ASSINATURA

ORGAO OFICIAL DA REPUBLICA DE ANGOLA

Preco deste numero - Kz: 580,00

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncio e assinaturas do «Diario da Republica». deve ser dirigida a Imprensa Nacional • E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n." 2. Cidade Alta, Caixa Postal 1306. www.imprensanacional.gov.ao • End. teleg.: «Irnprensa».

As Ires series
Al.' serie
A 2.' serie
A 3.' serie

SUMARIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/15:

Aprova a Lei Geral do Trabalho. - Revoga a Lei n.º 2/00. de 11 de Fevereiro, bem como toda a legislacao que contraria o disposto na presente Lei.

Lei n.º 8/15:

Lei do Registo Eleitoral Oficioso, que estabelece osprincipios e as regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadaos angolanos maiores. para efeitos de posterior tratamento eleitoral no ambito da Cornissao Nacional Eleitoral. - Revoga a Lei n." 3/05, de 1 de Julho - Lei do Registo Eleitoral e demais legislacao que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 9/15:

Lei do Turismo, que estabelece o quadro legal de suporte a organização, rnenitorização, fiscalização, promoção e fornento das actividades turisticas

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.? 7/15 de 15 de .Junho

O processo de criacao das condicoes mais adequadas para a aplicacao das políticas publicas e dos programas nacionais com vista a assegurar o crescimento e o desenvolvimento economico e social do Pais, exige a adopcao, o aperfeicoamento ou a rnodificacao de distintos instn.unentos de governacao, com vista a concretizar, de forma dinamica e gradual, esses objectivos.

Nesta conformidade, importa revet a Lei n." 2/00, de 11 de Fevereiro - Lei Geraldo Trabalho, no sentido de torna-la num meio mais eficaz que contribua, nas circunstancias actuais, para o aumento da geracao de emprego e a sua estabilidade, para uma crescente dinamizacao da actividade economica, para uma maior responsabilizacao e dignificacao dos sujeitos da relacao laboral e para a consolidacao da justice social.

O preco de cada linha publicada nos Diaries da Republica I! e 2.' serie e de Kz: 75.00 e para Ano a 3.' serie Kz: 95.00, acrescido do respectivo Kz: 470 615.00

Kz: 277 900.00 imposto do selo, dependendo a publicacao da **Kz**: 145 500.00 3.' serie de dep6sito previo a efectuarna tesouraria Kz: 115 470.00 da Imprensa Nacional • E. P.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos combinados da alinea b) do n.º 2 do artigo 161.0, do n." 2 do artigo 165.0 e da alinea cl) do n." 2 do artigo 166.0, todos da Constituicao da Republica de Angola, a seguinte:

LEIGERALDOTRABALHO

CAPITULOI Principios Gerais

ARTIGO I.o (Ambito de aplicacao)

- 1. A Lei Geraldo Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores que, no territorio da Republica de Angola, prestam actividade remunerada por conta dum empregador no ambito da organizacao e sob a autoridade e direccao deste, tais como nas empresas publicas, mistas, privadas, cooperatives, organizacoes sociais, organizacoes internacionais e nas representacoes diplomaticas e consulares.
 - 2. A Lei Geral do Trabalho aplica-se ainda:
 - a) Aos aprendizes e estagiarios colocados sob a autoridade dum empregador;
 - b) Ao trabalho prestado no estrangeiro por nacionais ou estrangeiros residentes contratados no Pais ao service de empregadores nacionais, sem prejuizo das disposicoes mais favoraveis para o trabalhador e etas disposicoes de ordem publica no local
- 3. A presente Lei aplica-se supletivamente aos trabalhadores estrangeiros nao residentes.

ARTIGO 2.0 (Exclusoes do ambito de aplica~iio)

Ficam excluidos do ambito de aplicacao desta Lei:

a) Os trabalhadores ao service etas representacoes diplornaticas ou consulares doutros Paises ou de

- organizacoes intemacionais, que exercem actividade no iimbito das Convencoes de Viena;
- b) Os associados das cooperativas e organizacoes nso-governamentais, sendo o respectivo trabalho regulado pelas disposicoes estatutarias, ou na sua falta, pelas disposicoes da Lei Comercial;
- c) 0 trabalho familiar;
- d) 0 trabalho ocasional:
- e) Os consultores e membros do 6rgao de administra
 ao ou de direcção de empresas ou organizações sociais, desde que apenas realizem tarefas inerentes a tais cargos sem vinculo de subordinação titulado por contrato de trabalho;
- j) Os funcionarios publicos ou trabalhadores exercendo a sua actividade profissional na Administracao Publica Central ou Local, num instituto publico ou qualquer outro organismo do Estado.

ARTIGO 3.0 (Defini~oes)

Para efeitos da presente Lei considera-se:

- 1. *Arntador*: toda a pessoa singular ou colectiva por conta de quern tern uma embarcacao armada.
- 2. Centro de trabalho: cada uma das unidades da empresa, fisicamente separadas, em que e exercida uma determinada actividade, empregando um conjunto de trabalhadores sob uma autoridade comum.
- 3. ConJrato de trahalho: e aquele pelo qual um trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional a disposicao dum empregador, dentro do iimbito da organizacao e sob a direccao e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneracao.
- 4. Comrato de aprendizagent: e aquele pelo qual o empregador industrial ou agricola ou um artesao se obriga a dar ou a fazer dar uma formacao profissional metodica, completa e pratica a uma pessoa que no inicio da aprendizagem tenha idade compreendida entre catorze (14) e dezoito (18) anos, e esta se obriga a conformar-se com as instrucoes e directivas dadas ea executar devidamente acompanhada, os trabalhos que lhe sejam confiados com vista a sua aprendizagem, nas condicoes e durante o tempo acordados.
- 5. Contrato de estagio: e aquele pelo qua! um ernpregador industrial agricola ou de services se obriga a receber em trabalho pratico, a fim de aperfeicoar os seus conhecimentos e adequa-los ao nivel da habilitacao academica, uma pessoa detentora de um curso tecnico ou profissional, ou de um curso profissional ou lab oral oficialmente reconhecido, com dezoito (18) a vinte e cinco (25) anos, ou uma pessoa com dezoito (18) a trinta (30) anos nao detentora de qualquer dos cursos mencionados, desde que, num caso e noutro, o estagiario nao tenha antes celebrado um contrato de trabalho com o mesmo ou outro empregador.
- 6. Comrato de trabalbo no domicilio: e aquele em que a prestacao da actividade laboral e realizada no domicilio ou em centre de trabalho do trabalhador ou em local livremente

escolhido por esse sem sujeicao à direccao e autoridade do empregador, desde que pelo salario auferido, o trabalhador deva considerar-se na dependencia economica daquele.

- 7. Comrato de trabalbo rural: e o que e celebrado para o exercicio de actividadeprofissionais na agricultura, silvicultura e pecuaria, sempre que o trabalho esteja dependente do ritmo das estacoes e das condicoes climatericas,
- 8. Comrato de trabalho a bordo de embarcocbes: e aquele que e celebrado entre um armador ou o seu representante e um marinheiro, tendo por objecto um trabalho a realizer a bordo de uma embarcacao da rnarinha, do cornercio ou de pesca.
- 9. Contrato de trabalho a bordo de oeronaves: e aquele que e celebrado entre o empregador ou seu representante e uma pessoa singular tendo por objecto um trabalho a realizar a bordo de aeronave de aviacao comercial.
- 10. Comraio de tarefa: e aquele que e celebrado entre um empreiteiro ou um proprietario de obra, estabelecimento ou industria com uma pessoa singular ou colectiva que na base de uma subempreitada se encarrega da realizacao de tarefas ou services determinados.
- 11. Contrato de grupo: e aquele pelo qua! um grupo de trabalhadores se obriga a colocar a sua actividade profissional a disposicao de um empregador, sendo que o empregador nao assume essa qualidade em relacao a cada um dos membros do grupo, mas apenas em relacao ao chefe do grupo.
- 12. Despedimemo individual por Justa causa: a ruptura do contrato por tempo indeterminado, ou por tempo determinado antes do seu termo, depois de concluido o periodo de experiencia, quando houver, sempre que resulte de decisao unilateral do empregador.
- 13. *Bmpregador:* e toda a pessoa singular, colectiva, de direito publico ou privado, que organiza, dirige e recebe o trabalho de um ou mais trabalhadores, trate-se de empresa mista, privada ou cooperativa ou de organizacao social.
- 14. *Bmpresa:* e toda a organizacao estavel e relativamente continuada de instrumentos, meios e factores agregados e ordenados pelo empregador, visando uma actividade produtiva ou prestacao de service e cujos trabalhadores estao sujeitos, individual e colectivamente ao regime da presente Lei e demais fontes de Direito do Trabalho.
- 15. Bmpresa (micro, pequena e media empres a): o que se encontra determinado na Lei das Micro, Pequenas e Medias Empresas.
- 16. *Folta:* ea ausencia do trabalhador do centro de trabalho durante o periodo normal de trabalho diario.
- 17. *Horario variavel*: e aquele em que o inicio e o termo do trabalho nao sao comuns a todos os trabalhadores, e em que cada um goza de liberdade na escolha do seu horario de trabalho, dentro das condicoes estabelecidas por lei.
- 18. *Infraccdo disciplinar*: e o compoltamento culposo do tJabalhador que viole os seus deveres resultantes da rela~ao juridico-laboral, designadamente os estabelecidos no altigo 44.º da presente Lei.

- 19. *Local de trabalho*: e o centro de trabalho onde o trabalhador exerce a sua actividade com regularidade e permanencia
- 20. *Marinheiro:* e toda a pessoa singular, dum 0U doutro sexo, que se obriga, para com o armador ou o seu representante, a exercer a sua actividade profissional a bordo de uma embarcação.
- 21. *Menor:* e toda a pessoa singular com idade compreendida entre os 14 e 18 anos de idade.
- 22. Nomeacao: e o acto pelo qua! um trabalhador, pertencente ou nao ao quadro de pessoal da empresa, e constituido pelo empregador, com o seu acordo expresso, com caracter temporario e exclusivamentenas situacoes previstas nesta Lei, na qualidade de dirigente duma empresa de qualquer natureza ou duma sua unidade estrutural, ou incumbido do exercicio de funcoes caracterizada pela exigencia duma especial relacao de confianca
- 23. Periodo normal de trabalho: e o periodo durante o qua! o trabalhador esta a disposicao do empregador para execucao das tarefas profissionais a que se obrigou com o estabelecimento da relacao juridico-lab oral, e que tern como contrapartida o salario-base,
- 24. Regime de disponibilidade: e o regime em que o trabalhador, fora do seu periodo normal de trabalho, deve manter-se a disposicao do empregador, dentro 0U fora do centro de trabalho, durante certo periodo de tempo, a fim de ocorrer a necessidade extraordinaries e imprevistas de prestacao de trabalho.
- 25. *Remuneradio:* e o conjunto das prestacoes econ6micas devidas porum empregador a um trabalhador em contrapartida do trabalho por este prestado e em relacao aos periodos de descanso legalmente equivalente a prestacao de trabalho.
- 26. Tarefeiro: ea pessoa singular ou colectiva que, mediante contrato de subempreiteiro celebrado com um empreiteiro ou contrato de empreitada celebrado com o proprietario da obra, estabelecimento ou industria, se encarrega da realizacao de tarefas OU SetYi~OS determinados, correspondentes a Sua especializacao profissional ou actividade, contratando para isso trabalhador a termo certo ou incerto e fomecendo-lhes as ferrarnentas e as materias-primas necessaries.
- 27. *Trabalhador:* e toda a pessoa singular, nacional 0U estrangeira residente, que voluntariamente se obriga a colocar a sua actividade profissional, mediante remuneracao, ao service dum empregador, no ambito da organizacao e sob a autoridade e direccao deste.
- 28. Trabalhador estrangeiro ndo residenie: considera-se trabalhador estrangeiro nao residente o cidadao estrangeiro com qualificacao profissional, tecnica ou científica em que o Pais nao seja auto-suficiente, contratado em Pais estrangeiro para exercer a sua actividade profissional no espaco nacional por tempo determinado.
- 29. *Trabalhador estudante:* e aquele se encontra autorizado pelo empregador a frequentar estabelecimento de ensino ou de formacao tecnico-profissional, no periodo correspondente ao horario de trabalho.

- 30. *Trabolhador noctumo:* e aquele cujo horario de trabalho e totalmente nocturne ou inclui pelo menos tres horas de trabalho nocturne.
- 31. *Trabalho obrigaiorio ou conipulsorio:* e todo o trabalho ou service exigido dum individuo sob ameaca ou coaccao, e para o qua! ele nao se ofereceu livremente.
- 32. *Trabalho extraordinario:* e o prestado fora do periodo normal de trabalho diario, em antecipacao no prolongamento do periodo normal, no intervalo de descanso e refeicao e no dia ou rneio-dia de descanso complementar e semanal.
- 33. Recuperacdo de imerrupciio do trabalho: ocorre em situacoes de paragem da actividade com interrupcao colectiva do trabalho num centro de trabalho ou parte deste por razoes de forca maior que nao sejam resultantes de greve ou outras situacoes de conflito laboral, nem de ferias ou dias feriados, as horas de trabalho perdidas podem ser recuperadas nos seis meses seguintes por decisao do empregador.
- 34. *Modulacdo de horarios*: ocorre por convencao colectiva de trabalho ou acordo do empregador com o orgao representativo dos trabalhadores.

ARTIGO 4.0 (Direito ao trabalho)

- 1. Todos os cidadaos tern direito ao trabalho livremente escolhido, com igualdade de oportunidades e sem qualquer descriminacao baseada na raca, cor, sexo, origem etnica, estado civil, origem e condicao social, razoes religiosas, opiniao politica, filiacao sindical e lingua.
- 2. O direito ao trabalho e inseparavel do «lever de trabalhar, sem prejuizo das limitacoes derivadas da dirninuicao da capacidade de trabalho por razoes de doenca comum ou profissional ou ainda de invalidez
- 3. Todos os cidadaos tern direito a livre escolha e exercicio da profissao, sem restricoes, salvo as excepções previstas por lei.
- 4. As cmdicoes em que o trabalho c'prestado devem respeitar as liberdades e a dignidade do trabalhador, permitindo-lhe satisfazer normalmente as suas necessidades e as da sua familia, proteger a sua saude e gozar de condicoes de vida decentes.

ARTIGO 5.0

(Proibi~iio do trabalho obrfgatorto ou compulsivo)

- 1. 0 trabalho obrigatorio ou compulsivo e proibido.
- 2. Nao e trabalho obrigatorio 0U compulsivo:
 - a) 0 trabalho ou service prestado exclusivamente ao abrigo das leis militares ou de service civico de interesse geral prestado de forma voluntaria;
 - b) 0 trabalho prisional em instituicoes penitenciarias;
 - c) Os trabalhos cornunitarios, considerados obriga-~oes civicas normais, decididos livremente pela comunidade ou desde que os seus membros ou representantes directos tenham sido consultados sobre as necessidades dos mesmos;
 - d) 0 trabalho ou service exigido em casos de forca maior, designadamente guerra, inundacoes, fome, epidemias, invasao de animais, insectos ou parasitas prejudiciais e de modo gem! todas as circunstaicias

que ponham em risco as condições normais de vida do conjunto ou duma parte da população,

ARTIGO 6.0

(Obrigacees do Estado relativas ao direito ao trabafho)

- 1. Para garantir o direito ao trabalho, compete ao Estado, atraves de pianos e programas de politic a economica e social, assegurar a execucao deuma politica de fomento do emprego produtivo e livremente escolhido, ea criacao de um sistema de proteccao social na situacao de desemprego e nas situacoes de falta ou de incapacidade para o trabalho.
- 2 Na execucao das políticas publicas de fomento do enprego, o Estado desenvolve, dentre outras, as seguintes actividades:
 - a) Colocacao;
 - b) Estudos do mercado de emprego;
 - c) Promocao de emprego;
 - d) Informação e orientação profissional;
 - e) Formacao profissional;
 - fl Requalificação profissional;
 - g) Proteccao do mercado de emprego e valorizacao da mao-de-obra nacional.

ARTIGO 7.0

(Direitos conexos com o direito ao trabalho)

- 1. Alem do direito ao trabalho e ao livre exercicio da profissao, constituem direitos fundamentais dos trabalhadores:
 - a) A liberdade sin dical e consequente direito a organização e ao exercício da actividade sindical;
 - b) 0 direito de negociacao colectiva;
 - c) 0 direito a greve;
 - d) 0 direito de reuniao e de participacao na actividade social da empresa.
- 2. Os direitos previstos no numero anterior sao exercidos no quadro das disposicoes constitucionais e das leis que especificamente os regulamentam.

ARTIGO 8.0

(Deveres Iundamentais perante o trabafho)

Constituem deveres fundamentais dos trabalhadores perante o trabalho:

- a) 0 cumprimento das obrigações laborais;
- b) A observancia da disciplina, deontologia e civilidade no local de trabalho;
- c) A aptidao, preparacao e superacao profissional continua

ARTIGO 9.0

(Fontes de regulamentacao do direito ao trab alho)

- 1. Constituem fontes deregulamentação do direito ao trabalho:
 - a) A Constituicao da Republica de Angola;
 - b) As convençoes internacionais do trabalho ratificadas;
 - c) As Leis e seus regulamentos;
 - d) As convencoes colectivas do trabalho;
 - e) 0 contrato de trabalho;
 - **f** Os usos e costumes, profissionais e da empresa.
- 2. A aplicação das fontes mencionadas no numero anterior segue o principio da hierarquia dos actos normativos.

- 3. Em caso de conflito entre as disposicoes de varias fontes, prevalece a solucao que, no seu conjunto e no que respeita as disposicoes quantificaveis, se mostrar mais favoravel ao trabalhador, salvo seas disposicoes de nivel superior forem imperativas.
- 4. Os usos e costumes so sao aplicaveis no caso de falta de normas legais ou convencionais ou por remissao destas.

CAPITULOII

Estabelecimento da Relacao Juridico-Laboral

SEC<;:AO I Contrato de Trabalho

ARTIGO 10.0 (Constitutcao)

- 1. Arelacao juridico-laboral constitui-se com a celebracao do contrato de trabalho e torna mutuamente exigiveis os direitos e os deveres do trabalhador e do empregador que sao partes no contrato.
- 2. Excepcionalmente, nos casos previstos nesta Lei, a relacao juridico-laboral pode constituir-se por nomeacao.
- 3. Podem ser celebrados, por escrito, contratos promessa de trabalho nos quais se manifeste de forma expressa a vontade de celebrar o contrato de trabalho definitivo, a natureza de trabalho a prestar e a respectiva remuneracao, sendo a responsabilidade em caso de incumprimento da promessa regulada nos termos gerais do direito.

ARTIGO 11.0 (Relacoes de caracter especial)

- 1. Sao relacoes juridico-laborais de caracter especial as respeitantes as seguintes modalidades de trabalho:
 - a) Trabalho dornestico;
 - b) Trabalho prisional em instituicoes penitenciarias;
 - c) Actividades desportiva profissional;
 - d) Actividade artistica em espectaculo publico;
 - e) Qualquer outro trabalho que por lei seja declarado como relacao juridico-leb oral de caracter especial.
- 2. A regulamentacao das relacoes juridico-laborais de caracter especial respeita os principios e os direitos fundamentais reconhecidos na Constituicao da Republica de Angola e nas leis vigentes.
- 3. As relacoes de caracter especial regem-se pela presente Lei em tudo o que se mostrar adaptado a sua natureza.

ARTIGO 12.0 (Sujeitos)

Sao sujeitos do contrato do trabalho e da relacao juridicolaboral o empregador e o trabalhador,

ARTIGO 13.0 (Cap acldades)

- 1. E valida a relacao juridico-Iaboral estabelecida com menores entre os catorze (14) e os dezoito (18) anos de idade desde que autorizados pelo representante legal ou na sua falta pelo Centro de Emprego ou instituicao idonea
- 2. O cmtrato de trabalho celebrado sem a eutonzacao prevista no numero anterior ĉ anulavel a pedido do seu representante.

ARTIGO 14.0 (Objecto do contrato de trab alho)

- 1. O contrato de trabalho confere ao trabalhador o direito a ocupar tun posto de trabalho em confonnidade com a lei e as convencoes colectivas de trabalho.
- 2. O contrato de trabalho obriga o trabalhador a cumprir as funcoes e tarefas inerentes ao posto de trabalho em que foi colocado de acordo com o qualificador ocupacional ea observer a disciplina laboral e os demais deveres decorrentes da relacao juridico-laboral.
- 3. O contrato de trabalho obriga o empregador a atribuir ao trabalhador tuna categoria ocupacional e uma classificacao profissional adequada as funcoes e tarefas inerentes ao posto de trabalho, a assegurar-lhe ocupacao efectiva, a pagar-lhe um salario segundo o seu trabalho e as disposicoes legais e convencionais aplicaveis ea criar as condicoes necessaries para a obtencao de maior produtividade e para a promocao humane e social do trabalhador
- 4. A actividade a que o trabalhador se obriga pelo contrato de trabalho pode ser predominantemente intelectual ou manual.
- 5. Sem prejuizo da autonomia tecnica inerente as actividades normalmente exercidas como profissao liberal, pode o respectivo exercicio, nao havendo disposicao legal em contrario, ser objecto de contrato de trabalho.
- 6. Quando a actividade do trabalhador implicar a pratica de negocios juridicos em nome do empregador, o contrato de trabalho envolve a concessao dos necessaries poderes de representação, salvo nos casos em que a lei exija procuração com poderes especiais.

ARTIGO 15.0 (Forms do contrato de trabafho)

- 1. A celebracao do contrato de trabalho assume a forma que for estabelecida pelas partes, salvo se expressamente a lei determinar a forma escrita.
- 2. No contrato de trabalho devem constar os seguintes elementos:
 - rY Nome conpleto e residencia habitual dos contratantes;
 - b) Classificacao profissional e categoria ocupacional do trabalhador;
 - c) Local de trabalho;
 - d) Duracao semanal do trabalho normal;
 - e) Montante, forma e periodo de pagamento do salario, e mencao das prestacoes salariais acessórias ou complementares e das atribuidas em generos, com indicacao dos respectivos valores ou bases de calculo;
 - **f**/ Data de inicio da prestação do trabalho;
 - g) Lugar e data da celebracao do contrato:
 - h) Assinatura dos dois contratantes.
- 3. A prova da existencia do contrato de trabalho e suas condicoes pode ser feita por todos os meios admitidos por lei, presumindo-se a sua existencia entre o que presta service por conta de outrem e o que recebe.

- 4. 0 paradigma dos contratos e aprovado por regulamento proprio,
- 5. O contrato de trabalho com trabalhadores estrangeiros e apatridas e obrigatoriamente reduzido a escrito, independentemente da sua duração.
- 6. A falta de reducao do contrato a escrito, quando obrigatoria, presume-se da responsabilidade do empregador.
- 7. Em todos os casos de celebracao de contrato de trabalho cuja duracao presurnida seja superior a seis meses, deve o empregador, ate o momento da celebracao ou durante o periodo experimental, exigir do trabalhador documento medico atestando que possui os requisitos físicos e de saude adequados ao trabalho ou subrnete-lo a exame medico para os mesmos efeitos.

ARTIGO 16.0 (Modalidades do contrato de trab alho)

- 1. Por livre acordo das partes, tendo por pressuposto a natureza da actividade, a dimensao ea capacidade economica da empresa e as funcoes para as quais e contratado o trabalhador, o contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado ou por tempo determinado, a termo certo ou incerto, integrando o trabalhador o quadro de pessoal da empresa
- 2. 0 contrato de trabalho por tempo determinado pode ser celebrado:
 - a) A termo certo, isto e, com fixacao precisa da data da sua conclusao ou do periodo por que e celebrado;
 - b) A termo incerto, isto e, ficando o seu termo condicionado a desnecessidade da prestacao do trabalho por cessacao dos motivos que justificaram a contratação.
- 3. Salvo disposicao expressa em contrario, aos trabalhadores contratados por tempo determinado aplicam-se todas as disposicoes legais ou convencionais relativas a prestacao de trabalho por tempo indeterrinado.
- 4. Sao proibidos os contratos celebrados por toda a vida do trabalhador,

ARTIGO 17.0 (Duracao do contrato por tempo determinado)

- 1. O contrato de trabalho por tempo determinado pode ser sucessivamente renovado por periodos iguais ou diferentes ate um limite maximo de cinco anos.
- 2. Nas medias, pequenas e micro-empresas, o contrato por tempo determinado pode ser sucessivamente renovado por periodos iguais ou diferentes ate ao limite de maximo de dez (10) anos.
- 3. O contrato por tempo determinado vigora por periodo indeterminado desde queultrapassados os periodos maximos estabelecidos nos n." 1 e 2 do presente artigo.
- 4. No caso de tuna das partes nao pretender renovar o contrato cuja duracao seja igual ou superior a tres meses e obrigatorio o aviso previo de quinze (15) dias uteis.

5. A falta de cumprimento do aviso previo referido no numero anterior constitui o empregador na obrigacao de pagar ao trabalhador uma compensacao correspondente ao periodo do aviso previo.

ARTIGO 18.0 (Periodo de expertencta)

- 1. No contrato de trabalho por tempo indeterminado pode ser estabelecido periodo experimental correspondente aos primeiros sessenta (60) dias de prestacao do trabalho, podendo as partes, por acordo escrito, reduzi-lo ou suprimi-lo,
- 2. As partes podem aumentar a duracao do periodo experimental, por escrito, ate quatro meses, no caso de trabalhadores que efectuem trabalhos de elevada complexidade tecnica e de dificil avaliacao e ate seis (6) meses no caso de trabalhadores que desempenhem funcoes de gestao e direccao,
- 3. No contratode trabalho de duracao determinada pode ser estabelecido periodo experimental se as partes assim o acordarem por escrito, nao excedendo a sua duracao de quinze (15) ou trinta (30) dias, conforme se Irate de trabalhadores nao qualificados ou de trabalhadores qualificados.
- 4. O periodo de experiencia destina-se a apreciacao da qualidade dos services do trabalhador e do seu rendirnento, por parte do empregador, e por parte do trabalhador a apreciacao etas condicoes de trabalho, de remuneracao, de higiene e seguranca e do ambiente social da empresa.
- 5. Durante o periodo de experiencia qualquer das partes pode fazer cessar o contratode trabalho, sem obrigacao de pre-aviso, indemnizacao ou apresentacao de justificacao, devendo o empregador efectuar o pagamento da remuneracao devida pelo trabalho prestado.
- 6. Decorrido o periodo de experiencia sem que qualquer etas partes faca uso do disposto no numero anterior, o contrato de trabalho consolida-se contando-se a antiguidade desde o inicio da prestacao do trabalho.

ARTIGO 19.0

(Nulidade do contrato de trabalho e das clausulas contratuais)

- 1. E nulo e de nenhum efeito o contrato celebrado numa das seguintes condicoes:
 - a) Ser o seu objecto ou fim contrario a lei ea ordem publica:
 - b) Tratar-se de actividade para cujo exercicio a lei exija a posse de titulo profissional e o trabalhador nao for detentor do mesmo titulo;
 - c) Estar o contrato legalmente sujeito a visto ou autorizacao previa ao inicio da prestacao do trabalho e o mesmo nao tiver sido obtido.
 - 2. Sao nu las as clausulas ou estipulações do contrato que:
 - a) Contrariem normas legais imperativas;
 - b) Contenham discriminacoes ao trabalhador em razoes da idade, emprego, carreira profissional, salaries, duracao e demais condicoes de trabalho, por circunstiincia da raca, cor, sexo, cidadania, origem etnica, estado civil, condicao social, ideias religiosas ou politicas, filiacao sindical, vinculo de

parentesco com outros trabalhadores da empresa e lingua.

3. No caso da nulidade do contrato resultar da situacao referida na alinea c) do n." 1 deste artigo, o empregador fica constituido na obrigacao de indemnizar o trabalhador nos termos estabelecidos no artigo 239.º

ARTIGO 20.0 (Efeitos da nulidade e da anulabilidade)

- 1. A nulidade de clausulas do contrato nao afecta a validade deste, salvo sea parte viciada nao poder ser suprimida e nao for possivel sem eta realizar os fins que os contratantes se propuserem ao celebra-lo.
- 2. As clausulas nulas sao substituidas pelas disposicoes aplicaveis etas fontes superiores referidas no n.? 1 do artigo 9.0
- 3. As clausulas que estabelecam condicoes ou prestacoes remuneratorias especiais, como contrapartida de prestacoes estabelecidas na parte nula, mantem-se suprirnidas, no todo ou em parte, na sentence que declare a nulidade.
- 4. O contrato nulo ou anulado produz efeitos como se fosse valido enquanto se mantiver em execução.
- 5. A nulidade pode ser declarada pelo tribunal competente a todo tempo, oficiosamente ou a pedido das partes ou da Inspeccao Geral do Trabalho.
- 6. Aanulabilidade pocle ser invocada pela parte em favor de quern a lei a estabelece, dentro do prazo de seis meses contados da celebração do contrato.
- 7. Cessando a causa eta invalidade durante a execucao do contrato, este fica com validade desde o inicio, mas se o contrato for nulo, a convalidacao so produz efeitos desde a cessacao da causa eta nulidade.

SEC<;:AO II Modalidade Especiais de Contrato de Trabalho

ARTIGO 21.0 (Contratos de trabalho especiais)

- 1. Sao contratos de trabalho especiais:
 - a) Contrato de grupo;
 - b) Contrato de empreitaeta ou tarefa;
 - c) Contrato de aprendizagem e o contrato de estagio;
 - d) Contrato de trabalho a bordo de embarcacoes de comercio e de pesca;
 - e) Contrato de trabalho a bordo de aeronaves;
 - j) Contrato de trabalho no domicilio;
 - g) Contrato de trabalho de trabalhadores civis em estabelecimentos fabris militares;
 - h) Contrato de trabalho rural;
 - i) Contrato de trabalho de estrangeiros nao residentes;
 - (i) Contrato de trabalho temporario;
 - k) Outros contratos como tat declarados por lei.
- 2. Aos contratos de trabalho especiais aplicam-se as disposicoes comuns desta lei, com as excepcoes e especialidades estabelecidas nos artigos seguintes e em legislacao especifica

ARTIGO 22.0 (Contrato de grupo)

- 1. Se um empregador celebrar um contrato com um grupo de trabalhadores, considerando na sua totalidade, nao assume a qualidade de empregador em relacao a cada um dos seus membros, mas apenas em relacao ao chefe do grupo.
- 2. O chefe do grupo assume a representacao dos membros deste nas relacoes com a empresa, respondendo pelas obrigaoes inerentes a rnencionada representacao e a qualidade de empregador em relacao aos membros do grupo.
- 3. A empresa e solidariamente responsavel pelo cumprimento dos deveres de conteudo economico que o chefe do grupo tenha para com os membros deste.
- 4. Seo trabalhador, autorizado por escrito ou conformeos usos e costumes, associar um auxiliar ou ajudante a realizacao do seu trabalho, o empregador do primeiro se-lo-a tambem do segundo.

$\begin{array}{ccc} ARTIGO~23.0\\ (Contrato~de~empreltada~ou~tarefa) \end{array}$

- 1. O empreiteiro ou o proprietario responde solidariamente com o tarefeiro pelos valores de salaries e indernnizacoes desde que os trabalhadores contratados por este sejam credores, tendo esta responsabilidade como limite os valores salariais e de indemnizacoes que o empreiteiro ou proprietario pratica em relacao aos seus trabalhadores de identica classificacao profissional ou caso as nso possua, os valores minimos obrigatorios.
- 2. Em igual situacao de solidariedade respmde pelas dividas de contribuicoes que o tarefeiro contraia para a Seguranca Social, ficando isento desta responsabilidade se, ate o inicio da tarefa, tiver obtido da Seguranca Social certidao de que o tarefeiro esta inscrito como contribuinte e nao e devedor ou se, requerida a certidao, com a entecedencia minima de 15 dies, esta lhe nao for passada ate ao inicio da tarefa.
- 3. Aresponsabilidade do empreiteiro ou proprietario pela divida do tarefeiro aos trabalhadores tern como limite o valor dos creditos que pelos trabalhadores sejam reclamados ate ao quinto dia posterior ao da conclusao dos trabalhos, depois de corrigidos nos termos do n." 2 deste artigo se, ate sete dias antes dessa tiver feito afixar nos locais onde os trabalhos sao executados ou services fornecidos, «aviso» convidando os trabalhadores a apresentarern os respectivos creditos e advertindo-os de que a sua responsabilidade nao abrange os creditos nao reclamados.
- 4. O proprietario nao fica solidariamente responsavel pelos creditos dos trabalhadores em relacao ao tarefeiro, quando a actividade contratada respeite exclusivamente a construcao ou reparacao que um chefe de familia mande executer para ou na residencia da familia ou quando o proprietario da obra, estabelecimento ou industria nao exerca actividade identica ou semelhante a do tarefeiro.

ARTIGO 24.0

(Contrato de aprendizagem e contrato de estagio)

- 1. Os contratos de aprendizagem e de estagios devem ser celebrados por escrito, com sujeicao as regras estabelecidas nos artigos 32.º a 35.º
- 2. Aos contratos de aprendizagem e de estagio aplicam-se, em especial, as disposicoes da Seccao III deste capitulo e as disposicoes gerais sobre trabalhos de men ores, se o aprendiz ou estagiario tiver menos de dezoito (18) anos.
- 3. O regime dos contratos definidos neste artigo nao se aplica, salvo remissao expressa dos respectivos regimes juridicos, as situacoes de aprendizagem e de formacao profissional prornovidas pelos services oficiais competentes nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 25.0 (Contrato de trabalho a bordo de embarcacdes)

- 1. O Contrato de trabalho a bordo deve ser celebrado por escrito e ser redigido em termos claros, por forma a nao deixar nenhuma duvida aos contratantes sobre os seus direitos e obrigacoes m(1tuas, e deve indicar sea contrata~ao e concluida por tempo indetelminado ou determinado por uma so viagem.
- 2. Seo contrato e celebradoporuma so viagem, deve indicar a dura~ao prevista eta viagem e identificar, de fo1ma precisa, o po1to onde a viagem te1mina e o momento das opera~oes comerciais e ma1itimas e efectuar no po1to de destino em que viagem e considerada concluida.
- 3. Edispensada a redu~ao a escrito do contrato de trabalho a bordo de embarca~ao de pesca sempre que a dura~ao da saida ao mar esteja prevista para ate vinte e um (21) dias.
- 4. O contrato de tt\(\frac{1}{2}\)balho a bordo deve indicar o sel\(\frac{1}{2}\)i\(\infty\)o e flll1\(\times 6\)es para que o marinheiro ou pescador e conttatado, o montante do salario e remunera\(\times 0\)es acessorias ou as bases do calculo do salario ao rendimento, mesmo que seja fixado por calculo do salario ao rendimento, ou que seja fixado por participa\(\times a\)o no resultado da viagem e e visado pelo capitao do polto competente, que pode recusar o visto quando o conttato contenha clausulas conttarias a ordem pub)ica ou a lei.
- 5. O lugar e data do embarque do marinheiro devem ser anotados no rol da equipagem.
- 6. As condi~oes especiais de conttata~ao para tt\langle balho a bordo sao estabelecidas por diploma proprio do Titular do Poder Executivo, pelassem conformidade com as conven~oes internacionais do ttabalho ratificadas e pelo regulamento de inscri~ao maritima, e devem ttatar as seguintes materias:
 - a) Regulamenta~ao do Trabalho a bordo incluindo a organiza~ao do ttabalho;
 - b) Obriga~ao do almador no que respeita designadamente aos lugares e epocas da liquida~ao e do pagamento dos salalios e reml.lllera~oes acessorias ea folma de gozo ao descanso;
 - c) Garantias e privilegios dos creditos aos marinheiros;
 - d) Condi~oes de alirnenta~ao e alojamento;
 - e) Assistencia e indemniza~oes devidas em casos de acidentes e doen~as ocoffidos a bordo;

- j) Condicoes eventuais de repatriamento nos casos em que a viagem termine em porto estrangeiro ou em porto diferente do de partida
- 7. As condicoes especiais de contratacao devem ser postas pelo armador a disposicao dos marinheiros, devem ser explicadas pela autoridade maritime no momento da primeira inscricao do marinheiro no rol de equipagem e devem estar afixadas nos locais de equipagem.

ARTIGO 26.0 (Contrato de trabalho a bordo de aeronaves)

O contrato de trabalho a bordo de aeronave da aviacao comercial e regulado pelas disposicoes desta Lei nos aspectos nao sujeitos as normas internacionais aplicaveis a aviacao civil e que nao expressamente previstos em diploma proprio do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 27.0 (Contrato de trabalho no domicilio)

- 1. O contrato de trabalho e celebrado por escrito com a aplicacao do disposto no n." 6 do artigo 15.0
- 2. O salario e fixado atraves de tarifa de rendimento que deve respeitar o disposto no n.? 5 do artigo 157.º
- 3. E equiparado ao contrato de trabalho no domicilio aquele em que o trabalhador compra as rnaterias-primas e fomece os produtos acabados ao vendedor daquelas, por certo preco, sempre que o trabalhador deva considerar-se na dependencia economica do comprador do produto acabado.
- 4. Todo o empregador que ocupe trabalhadores no domicilio deve colocar a disposicao destes um documento de controlo da actividade laboral que realizem, com indicacao do nome do trabalhador, natureza do trabalho a realizer, quantidades de materias-primas entregues, tarifas acordadas para determinacao do salario, recebimento dos artigos produzidos e datas de entrega e de recebimento.

ARTIGO 28.0

(Contrato de trab alho em estabelecimentos militares)

O contrato de trabalho celebrado por trabalhadores civis em estabelecimentos militares fica sujeito a esta Lei, sem prejuizo do que estabelecarn as leis militares e o regime disciplinar aplicavel nesses estabelecimentos.

ARTIGO 29.0 (Contrato de trabalho rural)

- 1. O contrato de trabalho rural por tempo determinadonao carece de ser reduzido a escrito, sendo as situacoes em que e licita a sua celebracao reguladas segundo os usos da regiao, salvo nos cases em que o trabalhador seja deslocado, por ter a sua residencia habitual em regiao diversa daquela onde se situa o centro de trabalho.
- 2. A duração do trabalho rural não pode exceder as quarenta e quatro (44) horas semanais, calculadas em termos medics em relação a duração do contrato, se inferior a um ano, ou em termos medics anuais, em caso contrario, e em função <las necessidades <las culturas, actividades e condições climatericas, o periodo de trabalho normal pode ser variavel,

des de que nao exceda as dez (10) horas diarias e as cinquenta e quatro (54) horas sernanais.

- 3. O horario de trabalho fica sujeito, com as necessaries adaptacoes, ao disposto no artigo 95.º
- 4. As ferias anuais sao gozadas em data a fixar por acordo, mas sempre dentro dos periodos em que o horario de trabalho, dentro da variabilidade referidano n." 2 deste artigo, nao exceda as quarenta e quatro (44) horas semanais,
- 5. A pedido do trabalhador, o salario pode ser pago, ate ao limite de 50% do seu valor, em bens produzidos ou generos alirnenticios de prirneira necessidade, com eplicacao do dispostonos artigos 166.0e168.0
- 6. O regime do contrato de trabalho rural pode ser alargado por decreto regulamentar aos trabalhadores doutras actividades, estreitamente ligadas a agriculture, silvicultura e pecuaria, ou a pesca, desde que o exercicio de tais actividades esteja dependente das condicoes climaticas ou seja de natureza sazonal.

ARTIGO 30.0

(Contrato de trab alho de estrangetros nao residentes)

O contrato de trabalho dos estrangeiros nao residentes e regulado por esta Lei, nos aspectos nao contemplados por lei especial ou em acordos bilateiais.

ARTIGO 31.0 (Contrato de trabalho tempor:lrio)

- 1. E contrato de trabalho temporario o celebrado entre um empregador cuja actividade consiste na cedencia temporaria da utiliza~ao de trabalhadores a terceiros, designado empresa de trabalho temporario e um trabalhador, pelo qua! este se obriga, mediante retribui~ao paga pelo seu empregador, a prestar temporariamente a sua actividade profissional a um tei ceiro, designado por utilizador.
- 2. A actividade de cedencia temporaria de trabalhadores so pode ser exercida por quern detenha autoriza~ao previa, nos teimos a regulamentar.

SEC<;AO III

Contrato de Aprendizagem e Contrato de Estagio Profissional

ARTIGO 32.0 (Conteitdo)

- 1. O contrato de aprendizagem e o contrato de estagio, definidos no altigo 24.º. devem contei, em especial:
 - a) Nome, idade, morada e actividade do empregador, ou denomina~ao social, tratando-se de pessoa colectiva;
 - b) Nome, idade, morada e habilita~oes escolares ou tecnicas do aprendiz ou estagiario e o nome e morada do responsavel pelo menor, tratando-se de aprendiz;
 - c) Aprofissao para que e feita aprendizagem ou estagio;
 - d) As condi~oes de rernunera~ao e no caso dos aprendizes, de alimenta~ao e alojamento, se ficar a viveicom o empregador;
 - e) A data e dw·a~ao do contra toe o local onde a aprendizagem ou estagio e realizada;

- j) A autorização do responsavel pelo menor;
- 2. Copies do contrato de aprendizagem ou do contrato de estagio sao enviadas, nos cinco dias seguintes à celebracao, à Inspeccao Geraldo Trabalho e ao Centro de Emprego.

ARTIGO 33.0 (Direitos e deveres especiais)

- 1. Ao aprendiz e ao estagiario nao devem ser exigidos trabalhos e services estranhos a profissao para que a aprendizagem e ministrada, nem services que exijam grande esforco físico ou que de alguma forma sejam susceptiveis de prejudicar a sua saude e o seu desenvolvimento físico e mental.
- 2. O empregador deve tratar o aprendiz ou estagiario como chefe de familia e assegurar-lhe as melhores condicoes de aprendizagem e, se for o caso, de alimentacao e alojamento.
- 3. Seo aprendiznao tiver concluida a escolaridade obrigatória ou se se encontrar matriculado num curso tecnico-profissional ou profissional, o empregador deve facultar o tempo para a frequencia dos cursos respectivos.
- 4. O empregador deve ensinar de forma progressive e completa a profissao que constitui objecto de contrato e no final deste deve entregar uma declaracao certificando a conclusao da aprendizagem ou estagio e mencionando se o aprendiz ou estagiario se encontra apto para o exercicio da profissao.
- 5. O aprendiz ou o estagiario deve obediencia e respeito ao empregadore deve dedicar toda a sua capacidade à eprendizagen.
- 6. O empregador pode dispor e comercializar os artigos produzidos pelo aprendiz ou estagiario durante a aprendizagem
- 7. Nas relacoes do empregador com o aprendiz ou estagierio sao aplicaveis, em tudo o que nao seja incompativel com os numeros anteriores, as disposicoes dos artigos 41.₀, 43.₀ e 44.⁰
- 8. C6pia de declaracao a que se refere o n." 3 c remetida ao Centro de Ernprego, dentro dos cinco dias seguintes a sua entrega.

ARTIGO34.0 (Remuneracees)

- 1. A remuneracao do aprendiz tern como limite minimo 300/o, 500/o e 75% da remuneracao devida ao trabalhador da respective profissao, respectivamente no 1.o. 2.o e 3.º anos de aprendizagem.
- 2. A remuneracao minima do estagiario, corresponde, no $1.0\,2.0\,$ e $3.0\,$ anos, a 60%, 75% e 900/0 do salario devido ao trabalhador da respectiva profissao e 1000/0nos anos seguintes.

ARTIGO 35.0 (Cessacao do contrato)

- 1. O contrato de aprendizagem e o contrato de estagio, pode cessar livremente por iniciativa de qualquer das partes, durante os primeiros seis (6) meses da sua duracao e livremente por iniciativa do estagiario ou aprendiz, depois de decorrido aquele prazo.
- 2. No caso do aprendiz ou o estagiario vier a ser admitido no quadro de pessoal do empregador logo que concluida a aprendizagem ou estagio, o tempo da respectiva duracao conta para efeitos de antiguidade.

CAPITULO III Conteudo da Relacao .Iuridtco-Laboral

SEC<;:A0 I Poderes, Direitos e Deveres das Partes

ARTIGO36.0 (Poderes do empregador)

- 1. Sao poderes do empregador:
 - a) Dirigir a actividade da empresa e organizar a utilizacao dos factores de producao incluindo os recursos humanos, por forma a realizar o objecto da empresa;
 - b) Aproveitar com eficiencia a qualidade e objecto social da empresa, assegurar o aumento progressivo da producao e da produtividade, bem como o desenvolvimento economico ea responsabilidade social da empresa;
 - c) Organizar o trabalho de acordo com o nivel de desenvolvimento alcancado, por forma a obter elevados niveis de eficacia e rentabilidade, tendo em conta as características do processo tecnologico e «las qualificacoes tecnicas profissionais dos trabalhadores;
 - d) Definir e atribuir tarefas aos trabalhadores, de acordo com a sua qualificacao, aptidao e experiencia profissional e em cumprimento das normas legais;
 - e) Avaliar os trabalhadores em conformidadecom o definido no regulamento intemo da empresa;
 - j) Elaborar regulamentos intemos e outras insnucoes e normas necessaries a organização e disciplina laboral;
 - g) Adequar as condicoes de trabalho e as tarefas dos trabalhadores por razoes tecnicas, organizativas ou produtivas especiais;
 - h) Assegurar a disciplina laboral;
 - i) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores;
 - Garantir o respeito ea proteccao do patrimonio e de outros activos da empresa necessaries ao normal exercicio da actividade laboral;
 - *k)* Assegurarum ambiente de trabalho propicio ao born desempenho da actividade laboral.
- 2. Os poderes do empregador sao exercidos directamente por ele, pela direcção e pelo responsavel dos varies sectores da empresa, no ambito da delegação de competencia a que aquele proceda.

ARTIGO37.0 (Organização do trabalho)

O poder de organizacao do trabalho inclui o direito de estabelecer o periodo de funcionamento dos varies sectores da empresa e de estabelecer os horarios de trabalho, para permitir o cumprimento dos objectivos da empresa e satisfazer as necessidades tecnologicas, apes a consulta dos orgaos representatives dos trabalhadores, nos termos da lei.

ARTIGO 38.0 (Regulamento intemo)

O regulamento intemo e demais instrucoes obedecem as normas estabelecidas na Seccao III deste capitulo.

ARTIGO 39.0

(Alter acao das condtcoes de trabalho)

- 1. A alteracao das condições de trabalho e das tarefas dos trabalhadores respeita os seguintes principios:
 - a) Incidencia sobre a duracao do trabalho, horario do trabalho, sistema de remuneracao, tarefas dos trabalhadores e local de trabalho;
 - b) Sujeicao aos limites e regras estabelecidas por lei.
- 2. A alteracao de tarefas dos trabalhadores e do local de trabalho sao reguladas respectivamente pelos artigos 73.º a 76.º
- 3. Da alteracao de tarefas, local e demais condicoes de trabalho, nao pode resultar uma alteracao permanente e substancial da situacao juridico-laboral do trabalhador, salvo no sentido da sua evolucao profissional ou nos casos e condicoes expressamente regulados.

ARTIG040.0 (Disciplina do trabalho)

- 1. No que respeita a discip lina do trabalho pode o empregador, em especial:
 - a) Adoptar as medidas consideradas necessaries de vigilancia e controlo para verificar o cumprimento das obrigacoes e deveres laborais, assegurando na sua adopcao e aplicacao a consideracao devida a dignidade dos trabalhadores e tendo em atencao a capacidade efectiva de trabalho;
 - b) Verificar, em caso de necessidade, o estado de doenca e de acidente ou outros motivos apresentados para justificação das ausencias do service.
- 2. A disciplina no trabalho respeita as disposicoes da Seccao II deste capitulo.

$\begin{array}{c} ARTIG041._0 \\ (Deveres \ do \ empregador) \end{array}$

Sao deveres do empregador:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador e contribuir para a elevacao do seu nivel material e cultural epara a sua promocao humana e social;
- b) Contribuir para o aumento do nivel de produtividade e de qualidade dos bens e sevicos, proporcionando boas condicoes de trabalho;
- c) Pagar pontualmente ao trabalhador o salario justo e adequado ao trabalho realizado, praticando regimes salariais que atendam a complexidade do posto de trabalho, ao nivel da qualificacao, conhecimento e capacidade do trabalhador da forma como se insere na organizacao do trabalho e aos resultados no trabalho desenvolvido;

- d) Promover boas relacoes de trabalho dentro da empresa e contribuir para a criacao e manutencao de condicoes de hannonia e motivacao no trabalho;
- e) Acolher e considerar as criticas, sugestoes e propostas dos trabalhadores relativos a organizacao do trabalho e mante-lo informado das decisoes tomadas;
- j) Promover e facilitar a participacao dos trabalhadores em programas ou accoes de formação profissional;
- g) Adoptar e ap licar com rigor as medidas sobre seguranca, saude e higiene no local de trabalho;
- h) Cumprir as disposicoes legais em materia de organização e actividade sindical;
- i) Nao celebrar nem aderir a acordos com outros empregadores no sentido de reciprocamente limitarem a admissao de trabalhadores que a eles tenham prestado services e nao contratar, sob pena de responsabilidade civil, trabalhadores ainda pertencentes ao quadro de pessoal doutro empregador, quando dessa contratacao possa resultar concorrencia desleal;
- j) Cumprir todas as demais obrigacoes legais relacionadas com a organizacao e prestacao do trabalho.

ARTIG042.0

(Formacao e aperfelcoamento profissional)

- 1. A formacao profissional destina-se a proporcionar aos trabalhadores a aquisicao de competencies te6ricas e praticas com vista a obtencao e elevacao da sua qualificacao para o exercicio das funcoes inerentes ao posto de trabalho.
- 2. O eperfeicoamento profissional ou formacao profissional continua destina-se a aumentar a qualificacao profissional e a permitir a adaptacao permanente dos trabalhadores as mudancas tecnicas, tecnologicas e das condicoes de trabalho.
- 3. O empregador deve, sempre que se afigurar necessario, elaborar um programa def ornacso continua no local de trabalho.
- 4. A formacao ministrada directamente pelo empregador sem recurso as instituicoes de formacao, deve ser objecto de declaracao emitida pela entidade empregadora e assinada pelo trabalhador, com a mencao do tipo de formacao, a duracao e o grau de aproveitamento e arquivada no processo individual do trabalhador.

ARTIG043.0 (Direitos do trabalhador)

Alem dos direitos fundamentais previstos no artigo 7.º e outros estabelecidos nesta Lei, nas convencoes colectivas de trabalho e no contrato individual de trabalho, ao trabalhador sao assegurados os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com consideracao e com respeito pela sua integridade e dignidade;
- b) Ter ocupacao efectiva e condicoes para o aumento da produtividade do trabalho;

- c) Ser-lhe garantida estabilidade do emprego e do trabalho e a exercer funcoes adequadas as suas aptidoes e preperacao profissional dentro do genero do trabalho para que foi contratado;
- d) Gozar efectivamente os descansos diaries, semanais e anuais garantidos por lei e nao prestar trabalho extraordinario fora das condicoes em que a lei tome legitima a exigencia da sua prestacao;
- e) Receber um salario justo e adequado ao seu trabalho, a ser pago com regularidade e pontualidade, nao podendo ser reduzido, salvo nos casos excepcionais previsto por lei;
- jj Ser abrangido na execucao dos pianos de formacao profissional, para melhoria do desempenho e acesso a promocao e para evolucao na carreira profissional;
- g) Ter boas condicoes de seguranca, saude e higiene no trabalho, a integridade física easer protegido no caso de acidente de trabalho e doencas profissionais;
- h) Exercer individualmente o direito de reclamacao e recurse no que respeita as condicoes de trabalho e a violação dos seus direitos;
- Ser abrangido a adquirir bens ou utilizar services fomecidos pelo empregador ou por pessoa por este indicado.

ARTIG044.0 (Deveres do trabafhador)

Sao deveres do trabalhador:

- a) Preslar o trabalho com diligencia e zelo na forma, tempo e local estabelecido, aproveitando plenamente o tempo de trabalho e capacidade produtiva e contribuindo para a melhoria da produtividade e da qualidade dos bens e services;
- b) Cumprir as ordens e instrucoes dos responsaveis, relativas a execucao, disciplina e seguranca no trabalho, nos termos da lei;
- c) Ser assiduo e pontual e avisar o empregador em caso de impossibilidade de comparencia, justificando os motivos da ausencia;
- d) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o empregador, os responsaveis os companheiros do trabalho e as pessoas que estejam ou entrem em contacto com a empresa e prestar auxilio em caso de acidente ou perigo no local de trabalho;
- e) Utilizar de forma adequada os instrumentos e materiais fomecidos pelo empregador para a realizacao do trabalho, incluindo os equipamentos de proteccao individual e colectiva e proteger os bens

- da empresa e os resultados da producao contra danos, destruicao, perdas e desvios;
- jj Cumprir rigorosamente as regras e instrucoes de seguranca, saude e higiene no trabalho e de prevencao de incendios e contribuir para evitar riscos que possam por em perigo a sua seguranca, dos companheiros, de terceiros e do empregador, as instalacoes e materiais da empresa;
 - g) Guardar sigilo profissional, nao divulgando informacoes sobre a organizacao, metodos e tecnicas de producao, negocios do empregador, e guarder lealdade, nao negociando ou trabalhando por conta propria ou por conta alheia em concorrencia com a empresa;
- h) Nao realizar reunioes de indole partidaria no centro de trabalho;
- t) Cumprir as demais obrigacoes impostas por lei ou convenção colectiva de trabalho, ou estabelecidas pelo empregador dentro dos seus poderes de direcção e organização,

ARTIG045.0 (Restricdes :'t llber dade de trabafho)

- 1. E licita a clausula do contrato de trabalho pela qua! se limita a actividade do trabalhador por um periodo de tempo que nao pode ser superior a tres (3) anos a contar da cessacao do trabalho nos casos em que ocorram em conjunto a seguintes condicoes:
 - a) Constar ta! clausula do contrato do trabalho escrito ou de adenda ao mesmo;
 - b) Tratar-se de actividade cujo exercicio possa causar prejuizo efectivo ao empregador a ser caracterizado como concorrencia desleal;
 - c) Ser atribuido ao trabalhador um salario, durante o periodo de limitacao de actividade, cujo valor constara do contrato ou adenda, em cuja fixacao se atendera ao facto do empregador ter realizado despesas significativas com a formacao profissional do trabalhador.
- 2. E tambem licita, desde que reduzida a escrito, a clausula pela qua! um trabalhador beneficiando de aperfeicoamento profissional ou de curso de formacao superior, com os custos suportados pelo empregador, se obriga a permanecer ao service do mesmo empregador durante um certo periodo, desde que este periodo nao ultrapasse um ano para as formacoes de aperfeicoamento profissional e ate tres anos para os cursos de formacao superior,
- 3. No caso do m'nnero anterior, o trebalhador pode desobriger-se da permanencia ao service, restituindo ao empregador o

valor das despesas feitas, em proporcao do tempo que ainda falta para o termo do periodo acordado.

4. O empregador que admita um trabalhador dentro do periodo de limitacao da actividade ou da permanencia na empresa, e solidariamente responsavel pelos prejuizos causados por aquele ou pela importancia por ele nao restituida.

SEC<;AOII Disciplina Lab oral

ARTIG046.0 (Poder disciplinar)

- 1. O empregador tern poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu service e exerce-o em relacao as infraccoes disciplinares por estes cometidos.
- 2. O poder disciplinar e exercido directamente pelo empregador ou pelos responsaveis da empresa, mediante delegação de competencia expressa.
- 3. O empregador pode mandar instaurar um inquerito previo de duracao nso superior a oito dias nos casos em que a infraccao ou o seu autor nao estiverem suficientemente determinados.

ARTIG047.0 (Medidas disclplinares)

- 1. Pelas infraccoes disciplinarespraticadas pelos trabalhadores, pode o empregador aplicaras seguintes medidas disciplinares:
 - a) Admoestacao verbal;
 - b) Admoestacao registada;
 - c) Reducao temporaria do salario;
 - d) Despedimento disciplinar;
- 2. Amedida de reducao do salario pode ser fixada entre um a seis (6) meses, dependendo da gravidade da infracção, não podendo a reducao ser superior a 200/odo salario-base mensal.
- 3. Os valores dos salaries nao pagos ao trabalhador em virtude da reducao a que se refere o n." 2 deste artigo, sao depositados pelo empregador na conta da Seguranca Social, com a mencao «Medidas Disciplinares» e o nome do trabalhador, devendo incidir tambern sobre esses val ores as contribuicoes do trabalhador e do empregador para a Seguranca Social.

ARTIG048.0 (Procedimento disciplinar)

- 1. A aplicacao de qualquer medida disciplinar, salvo a admoestacao verbal ea registada, e nula se nao for procedido de audiencia previa do trabalhador, segundo o procedimento estabelecido nos numeros e artigos seguintes.
- 2. Quando o empregador considere clever aplicar uma medida disciplinar, deve convocar o trabalhador para uma entrevista, incluindo na convocatoria:
 - a) Descricao detalhada dos factos de que o trabalhador e acusado;
 - b) Dia, hora e local da entrevista, que deve ter lugar antes de decorridos dez (10) dias uteis sobre a data de entrega da convocatoria;

- c) Informacao de que o trabalhador pode fazer-se acompanhar, na entrevista, por ate tres (3) testemunhas ou pessoas da sua confianca, pertencentes ou nao ao quadro do pessoal da empresa ou ao sindicato em que esteja filiado.
- A convocatoria pode ser entregue ao trabalhador contra recibo na copia na presence de duas testemunhas ou com envio por correio registado.
- 4. Se o trabalhador nao poder ser contactado por razoes ligadas a pratica da infracção pode o empregador, noprazo de dez (10) dias uteis, aplicar de imediato a medida disciplinar.

ARTIG049.0 (Entrevista)

- 1. O empregador e o trabalhador durante a entrevista podem, respectivamente, fazer-se acompanhar por uma e ate tres (3) pessoas da sua confianca ou testemunhas, vinculados ou nao a empresa.
- 2. No decorrer da entrevista, o empregador ou o seu representante expoe as razoes da medida disciplinar que pretende aplicar e ouve as explicacoes e justificativas apresentadas pelo trabalhador, bem como os argumentos apresentados pelas pessoas que o assistem.
- 3. A entrevista deve ser reduzida a escrito e assinada pelas partes, incluindo as testernunhas, logo apes a sua conclusao.
- 4. Se o trabalhador faltar a entrevista mas a pessoa por ele escolhida comparecer, em funcao da justificacao por este apresentada, pode a entrevista ser adiada para dentro de cinco (5) dias uteis, ficando o trabalhador notificado na pessoa do seu representante.
- 5. Se nao comparecer nem o trabalhador nem o seu representante e aquele nao justificar a ausencia dentro dos tres (3) dias uteis seguintes, pode o empregador findo este prazo, decidir de imediato a medida disciplinar a aplicar.

ARTIGO 50.0 (Apltcacso da medida disciplinar)

- 1. Amedida disciplinar nao pode servalidamente decidida antes de decorridos tres dias uteis ou depois de decorridos trinta (30) dias sobre a data em que a entrevista se realize.
- 2. A medida aplicada e comunicada por escrito ao trabalhador nos cinco (5) dias seguintes a decisao por qualquer dos meios referidos no n." 3 do artigo 48.o. devendo a comunicacao mencionar os factos imputados ao trabalhador e consequencias desses factos, o resultado da entrevista e a decisao final de punicao.
- 3. Sendo o trabalhador representante sindical ou membro do 6rgao de representacao dos trabalhadores, e enviada, no mesmo prazo, copia da comunicacao feita ao trabalhador, ao sindicato ou ao orgao de representacao, devendo este pronunciar-se no prazo de dez dias uteis,

ARTIGO 51.0 (Graduacao da medida disclpllnar)

- 1. Na determinacao da medida disciplinar devem ser consideradas e ponderadas todas as circunstancias em que a infraccao foi cometida, atendendo-se a sua gravidade e consequencias, ao grau de culpa do trabalhador, aos seus antecedentes disciplinares e a todas as circunstancias que agravem ou atenuem a sua responsabilidade.
- 2. Nao pode ser aplicada mais de uma medida disciplinar por uma mesma infraccao ou pelo conjunto de infraccoes cometidas ate a decisao.

ARTIGO 52.0

(Pondera~iio previa ii medida disciplinar)

O prazo referido no n." 1 do artigo 50.º da presente Lei destina-se a uma reflexao do empregador ou seu representante sobre os factos que considera constituirem infraccao disciplinar e sobre a defesa do trabalhador arguido, apresentada nos termos do n.? 2 do artigo 49.º para enquadrar correctamente os factos, a defesa, os antecedentes disciplinares e as circunstancias que rodearam os factos e que sejam atendiveis na determinacao da medida disciplinar.

ARTIGO 53.0 (Suspensiio preventiva do trabalhador)

- 1. Com a convocetoria para a entrevista, pode o empregador suspender preventivamente o trabalhador, se a sua presence no local de trabalho se mostrar inconveniente, sem prejuizo do pagamento pontual do salario-base,
- 2. Seo trabalhador for representante sindical ou membro do orgao de representacao dos trabalhadores, a suspensao e comunicada ao 6rgao a que pertence.

ARTIGO 54.0 (Execucao da medida dtsclpllnar)

- 1. Amedida disciplinar aplicada pelo empregador comeca a ser executada a partir da sua cornunicacao ao trabalhador, a nao ser que a execucao imediata apresente inconvenientes series para a organizacao do trabalho, caso em que a execucao pode ser adiada por nao mais de trinta dias.
- 2. O disposto na parte final do numero anterior nao e aplicavel a medida disciplinar de despedimento que deve ser comunicada de imediato.

ARTIGO55.0

(Registo e publicidade das rnedidas disciplinares)

- 1. As medidas disciplinares aplicadas sao sempre registadas no processo individual do trabalhador, sendo atendidas na determinação dos antecedentes disciplinares todas as que tenham sido aplicadas ha menos de cinco (5) anos.
- 2. As medidas disciplinares podem ser objecto de publicacao dentro da empresa ou centro de trabalho.

ARTIGO56.0 (Direito de reclamacao e de recurse)

1. Da medida disciplinar pode o trabalhador recorrer, se entender que nao praticou os factos de que e acusado, quando a medida aplicada e excessiva para os factos praticados ou para o grau de culpabilidade, ou que a rnedida disciplinar e nula ou abusiva.

2. Ao recurso aplica-se o disposto na alinea c) do n." 1 e 2 do artigo 61.º e nos artigos 273.º e seguintes.

ARTIGO57.0

(Exercicio abusive do poder disclpllnar)

- 1. Consideram-se abusivas as medidas disciplinares aplicadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Ter reclamado legitimamente no uso do direito que lhe confere a alinea g) do artigo 43.0, contra as condições de trabalho ea violação dos seus direitos;
 - b) Exercer ou ser candidato ao exercicio de funcoes de representacao sindical ou no orgao de representacao dos trabalhadores ou outras funcoes destas resultantes
- 2. No caso de exercicio abusivo do poder disciplinar o trabalhador terna faculdade de recorrer ao tribunal competente para reclamar os direitos que considere violados.

ARTIGO58

(Consequencia do exercicto abusive do poder discipilnar)

- 1. Nas situacoes a que se refere as alineas a) e b) do n." l do artigo anterior, se for confirmada a presuncao da medida disciplinar aplicada ser abusiva, o empregador sera condenado:
 - a) Se a medida disciplinar for a dereducao do salario, em indemnizacao correspondente a cinco (5) vezes o valor da percentagem do salario que o trabalhador deixou de receber;
 - b) Se a medida disciplinar tiver sido a de despedimento discipliner, em indemnizacao calculada nos termos do artigo 236.o. acrescido de mais cinco (5) salaries de base.
- 2. Tratando-se de despedirnento discipliner, nas situacoes da alinea a) do n." 1 do artigo anterior, podem as partes, por acordo, optar pela reintegracao imediata, com o pagamento dos salaries que deixou de receber ate a reintegracao ou pela indemnizacao nos termos da alinea a) do n." 1 deste artigo.
- 3. No caso das pequenas e micro-empresas, a indemniza~ao a que se refere a alinea a) do n." 1 do presente artigo, o empregador e obrigado a repor o valor do salario nao pago e no caso da alinea b) o empregador deve indernnizar nos termos do artigo 236.₀, sem o acrescirno de cinco salaries de base.

ARTIGO 59.0 (Respo:nsabilidade material ou penal concorrente

corn a responsabiltdade dlsclpllnar)

O exercicio do poder disciplinar nao prejudica o direito do empregador simultaneamente exigir do trabalhador indemnizacao pelos prejuizos sofridos em virtude do seu comportamento culposo ou de promover accao penal, atraves de apresentacao de queixa, se o comportamento for tipificado como crime pela lei penal.

ARTIGO 60.0 (Responsabilidade material)

- l. A responsab ilidade material do trabalhador por danos ou destruicao de instalacoes, maquinas, equipamentos, ferramentas ou outros meios de trabalho ou de producao, ou por quaisquer outros danos materiais causados a empresa designadamente por violacao do clever estabelecido na alinea e) do artigo 44.0 obedece as seguintes regras:
 - a) Se os danos sao causados voluntariarmente, o trabalhador responde por eles e pelos prejuizos emergentes, na sua totalidade;
 - b) Se os danos sao causados voluntariamente por varies trabalhadores, a sua responsabilidade e solidaria, podendo o empregador reclamar a totalidade do dano de qualquer deles ou de todos, em regime de proporcionalidade e ficando o trabalhador condenado na indemnizacao pela totalidade do dano com direito de regresso sobre os seus co-responsaveis;
 - c) Se os danos sao causados involuntariamente, ou se resultam de perda ou extravio de ferrarnentas, equipamentos ou utensilios de trabalho confiados ao trabalhador, para seu uso exclusivo ou da perda ou extravio de dinheiro, bens ou valores por que seja responsavel em virtude das funcoes exercidas, o trabalhador responde apenas pelo prejuizo directo e nao pelo prejuizo emergente.
- 2. No caso das alineas a), b) e c) do numero anterior, a responsabilidade do trabalhador fica limitada ao montante do salario mensal, salvo nas seguintes situacoes, em que a responsabilidade pelo prejuizo directo e exigivel na totalidade:
 - a) Se se trata da perda ou extravio de ferramentas, equipamentos ou utensilios ou de dinheiro, bens ou valores;
 - b) Se os danos sao causados em estado de drogado ou de embriaguez;
 - c) Se em caso de acidente de transito, este resultar de excesso de velocidade, manobras perigosas ou de maneira geral, de culpa grave do condutor.
- 3. Sendo o dano involuntario causado por varies trabalhadores nso ha responsabilidade solidaria, respondendo cada um na proporcao da sua culpa, modo e extensao da participacao e presurnindo-se iguais aos graus de culpa de todos os trabalhadores participantes na producao do dano.
- 4. A responsabilidade material e exigida em accao civil de indemnizacao, intentada no tribunal competente ou em pedido civil deduzido na accao penal, no caso deter sido instaurado procedimento criminal.
- 5. Os acordos eventualmente celebradas entre o empregador e o trabalhador sobre o montante da indemnizacao

por este devida ou sobre as modalidades de reparacao dos danos causados, para serem validos, tern de ser reduzidos a escrito.

ARTIGO 61.0 (Prazo de prescrtcao e caducidade)

- 1. Sob pena de caducidade do procedimento e nulidade da medida disciplinar aplicada ou de prescricao da infraccao discipliner, o exercicio do poder disciplinar esta sujeito aos seguintes prazos:
 - a) 0 procedimento discipliner, iniciado com o envio da convocatoria a que se refere o artigo 48.º so pode ter lugar dentro de vinte e dois (22) dias uteis seguintes ao conhecimento da infraccao e do seu responsavel;
 - b) A infraccao disciplinarprescreve decorrido um (1) ano sobre a sua pratica;
 - c) 0 recurso contra as medidas disciplinares tern de ser apresentado dentro dos vinte e dois (22) dias uteis seguintes à notificação <\u00edas mesmas medidas;
 - d) A queixa-crime deve ser feita nos prazos estabelecidos na Lei de Processo Penal;
 - e) A accao de indemnizacao civil deve ser intentada dentro dos Ires (3) meses seguintes ao conhecimento da infraccao e dos seus responsaveis, salvo se deduzida na accao penal.
- 2. Exceptua-se do disposto na al inea c) do numero anterior o recurso contra a medida de despedimento disciplinar, ao qual se aplica o prazo de cento e oitenta (180) dias.

SEC<;;AO III Regulamentos

ARTIGO 62.0 (Regulamento interno)

- 1. O empregador deve elaborar e aprovar regulamentos internos com vista a organizacao do trabalho e disciplina laboral, directivas, instrucoes, ordem de service e normas de trabalho em que sao definidas normas de organizacao tecnica do trabalho, prestacao do trabalho e disciplina laboral, delegacao de competencies, definicao das tarefas dos trabalhadores, seguranca, saude e higiene no trabalho, indicadores de rendimento do trabalho, sistema de remuneracao, horas de funcionamento dos varies sectores da empresa ou centro de trabalho, controle de entradas e saidas e de circulacao na empresa, vigilancia e controlo da producao e outras materias que nao respeitem directamente ao conteudo da relacao juridico-laboral.
- 2. No acto de elaboracao do regulamento interno, o empregador deve consultar o orgao representativo dos trabalhadores, que sobre o mesmo se pronuncia no prazo de 20 dias uteis,

ARTIGO 63.0

(Infermação e registo da Inspecção Geml do Trab alho)

- 1. Sempre que o regulamento intemo ou restantes modalidades de normas previstas no artigo 38.º tratem de prestacao e discipline, dos sistemas de remuneracao, de rendimento do trabalho ou de seguranca, saude e higiene no trabalho, o empregador deve remeter o respectivo regulamento para informacao e registo da Inspeccao Geraldo Trabalho.
- 2. Em caso de deteccao de irregularidades, a Inspeccao Geraldo Trabalho deve accionar os mecanismos de correccao,

ARTIGO 64.0 (Publicacao)

- 1. Aprovado o regulamento e omesmo publicado ou afixado no centro de trebalho, em local frequentado pelos trabalhadores, a fun de tomarem conhecimento do seu conteudo.
- 2. O regulamento so pode entrar em vigor depois de decorridos dez (10) dias uteis contados da pub licacao na empresa

ARTIGO 65.0 (Eficacia)

O regulamento e demais normas em vigor na empresa, a que se refere o artigo 38.o. vincula o empregador e os trabalhadores, sendo para estes de cumprimento obrigatorio, nos termos da alinea i) do artigo 44.o

ARTIGO 66.0

(Nulidade e regime sucedane o)

Sao nulas as disposicoes do regulamento que tratem de materias estranhas as indicadas no artigo 38.º e sao substituidas pelas disposicoes da lei ou da convencao colectiva as que se nao rnostrem conforme com estas.

ARTIGO67.0 (Regulamentos ohrfgatortos)

0 empregador com mais de cinquenta (50) trabalhadores deve adoptar obrigatoriamente regulamentos internos sobre as materias referidas no n." 1 do artigo 62.0

CAPITULOIV Modlftcacso da Relacao Juridico-Laboral

SEC<;:AOI Mudanca do Empregador

ARTIGO 68.0 (Situacoes abrangidas)

- 1. A modificacao na siniacao juridica do empregador e a mudanca na titularidade da empresa ou centro de trabalho nao extinguem a relacao juridico-laboral e nao constitui justa causa de despedimento.
- 2. Entende-se por mudanca na situacao juridica a sucessao, fusao, transformacao, cisao ou outra alteracao juridica sofrida pela empresa.
- 3. Entende-se por mudanca na titularidade o trespasse, cessao de arrendarnento ou qualquer outro facto ou acto que envolva transmissao da exploracao da empresa centro de trabalho ou parte deste, por neg6cio juridico celebrado entre o anterior e o novo titular

4. Se a mudanca na titularidade ou na transmissao da exploração da empresa, centro de trabalho ou parte deste resultar de decisao judicial, aplica-se o disposto no n." l deste artigo, sendo mantido o exercicio da actividade anterior se a decisao judicial o determiner de forma expressa.

ARTIGO 69.0 (Establildade da rela~iio juridice-laboral)

- 1. O novo empregador desde que mantenha a actividade prosseguida antes da mudanca assume a posicao do anterior empregador nos contratos de trabalho e fica sub-rogado nos direitos e obrigacoes daqueles resultantes das relacoes juridico laborais, mesmo que tenham cessado antes da mudanca do empregador.
- 2. Os trabalhadores mantem a antiguidade e os direitos adquiridos e em formacao ao service do anterior empregador.
- 3. O disposto no n." I deste artigo nao se aplica se os trabalhadores continuarem ao service do primeiro empregador noutro centro de trabalho, nos termos disposto no artigo 79.0
- 4. Nos vinte e dois (22) dias uteis seguintes a mudanca de empregador, os trabalhadores tern direito de rescindir o contrato de trabalho com aviso previo,

ARTIGO 70.0 (Co-responsal nlldade dos empregadores)

- 1. A sub-rogação nas obrigações do anterior empregador fica limitada as contraidas nos doze (12) meses anteriores a mudança, desde que ate vinte e dois (22) dias uteis antes dessa se efectuar, o novo empregador avise os trabalhadores de que devem reclamar os seus creditos ate ao segundo dia util anterior a data prevista para a mudança
- 2. O aviso a que se refere o numero anterior deve ser feito mediante informacao aos trabalhadores, afixada nos locais habitualmente frequentados por eles na empresa ou centro de trabalho ou mediante comunicacao ao orgao representativo dos trabalhadores, dando conta da prevista mudanca da situacao juridica ou da titularidade da data em que esta ocorre, da necessidade de serem reclamados os creditos e da data em que termina a reclamacao,
- 3. Pelos creditos nao reclamados e pelos vencidos em momento anterior ao referido no n." 1 deste artigo, continua responsavel solidariamente com o novo pelas obrigacoes contraidas por este para com os trabalhadores nos doze (12) meses posteriores a transmissao.
- 4. O anterior empregador responde solidariamente com o novo pelas obrigações contraidas por este para com os trabalhadores nos doze meses anteriores a transmissao.

ARTIGO71.0 (Obriga~iio do novo empregador)

O novo empregador fica obrigado a manter as condicoes de trabalho a que por convencao colectiva ou pratica intema estava obrigado o anterior, sem prejuizo das altera~oes permitidas nos telmos desta Lei.

ARTIGO 72.0

(Comunicacao ii Inspeccao Geral do Trabalho)

Nos quinze (15) dias uteis seguintes a mudanca, o novo empregador e obrigado a comunicar a Inspeccao Geral do Trabalho, com indicacao da sua causa e do destino dos trabalhadores, tendo em conta o disposto no n." 3 do artigo 69.º

SEC(:AO II

Transrerencta para Funcdes Diferentes ou para Novo Posto de Trabalho

ARTIGO 730

(Modifica~iio temporarla de funcues por razoes respeitantes ao empregador)

- 1. O empregador pode transferir temporariamente o trabalhador do posto de trabalho ou encarrega-lo de services proprios de diferente categoria ocupacional, desde que da transferencia nao resulte modificacao substancial da situacao juridico-laboral do trabalhador.
- 2. Se ao posto de trabalho ocupado temporariamente corresponder remuneracao rnais elevada, o trabalhador tern direito a essa remuneracao.
- 3. A transferencia temporaria nao pode durar rnais de quinze (15) meses, salvo se se tratar da substituicao de um trabalhador temporariamente impedido ou se for acordado pelas partes o prolongamento deste periodo.
- 4. Se o posto de trabalho ocupado temporariarmente corresponder a menor remuneracao, o trabalhador continua a receber a remuneracao do posto de trabalho anterior e mantem os restantes direitos desse mesmo posto.
- 5. Logo que cesse a transferencia o trabalhador regressa ao anterior posto de trabalho, auferindo o salario correspondente ao mesmo.

ARTIGO 74.0

(Modifica~iio temp orarla de fun~iies por razoes respeitantes ao trabalhador)

A transferencia temporaria para posto de trabalho ou funcoes de remuneracao mais baixa tambern pode ocorrer a pedido do trabalhador por razoes series a este respeitantes e por razoes de doenca corn juncao da declaracao medics.

ARTIGO 75.0

(Modifica~iio de fun~iies corn caracter definitivo)

- 0 trabalhador apenas pode ser colocado definitivamente em posto de trabalho de remuneracao inferior numa etas seguintes situacoes:
 - a) No caso de extincao do posto de trabalho que ocupava;
 - b) Por diminuicao da capacidade flsica ou psiquica, necessaria ao desempenho etas tarefas inerentes ao seu posto do trabalho, seja por acidente ou outra cause;
 - c) A seu pedido, justificado por razoes ponderosas,

2. No caso < las alineas a) e b) do numero anterior, nao sendo possivel a mudanca definitive do posto de trabalho aplica-se o disposto nos artigos 210.0 e seguintes.

ARTIGO 76.0 (Permuta de posto de trabalho)

- 1. Sempre que dois trabalhadores de comum acordo e autorizados pelo empregador trocarem de posto de trabalho, a permuta e feita por escrito, assinada pelos trabalhadores e pelo empregador,
- 2. Os trabalhadores passam a receber o salario correspondente ao posto de trabalho que ocuparem ea cumprirem as condicoes de trabalho que lhes respeitem.

SEC(:AO III Mudanca de Centro ou Local de Trabalho

ARTIGO77.0 (Local de trabalho)

- 1. Se a actividade profissional do trabalhador e exercida predominantemente no exterior etas instalacoes da empresa, querpor trabalhar em centres de trabalho moveis ou itinerantes, quer por se tratar de actividade externa e variavel quanto ao local da respective prestacao, considera-se local de trabalho o centro de trabalho de que se encontra administrativamente dependentepara receber instrucoes quanto ao service a realizer e para prestar conta da actividade desenvolvida.
- 2. O trabalhador tern direito a estabilidade no local de trabalho, sendo-lhe apenas exigivel a alteracao temporaria ou definitive do local de prestacao do trabalho nas situacoes previstas no numero anterior e nos artigos seguintes.

ARTIGO78.0 (Mudan~a ternporaria de local de trabalho)

- 1. Por razoes tecnicas e organizativas, de produ~ao ou outras circtll1stancias que o justifiquem, o empregador pode transferir temporariamente o trabalhador para local de trabalho fora do centro de trabalho.
- 2. Os aspectos relacionados com a mudan~a temporaria do trabalhador sao regulados por acordo das paltes, devendo no mesmo ser salvaguardado o acrescimo de despesas do trabalhador.
- 3. Quando o trabalhador se oponha a transferencia temporaria, invocando justa causa, e a recusa apresentada a Inspec~ao Geral do Trabalho, sem prejuizo do trabalhador cumprir a ordem de transferencia.
- 4. A Inspec~ao Geral do Trabalho, ponderadas as razoes invocadas pelo trabalhador e pelo empregador, pronuncia-se no prazo de vinte (20) dias uteis.

ARTIGO79.0 (fransferencia definitiva de local de trabalho)

1. O empregador pode transfetir o trabalhador do local de trabalho, com caractei definitivo, nas seguintes situa~oes:

- a) Mudanca total ou parcial do centro de t:rabalho para outro local;
- Extincao do posto de trabalho, havendo noutro centro de trabalho posto adequado a qualificacao profissional e aptidoes do trabalhador;
- c) Por :razoes tecnicas e organizativas ou de producao,
- 2. No caso das alineas a), b) e c) do numero anterior, e havendo recusa do trabalhador quanto a transferencia, aplica-se o disposto no 2.º do artigo 75.º

ARTIGO 80.0

(Direitos do trabalhador em caso de transferencia defautiva)

As condicoes de transferencia definitiva do trabalhador, nos termos previstos no artigo anterior, sao estabelecidas por acordo das partes, devendo no mesmo ser salvaguardado o acrescimo de despesas ea estabilidade familiar do trabalhador em funçao da transferencia.

CAPITULOV

Condlcoes de Prestacao do Trabalho

SEC<;:AOI Seguranca, Sande e Higiene no Trahalho

ARTIGO 81.0 (Obrigacues gerais do empregador)

- 1. Alem dos deveres estabelecidos nesta Lei, designadamente na alinea g) do artigo 41.0, sao obrigacoes gerais do empregador, no que respeita a seguranca, saude e higiene no trabalho:
 - a) Tomar as medidas necessaries no ambito da seguranca, saude e higiene no trabalho;
 - b) Fazer o seguro individual ou de grupo a todos os trabalhadores, aprendizes e estagiarios, contra o risco de acidentes de t:rabalho e doencas profissionais, salvaguardando as pequenas e micro-empresas;
 - c) Organizer e dar formacao pratica apropriada em materia de seguranca, saude e higiene no trabalho a todos os trabalhadores que contrate, que mudem de posto de t:rabalho, ou de tecnica e processo de trabalho, que usem novas substancias cuja manipulacao envolva riscos ou que regressem ao trabalho apes uma ausencia superior a seis (6) meses;
 - d) Cuidar que nenhum trabalhador seja exposto a accao de condicoes ou agentes físicos, quimicos, biologicos, ambientais ou de qualquer outra natureza ou a pesos, sem ser avisado dos prejuizos que possam causar a saude e dos meios de os evitar;
 - e) Garantir aos trabalhadores roupas, calcados e equipamento de proteccao individual, quando seja necessario para prevenir, na medida em que seja razoavel, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saude, impedindo o acesso ao posto de trabalho aos trabalhadores que se apresentem sem o equipamento de proteccao individual;

- j) Tomar a devida nota das queixas e sugestoes apresentadas pelos trabalhadores acerca do ambiente e condições de trabalho e adoptar as medidas convenientes:
- g) Colaborar com as autoridades sanitaries para a erradicacao de epidemias e simacoes endemicas locais;
- h) Aplicar medidas disciplinares adequadas aos trabalhadores que violem as regras e instrucoes sobre a seguranca, saude e higiene no t:rabalho;
- i) Cumprir todas as demais disposicoes legais sobre seguranca, saude e higiene no trabalho que lhe sejam aplicaveis,
- 2. 0 empregador que nao cumpra o disposto na alinea b) do numero anterior ou que tenha deixado de cumprir as obrigacoes impostas pelo contrato de seguro alem das sancoes a que esta sujeito, fica directamente responsavel pela consequencia dos acidentes e doencas verificadas.

ARTIGO 82.0 (Colabor acao entre empregadores)

Quando mais de uma empresa exerca simultaneamente a sua actividade num mes mo local de trabalho, devem todos os empregadores colaborarna aplicacao das regras de seguranca, saude e higiene previstas nesta seccao e na legislacao aplicavel, sem prejuizo da responsab ilidade de cada um deles em relacao a seguranca, saude e higiene dos seus proprios t:rabalhadores.

ARTIGO 83.0 (Obrigacdes dos trab alhadores)

Alem dos deveres estabelecidos nesta Lei, designadamente na alinea **f)** do artigo 44.º os trabalhadores sao obrigados a utilizar correctamente os dispositivos e equipamentos de seguranca, saude e higiene no trabalho, a nao os retirar nem os modificar sem autorização do empregador.

ARTIGO 84.0 (Responsabilidade criminal)

Sem prejuizo da responsabilidade civil estabelecida no n.º 2 do artigo 81°, o empregador responde criminalmente pelos acidentes de trabalho ou doencas profissionais que, por grave negligencia de sua parte, sofram os trabalhadores, mesmo protegidos pelo seguro a que se refere a alinea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

ARTIGO 85.0 (Obrigacoes imediatas do empregador)

Em caso de acidentes de trabalho ou doencas profissionais, o empregador e obrigado a:

- a) Prestar ao trebalhador sinistrado ou doente os primeiros socorros e fornecer-lhe transporte adequado ate o centro medico ou unidade hospitalar onde possa ser tratado;
- b) Participar as entidades competentes o acidente ou doenca, desde que provoque impossibilidade para o t:rabalho, no prazo e segundo o procedimento previsto na legislacao propria;

 c) Providenciar a investigacao das causas do acidente ou da doenca, para adoptar as medidas preventivas apropriadas,

ARTIGO 86.0 (Outras obrígacoes do empregador)

Alem dos deveres estabelecidos nesta Lei, designadamente na alinea g) do artigo 41.0, o empregador e obrigado a:

- a) Instalar nos centros de trabalho condicoes sanitaries e de higiene apropriadas a um ambiente laboral sadio;
- b) Assegurar que as substancias perigosas sejam armazenadas em condicoes de seguranca e que nas instalacoes do centro de trabalho nao se acumule lixo, residuos e desperdicios;
- c) Assegurar que nos centros de trabalho onde nao haja posto de saude, haja uma mala de primeiros socorros, com o equipamento exigido no regulamento aplicavel;
- d) Impedir a introducao ou distribuicao de bebidas alcoolicas e de drogas nos locais onde o trabalho e executado.

ARTIGO 87.0 (Competencia da Inspeccao Geml do Trabalho)

A fiscalização do curnprirnento das disposicoes legais regulamentares sobre segurança, saude e higiene no trabalho compete a Inspecção Geral do Trabalho, que se pode fazer assistir ou assegurar por peritos medicos dos services oficiais de saude ou por especialistas doutras areas, com vista ao apuramento das condições de segurança, saude e higiene de maior complexidade.

ARTIGO 88.0 (Vistoria das Instalacoes)

- 1. Sem prejuizo do disposto na legislacao especifica, os centros de trabalho de construcao nova, ou em que se facam modificacoes ou se instalem novos equipamentos, nao podem ser utilizadas antes de vistoriadas por uma comissao coordenada pela Inspeccao Geraldo Trabalho e composta pelos services de inspeccao dos sectores da saude, dos services de proteccao civil, bem como dos services de inspeccao do sector de tutela da actividade do centro de trabalho.
- A comissao referida no numero anterior deve emitir o auto de vistoria no prazo de oito dias uteis apes a data de conclusao da vistoria.

ARTIGO 890

(Comissiio ou services de prevencao de acidentes de trabalho)

1. Nos centres de trabalho onde exercam actividades industriais ou de transporte, com um volume de trabalhadores nao inferior ao minimo fixado em legislacao propria ou que preencham outros requisitos na mesma previstos, e constituida uma comissao de prevencao de acidentes de trabalho,

de composicao paritaria, destinada a apoiar o empregador e responsaveis, os trebalhadores, a Inspeccao Geml do Trabalho e outras autoridades com competencia nestas areas, na aplicacao e desenvolvimento das normas sobre ambiente, seguranca, saude e higiene e na vigilancia da sua aplicacao.

2. Sempre que as condicoes e as actividades da empresa o permitem, pode a cornissao de prevencao de acidentes de trabalho ser substituida por um service intemo da mesma, responsavel pelo tratamento desta tarefa

SECc;:AOII Medicina no Trab alho

ARTIGO 90.0

(Posto de saude e postos Iarmaceuttcos)

- 1. Com base no apoio a ser prestado por parte dos services sanitaries oficiais e de acordo com o tipo de riscos a que estao sujeitos os trabalhadores, as possibilidades de assistencia medica publica ea capacidade economica do empregador, pode este ser obrigado, por despacho conjunto dos Ministros que tiverem a seu cargo a administracao do trabalho, da saude e sectorial, a instalar um posto de saude ou farmaceutico, destinado aos seus trabalhadores.
- 2. O posto de saude, quer Se trate de posto medico ou de enfermagem, deve ser instalado no centro de trabalho ou na sua proximidade e destina-se a:
 - a) Assegurar a proteccao dos trabalhadores contra os riscos para a saude que possam resultar do seu trabalho ou \(\frac{1}{2} \) as condicoes em que este e efectuado;
 - b) Contribuir para a adaptacao dos postos de trabalho, das tecnicas e dos ritrnos de trabalho a fisiologia humana;
 - c) Contribuir para o estabelecimento e para a manuten-~ao no mais elevado grau possivel do bern-estar físico e mental dos trabalhadores;
 - d) Contribuir para a educacao sanitaria dos trabalhadores e para a adopcao de padroes de comportamento, conforme as normas e regras de saude no trabalho,
- 3. A organizacao, funcionamento e meios de accao dos postos de saude sao fixados por regulamento que igualmente defme o apoio que lhes deve ser assegurado pelos services sanitaries oficiais.

ARTIGO 91.° (Exames medicos)

- 1. Os exames medicos dos trabalhadores sao efectuados pelos services de saude, sem prejuizo dos exames e cuidados especiais exigidos pelas características de certos tipos de trabalho, previstos na regulamentacao aplicavel.
- 2. Para efeitos do disposto no numero anterior, os centros de saude devem ser certificados pela entidade responsavel pela coordenação do sistema de segurança e saude no trabalho.

- 3. Os trabalhadores ocupados em trabalhos insalubres ou perigosos ou na manipulação, fábrico, embalagem ou expedição de produtos alimentares para o consumo humane e os trabalhadores noctumos, devem ser submetidos anualmente ou sempre que determinado pelas entidades competentes a exame mediço.
- 4. Os exames medicos sao feitos sem encargos para os trabalhadores.
- 5. Quando por razoes rnedicas, nao seja aconselhado a permanencia dum trabalhador num posto de trabalho, a empresa deve transferi-lo para um posto compativel com o seu estado de saude.
- 6. Os exames medicos a que se refere este artigo e outras disposicoes da lei, podem set efectuados pelo servico medico do empregador, mediante a autorizacao dos services oficiais.

CAPITULOVI Organiz acao e Duracao Temporal do Trabalho

SEC<;:AOI Horario de Trabalho

ARTIGO 92.0 (Conceito de horarto de trabalho)

- 1. O horario de trabalho determina as horas de inicio e termo do periodo normal de trabalho diario, os intervalos diaries de descanso e refeicao e do dia de descanso semanal.
- 2. Nos terrnos do artigo 37.o. compete ao empregador estabelecer o horario de trabalho, de acordo com as disposicoes legais e convencionais.
- 3. No estabelecimento do horerio do trabalho, o empregador deve respeitar o regime legal sobre o periodo de funcionamento das empresas e services, e organiza-lo de modo a que o periodo de funcionamento seja inteiramente assegurado em regime de trabalho normal a prestar conforme as modalidades estabelecidas nesta Lei, adequadas para o efeito.
- 4. O 6rgao representativo dos trabalhadores deve set previamente ouvido no estabelecimento do horario de trabalho e nas suas alteracoes.

ARTIGO 93.0 (Mapa dos horarios de trabafho)

- 1. O horario de trabalho e escrito em mapa proprio que alem dos elementos referidos no n.ol do artigo anterior, indica tambem o inicio e termo do periodo de funcionamento do centro de trabalho.
- 2. Um exemplar do mapa de horario de trabalho deve set afixado no centro de trabalho, em local bem visive) e acessivel aos trabalhadores par eles abrangidos, com antecedencia minima de quinze (15) dias relativamente à sua entrada em execucao,
- 3. Seo horario de trabalho for por tumos ou com equipas de trabalhadores que pratiquem horarios diferenciados, o mapa

deve descriminar os diversos horarios existentes e o empregador deve possuir, actualizado, o registo dos trabalhadores incluidos em cada tumo ou equipa.

ARTIGO 94.0 (Alteracoes)

As alteracoes do horario de trabalho sao obrigatorias para os trabalhadores a que se destinarn, se estabelecidas em conformidade com o que se encontra definido nos artigos anteriores.

SEC<;:AO II Periodo Normal de Trabalho

ARTIGO 95.0 (Dur acao)

- 1. Com as excepções previstas na lei, o periodo normal de trabalho não pode exceder os seguintes limites:
 - a) Quarenta e quatro (44) horas semanais;
 - b) Oito (8) horas diaries.
- 2. O periodo normal de trabalho semanal pode ser alargado ate cinquenta e quatro (54) horas, nos casos em que o empregador adopte os regimes de horario por tumos ou de horario modulado ou variavel, em que esteja em execucao um horario de recuperacao ou em que o trabalho seja intermitente ou de simples presence.
 - 3. 0 periodo normal de trabalho diario pode ser alargado: *a)* Ate nove (9) horas diarias nos casos em que o trabalho seja intermitente ou de simples presence, em

que o empregador con centre o periodo normal de trabalho semanal em cinco (5) dias consecutivos;

- b) Ate dez (10) horas diaries nos casos em que o trabalho seja intermitente ou de simples presence, em que o empregador adopte os regimes de horario modulado ou variavel, ou que esteja em execucao um horario de recuperação.
- 4. Os limites maximos dos periodos normais de trabalho diario e semanal podem ser reduzidos por convençao colectiva de trabalho ou por diploma proprio do Titular do Poder Executive, nas actividades em que o trabalho seja prestado em condições particularmente desgastantes, fatigantes ou perigosas ou que comportem riscos para a saude dos trabalhadores.
- 5.Aredu~ao dos limites maximos dos periodos normais de trabalho nao detennina diminuicao do salario dos trabalhadores nem qualquer alteracao das condicoes de trabalho que se tome desfavoravel aos trabalhadores.
- 6. O tempo de trabalho conta-se desde que no seu inicio e termo o trabalhador se encontre no seu posto de trabalho no cumprimento das respectivas tarefas.

ARTIGO 96.0 (Intervalos de descanso)

1. O periodo normal de trabalho diario deve ser interrompido por um intervalo, para descanso e refeicao, de duracao nao inferior a quarenta e cinco (45) minutos e nem superior a uma

hora e meia, de modo que os trabalhadores nao prestem mais de cinco (5) horas de trabalho normal consecutivo.

- 2. Na medida do possivel e salvo acordo com o 6rgao representative dos trabalhadores, o intervalo e de quarenta e cinco minutos se no centro de trabalho estiver em funcionamento refeitorio que forneca refeicoes aos trabalhadores ou de uma hora e meia em caso contrario.
- 3. Por convenção colectiva de trabalho pode ser estabelecida para o intervalo de descanso e refeição uma duração superior a duas (2) horas, assim como pode ser estabelecida a frequencia e duração doutros intervalos de descanso.
- 4. Entre o termo dum periodo de trabalho diario e o inicio do trabalho do dia seguinte deve haver um intervalo de repouso nun ca inferior a dez (10) horas.

SEC<;:AO III Regimes Especiais Horarto de Trabalho

ARTIGO 97.0 (Horartos de trabalho especials)

- 1. Considera-se horarios especiais os estabelecidos nos artigos seguintes da presente Lei:
 - a) O horario de trabalho por turnos;
 - b) 0 horario de trabalho em tempo parcial;
 - c) 0 regime de disponibilidade;
 - d) 0 horario com alternancia de tempo de trabalho e tempo de repouso;
 - e) 0 horario do trabalhador estudante;
 - j) Outras modalidades especiais de horarios estabelecidos por diploma regulamentar.
- 2. As partes podem, por acordo colectivo ou individual, estabelecer horarios que revestem a natureza de horario de trabalho para recuperacao de suspensoes de actividades, de trabalho modulado e de trabalho variavel, desde que respeitem os limites fixados no artigo 95.0

ARTIGO 98.0 (Horario de trabalho por tumos)

- 1. Sempre que o periodo de funcionamento da ernpresa ou estabelecimento exceda a duracao maxima do periodo de trabalho diario, fixado pela alinea a) do n.º 3 do artigo 95.º devem set organizadas diferentes equipas de trabalhadores que atraves da sobreposicao parcial ou sucessao de horarios assegurem o trabalho na totalidade de funcionamento.
 - 2. Os tumos podem ser fixos ou rotativos.
- 3. Sao turnos rotativos aqueles em que os trabalhadores estao sujeitos as variacoes de horario resultantes da prestacao de trabalho em todos os tumos previstos.
- 4. Quando sejam organizados tres tumos, este sao obrigatoriamente rotativos e um deles e inteiramente noctumo, sendo diumos os dois (2) restantes.

ARTIGO99.0 (Dura~iio do horario por tumos)

- 1. A duração do trabalho de cada turno não pode ser superior ao limite maximo do periodo normal de trabalho, não podendo exceder as oito (8) horas diaries no caso de tumos rotativos.
- 2. No caso de turnos rotativos, o intervalo de descanso e refeicoes e de trinta (30) minutos, sendo considerado tempo de trabalho, sempre que, pela natureza do trabalho, o trabalhador nao deve ausentar-se do seu posto de trabalho.
- 3. Quando, pela natureza da actividade, nao seja possivel cumprir o disposto no n.? 1 deste artigo, o periodo de trabalho semanal pode ser alargado nos termos do disposto n." 2 do artigo 95.º
- 4. O disposto no n,? I deste artigo, quanto a dtn·a~ao maxima do trabalho diario em caso de turnos rotativos, pode nao ser aplicado nas situacoes previstas no artigo 104.º no caso de incluirem a organizacao do trabalho por tumos.

ARTIGO 100.0 (Remuneração)

- 1. A prestação de trabalho em regime de tumos rotativos confere ao trabalhador o direito a uma remuneração adicional de 200/o, 15%, 100/o e 5% do salario-base, para as grandes, as medias, as pequenas e as micro empresas, respectivamente, a qual e devida enquanto o trabalhador se encontrar sujeito a este regime de trabalho.
- 2. A remuneracao estabelecida no numero anterior inclui o adicional por trabalho nocturno e compensa o trabalhador pelas variacoes de horario e de descanso a que esta sujeito.
- 3. Seo horario de trabalho for em regime de dois tumos, fixos ou rotativos ou de horarios parcialmente sobrepostos ou desfasados, nao e devida qualquer remuneracao adicional, salvo se estabelecido por convencao colectiva de trabalho.

ARTIGO 101.0 (Mudanca de turnos)

A rotacao ou mudanca de turno so pode set feita apes o dia de descanso semanal do trabalhador,

ARTIGO 102.º (Trab alho em tempo parclal)

- 1. Considera-se trabalho em tempo parcial aquele em que o trabalhador realize a actividade ate um periodo maximo de cinco (5) horas do periodo normal diario e quatro horas no periodo normal nocturno.
- 2. O recurse ao trabalho em tempo parcial e feito por acordo das partes e reveste obrigatoriamente a forma escrita.
- 3. A ocupacao de trabalhadores em tempo parcial deve, sempre que possivel, ser facilitada aos trabalhadores com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida e que frequentem estabelecimento de ensino medic ou superior.

4. O trabalhador em tempo parcial goza dos mesmos direitos e deveres, bem como das condicoes de trabalho respeitantes ao trabalhador a tempo inteiro, observando-se sempre a proporcionalidade do trabalho prestado para efeitos de remuneração.

ARTIGO 103.0 (Regime de disponibilidade)

- 1. O regime de disponibilidade so pode ser praticado em centros de trabalho que prestem services permanentes a colectividade, designadamente transportes e comunicacoes, captacao, transporte e distribuicao de agua e producao, transporte e distribuicao de energia e empresas de laboracao continua em que seja indispensavel por razoes tecnicas, manter a regularidade e normalidade do funcionamento dos equipamentos e instalacoes,
- 2. Salvo disposicoes especiais estabelecidas por decretos regulamentares ou por convençao colectiva de trabalho, o regime de disponibilidade fica sujeito as seguintes regras:
 - b) 0 trabalhador e designado para o regime de disponibilidade por escala a fixer com o minimo deuma semana de antecedencia;
 - b) 0 trabalhador nao pode ser escalado para regime de disponibilidade em dias seguidos;
 - c) O periodo de disponibilidade nao pode ser superior ao periodo normal do trabalho diario;
 - d) O trabalhador em regime de disponibilidade nso deve pennanecer nas instalacoes do centro de trabalho, e obrigado a manter o empregador informado do local onde se encontra, a fun de poder ser chamado para inicio imediato da prestacao extraordinaria de trabalho.
- 3. O trabalhador tem direito a uma remuneracao adicional do seu salario-base, nos dias em que se encontre em regime de disponibilidade, correspondente as seguintes percentagens:
 - a) 200/o para os trabalhadores das grancles empresas;
 - b) 15% para os trabalhadores das medias empresas;
 - c) 100/o para os trabalhadores das pequenas empresas;
 - d) 5% para os trabalhadores das micro empresas.

ARTIGO 104.0 (Horario de trabalho em alternancia)

- 1. Considera-se horario de trabalho em alternancia o regime de horario de trabalho constituido por um periodo maximo de quatro semanas de trabalho efectivo seguido dum periodo igual de repouso.
- 2. O sistema de trabalho a que se refere o numero anterior respeita as seguintes regras:
 - a) 0 periodo de repouso inclui o tempo despendido nas viagens de ida e regresso ao centro de trabalho;
 - b) Os dias de descanso semanal, descanso complementar semanal e feriados incluidos no periodo de trabalho efectivo sao dias de trabalho normal, sendo o seu gozo transferido para periodos de repouso subsequente;

- c) 0 periodo de ferias anuais e imputado aos periodos de repouso desde que estes nao tenham duracao inferior a quinze (15) dias consecutivos, sem prejuizo do pagamento das gratificacoes anuais previstas no artigo 158.0.
- d) A duracao do trabalho normal pode atingir o limite de doze (12) horas diaries que inclui dois periodos de descanso, de trinta (30) minutos cada um, considerado tempo de trabalho, sempre que o horario seja cumprido em regime de tumos e ocorra a circunstancia referida na parte final do n.º 2 do artigo 99.º:
- e) Se em consequencia deste regime de trabalho, for excedida a duracao anual de trabalho calculada a quarenta (44) horas semanais e depois de deduzidos o periodo normal de ferias e os feriados obrigatorios, o tempo excedente e considerado trabalho extraordinario e como tat remunerado.

ARTIGO 105.0 (Trabalhador estudante)

- 1. O regime de trabalhador estudante esta sujeito a acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, que define o horario de trabalho, a remuneracao, as condicoes de trabalho, as obrigacoes do trabalhador, bem como a suspensao ea cessacao do respectivo estatuto.
- 2. Os trabalhadores que frequentam estabelecimento de ensino em regime pos-laboral devem ser dispensados para prestacao de provas de frequencia e exames

finais nos termos do artigo 148.o. desde que comuniquem a sua condicao ao empregador no inicio do ano lectivo.

3. O trabalhador em regime pos-laboral deve ser dispensado no dia de prestacao de provas de frequencia e exame escolares, sem direito a remuneracao,

ARTIGO 106.0 (Remuneracao do trabalhador estudante)

A remuneracao do trabalhador estudante e proporcional ao tempo de trabalho prestado, podendo, por acordo das partes, ser estabelecido outro valor

SEC<;:AO IV Isencao de Horario de Trabalho

ARTIGO 107.0 (Funcoes susceptiveis de Isencao)

- 1. Estao isentos de horario de trabalho, nao Ihes sendo aplicaveis os limites diaries e semanais estabelecidos no artigo 95.º os trabalhadores que exercam funcoes de direcção e chefia, funções de fiscalização ou integrem os orgaos de apoio directo do empregador.
- 2. Podem, mediante acordo escrito, ser isentos de horario de trabalho os trabalhadores que com regularidade exercam funcoes fora do centro de trabalho em locais variaveis,

3. O acordo referido no numero anterior deve constar do processo individual do trabalhador,

ARTIGO 108.0 (Limites de Isencao)

- 1. Aos traba lhadores isentos de horario de trabalho e reconhecido o direito ao dia de descanso semanal, aos dias feriados e ao dia ou meio dia de descanso complementar semanal.
- 2. Os trabalhadores isentos do horario de trabalho mediante acordo nao trabalham, em media, mais de dez (10) horas por clia e tern direito a um intervalo de descanso erefeicao deuma hora durante o tempo de trabalho diario.

ARTIGO 109.0 (Remunera~iio da isencao)

- 1. Os trabalhadores isentos de horario de trabalho mediante acordo tern direito a uma remmeracao adicional correspondente ao valor auferido por cada hora normal de trabalho efectivo.
- 2. 0 empregador deve manter um registo actualizado, em mapa proprio, das horas de trabalho prestadas em regime de isencao.
- 3. Cessando a isencao de horario de trabalho, deixa de ser devida a remuneração adicional referida no numero anterior.

SEC<;AOV Trabalho Nocturno

ARTIGO 110.0 (No~iio)

- 1. O trabalho noctumo e aquele cujo horario de trabalho e totalmente noctumo ou inclui pelo menos tres horas do periodo compreendido entre as vinte (20) horas as 6 horas do dia seguinte.
- 2. Para efeitos do disposto no numero anterior nao e considerado trabalho nocturno as actividades que pela sua natureza sao desenvolvidas durante o periodonocturno, nomeadamente:
 - a) 0 trabalho de seguranca pessoal e patrimonial;
 - b) 0 trabalho prestado pelos services de saude, incluindo as farmacias;
 - c) 0 trabalho prestado por ponderosas razoes de emergencia;
 - d) 0 trabalho prestado em regime de tumos;
 - e) O trabalho prestado em regime de horas extraordinarias;
 - fl 0 trabalho prestado pennanentemente à colectividade, nomeadamente nas areas da energia e aguas, dos transportes e das comunicações;
 - g) 0 trabalho prestado em empresas de laboracao continua;
 - h) 0 trabalho domestico;
 - i) O trabalho prestado por civis em estabelecimentos militares e para-militares;
 - j) 0 trabalho prestado nas grandes superfícies comerciais e nos centros comerciais;

- k) 0 trabalho regulado por regime especial.
- 3. Podem os titulares das areas de tutela do trabalho, da saude e da actividade em que o trabalho seja desenvolvido definir em diploma proprio outro tipo de actividades em que nao se aplique o regime de trabalho noctumo.

ARTIGO 111.0 (Duracao)

O periodo de trabalho normal do trabalhador nocturno nao pode exceder dez (10) horas diaries.

ARTIGO 112.0 (Remunera~iio adicional)

- 1. O trabalho noctumo confereo direito a uma rernuneracao adicional do salario devido por identico trabalho prestado durante o dia, correspondente a:
 - a) 200/o para os trabalhadores das grandes empresas;
 - b) 15% para os trabalhadores das medias empresas;
 - c) 10% para os trabalhadores das pequenas empresas;
 - d) 5% para os trabalhadores das micro empresas.
- 2. A remuneracao adicional por trabalho nocturno, nos casos em que seja devida, pode, por convencao colectiva de trabalho, ser substituida por reducao correspondente do tempo de trabalho incluido no periodo nocturno, sempre que desta reducao nao resultem inconvenientes para a actividade prosseguida.

SEC<;AOVI Trabalho Extraordinario

ARTIGO 113.0

(licitude do recurse ao trab alho extraordinarlo)

- 1. O trabalho extraordinarioso pode ser prestado quando necessidades imperiosas da producao ou dos services o exigirem.
 - 2. Constituem, nomeadamente, necessidades imperiosas:
 - a) A prevençao ou eliminação das consequencias de quaisquer acidentes, calamidades naturais ou outras situações de força maior;
 - b) A montagem, manutencao ou reparacao de equipamentos e instalacoes cuja inactividade ou paralisacao ocasione prejuizos series a empresa ou causa grave transtorno a cornunidade;
 - c) A ocorrencia temporaria e imprevista dum volume anormal de trabalho;
 - d) A substituicao de trabalhadores que se nao apresentem no inicio do respectivo periodo de trabalho, quando este coincida com o termo do periodo de trabalho anterior;
 - e) A movimentacao, transformacao ou laboracao de produtos facilmente deterioraveis;
 - fl A realização de trabalhos preparatorios ou comp lementares que devem ser executados necessariamente

- fora do horario de funcionamento do centro de trabalho;
- g) 0 prolongamento de trabalho, ate ao limite de trinta (30) minutos ap6s o encerramento, nos estabelecidos de venda ao publico e de prestacao de services pessoais ou de interesse geral, para completar transaccoes ou services em curso, para apurarnentos, arrumacoes e preparacao do estabelecimento para a actividade do periodo seguinte de abertura.

ARTIGO 114.0 (Excep cees)

Nao e considerado trabalho extraordinario:

- a) 0 prestado em dia normal de trabalho por trabalhadores isentos do horario de trabalho;
- *b)* 0 prestado em recuperacao de anteriores suspensao de actividades ou noutras situacoes contempladas nos n. os 2 e 3 do artigo 95.o dentro dos limites estabelecidos na respectiva regulamentacao.

ARTIGO115.0 (Limit es)

- 1. Os limites maximos de duração do trabalho extraordinario são:
 - a) Duas (2) horas por dia normal de trabalho;
 - b) Quarenta (40) horas por mes de trabalho;
 - c) Duzentas (200) horas anuais.
- 2. O trabalho extraordinario prestado nas situacoes a que se refere a alinea a) do n." 2 do artigo 113.º nao fica sujeito aos limites estabelecidos no numero anterior e o prestado na situacao a que se refere a alinea d) ao limite estabelecido na alinea a) do mesmo numero.
- 3. Nas restantes situacoes previstas nonº 2 do artigo 113.º os limites fixados no n.? 1 deste artigo so pod em ser ultrapassados mediante autorizacao previa da Inspeccao Geraldo Trabalho a requerimento do empregador que justifica a necessidade de os exceder.
- 4. Se no termo da prestacao de trabalho extraordinario e por forca do intervalo de repouso previsto no n." 4 do artigo 96.0 o trabalhador tiver de retomar o trabalho no periodo posterior ao do inicio do seu periodo normal de trabalho, lhe e devido o salario pelo tempo de trabalho nao prestado.
- 5. O requerimento a que se refere o n.? 3 deste artigo considera-se deferido, se no prazo de cinco (5) dias uteis contados da apresentacao do requerimento, o empregador nao for notificado de qualquer decisao.

ARTIGO116.0 (Condlcoes e obriga~oes de prestaeao)

1. A prestacao de trabalho extraordinario deve ser previa e expressamente determinada pelo empregador, sob pena de nao ser exigivel o respectivo pagamento.

- 2. Salvo nos casos a que se referem as alineas a), cl) e g) do n." 2 do artigo 113.º o trabalhador deve ser informado da necessidade de prestar trabalho extraordinario com a maior antecedencia possivel e nunca depois do inicio do periodo de repouso ou de intervalo de descanso e refeicao anterior ao inicio dessa prestacao,
- 3. Salvo nos casos previstos na lei, a prestacao de trabalho extraordinario e obrigatoria para o trabalhador, caso seja cumprida a obrigacao a que se refere o numero anterior.
- 4. 0 trabalhador pode ser dispensado pelo empregador caso o solicite por razoes ponderosas.
- 5. Salvo nos casos a que se referem as alineas a) e cl) do n." 2 do artigo 113.º ou autorizacao da Inspeccao Geral do Trabalho, nao pode ser exigida a prestacao de trabalho extraordinario aos trabalhadores noctumos.

ARTIGO 117.0 (Remuneracao)

- 1. Cada hora de trabalho extraordinario e remunerada com um adicional ate ao limite de 30 horns por mes, correspondente a:
 - a) 50% do valor da hora de trabalho normal para os trabalhadores < las grandes empresas;
 - b) 30% do valor da hora de trabalho normal para os trabalhadores < las medias empresas;
 - c) 20% do valor da hora de trabalho normal para os trabalhadores < las pequenas empresas;
 - d) 10% do valor da hora de trabalho normal para os trabalhadores das micro empresas.
- 2. O tempo do trabalho extraordinario que exceda o limite estabelecido no numero anterior e remunerado, por cada hora, com um adicional de:
 - a) 75% para os trabalhadores das grandes empresas;
 - b) 45% para os trabalhadores das medias empresas;
 - c) 20% para os trabalhadores < las pequenas empresas;
 - d) 100/o para os trabalhadores das micro empresas.
- 3. Os adicionais estabelecidos nos numeros anteriores acrescem a outros adicionais devidos aos trabalhadores, designadamente, o estabelecido no n." 1 do artigo 112.º
 - 4. Para efeito de pagamento do trabalho extraordinario:
 - a) Nao sao consideradas as fraccoes de tempo inferiores a quinze (15) minutos;
 - b) Sao contadas como meia hora as fraccoes de tempo de quinze (15) a quarenta (44) minutos;
 - c) Slio consideradas como uma horn as frnc~oes de tempo de quarenta e cinco (45) a sessenta (60) minutos.
- 5. Para efeito deremuneracao do trabalho extraordinario, o dia ou meio dia de descanso complementar semanal e considerado dia normal de trabalho.

ARTIGO 118.0 (Obrtgacoes Administrativas)

- 1. O empregador cobrigado a possuir wn registo de trabalho extraordinario onde, em cada dia, sao registados o inicio e o termo do trabalho extraordinario prestado por cada trabalhador.
- 2. 0 apuramento do tempo total de trabalho extraordinario ĉ feito mensalmente atraves da folha de efectividade.
- 3. O registo pode ser sujeito a modelo aprovado por diploma proprio do Titular do Poder Executive, que pode estabelecer a inclusao doutros elementos.
- 4. 0 registo deve ser apresentado a Inspeccao Geral do Trabalho sempre que por esta θ exigido.

CAPITULO VII Suspensiio da Prestacao do Trabalho

SEC<;AO I Encerrameuto e Descanso Semanal

ARTIGO 119.0 (Encerramento Semanal)

- 1. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestacao de services devem suspender a laboracao ou encerrar um dia complete por semana, que e o domingo, salvo no caso de laboracao continua ou seas actividades a que se dedicam nao poderem ser suspensas nesse dia, por razoes de interesse publico ou motives tecnicos,
- 2. A autorizacao para laboracao continua concedida nos termos a regulamentar pelo Titular do Poder Executive e a respectiva actividade por um periodo de tempo indeterminado ou determinado.
- 3. 0 Titular do Poder Executive pode determiner, em diploma proprio, as actividades, empresas ou estabelecimentos que sao dispensados de suspender a laboracao ou encerrar um dia complete, por semana, por razoes de interesse publico ou motives tecnicos.

ARTIGO 120.0 (Direito ao descanso semanal)

- 1. 0 trabalhador tern direito a um (1) dia complete de descanso por semana que, em regra, \mathfrak{C} o domingo.
- 2. O dia de descanso semanal so pode ser noutro dia da semana quando o trabalhador preste service a empregadores que, nos termos do artigo anterior, estejam dispensados de encerrar ou suspender a laboracao um dia completopor semana ou que esteja obrigado a encerrar ou a suspender a laboracao em dia que nao seja domingo.
- 3. Fora dos casos a que se refere o numero anterior, pode tambem deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores:
 - a) Necessaries ao asseguramento eta continuidade de services que nao possa ser interrompido;
 - b) Dos services de higiene, salubridade e limpeza ou encarregados doutras tarefas preparatórias ou complementares que devam necessariamente ser realizados no dia de descanso dos restantes

trabalhadores ou quando os equipamentos e instalacoes se encontram inactivos;

c) Dos services de guarda, vigilancia e portaria

ARTIGO 121.0

(Dura~iio do descanso semanal)

- 1. 0 descanso semanal nao pode ter duracao inferior a vinte e quatro (24) horas consecutivas, em regra iniciadas as zero (0) horas do dia destinado ao mesmo descanso.
- 2. No caso de trabalho por turnos, o descanso semanal conta-se desde o terrno do turno e deve ter a duracao de quatro (24) horas.

ARTIGO 122.0

(Descanso complementar semanal)

- 1. O meio dia de descanso que resulta da distribuicao do horario semanal por cinco dias e meio de trabalho ou o dia de descanso que resulta cla eplicacao do dispostona alinea a) don °3 do artigo 95.º C considerado descanso complementar semanal.
- 2. O tempo de descanso complementar semanal cleve anteceder ou seguir sempre que possivel o dia de descanso semanal.

ARTIGO 123.0

(Condicoes de prestacao de trabalho)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal e no dia ou meio dia de descanso complementar semanal so pode ser prestado nas situacoes a que se refere o artigo 113.0. sendo-lhe aplicavel o disposto nos artigos 116.0e118.0

ARTIGO 124.0 (Remunera~iio do trabalho)

- 1. O trabalho prestado no dia de descanso semanal e remunerado pelo valor correspondente ao tempo de trabalho com urn adicional de 75% do mesmo valor, sendo sempre garantida uma remuneracao minima de Ires (3) horas, no caso do trabalho ter tido duracao inferior a este periodo.
- 2. Ao trabalho prestado no dia ou meio dia de descanso complementar semanal aplica-se o disposto no n." 5 do artigo 117.0

ARTIGO 125.0 (Descanso semanal)

O trabalho prestado no dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito a gozar, obrigatoriamente, na semana seguinte, meio dia ou urn dia comp leto de descanso compensatorio, conforme a dwa~ao do trabalho tenha sido inferior a quatro (4) horas, ou igual ou superior a este limite.

SEC<;AO II Feriados

ARTIGO 126.0 (Suspensiio do trabalho nos feriados)

- 1. 0 empregador deve suspender o trabalho nos dias que a lei consagra como feriados nacionais.
- 2. O disposto no numero anterior so nao se aplica an relacao as actividades ou estabelecimentos em regime de laboracao continua ou que, nos termos do n." 3 do artigo 119.0, estejam dispensados de suspender a laboracao ou encerrar um dia complete por semana.

ARTIGO 127.0 (Condicoes de prestacao de trabalho)

- 1. Excepto nos casos a que serefere o n.? 2 do artigo anterior e o n.? 3 do artigo 120... nao pode serexigida dostrabalhadores a prestacao de trabalho nos dias feriados, salvo em situacoes em que seja licito o recurse a trabalho extraordinario.
- 2. A prestacao de trabalho referida no numero anteriorfica sujeita ao disposto nos artigos 116.º e 118.º

ARTIGO128.0 (Remunera~iio)

- l. Os dias feriados sao considerados dias normais de trabalho para efeitos do direito ao salario e o trabalhador tern direito ao respectivo pagamento sem que o empregador o possa compensar com trabalho extraordinario ou alargamento do horario normal de trabalho.
- 2. Sempre que a prestacao de trabalho seja em dia feriado, ao pagamento devido nos termos do numero anterior acresce a seguinte remuneracao:
 - ~ 0 salario correspondente a um dia de trabalho ou ao periodo de trabalho, se inferior, salvo tratando-se do trabalho prestado em actividades ou centros de trabalho abrangido pelo n." 2 do artigo 126.º OU pelo n." 3 do artigo 120.º:
 - b) Tratando-se de trabalho prestado em que seja licito o recurso ao trabalho extraordinario ou em casos de forca maior ou outras ocorrencias imprevistas, a remuneração correspondente ao trabalho prestado em dia de descanso semanal.

SEC<;:AO III Fertas

ARTIGO 129.0 (Direito a ferias)

- 1. 0 trabalhador tern direito, em cada ano civil, a um periodo de ferias remuneradas.
- 2. O direito a ferias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence no dia um (1) de Janeiro de cada ano.
- 3. O direito a ferias no anode admissao vence no dia um (1) de Janeiro do ano seguinte, so podendo ser gozadas depois de comp leta dos seis meses de trabalho efectivo e reportam-se ao trabalho prestado no anode admissao.

ARTIGO130.0 (Finalidade e garantlas do direito a ferias)

- 1. O direito a ferias destina-se a possibilitar ao trabalhador condicoes de recuperacao física e psiquica de desgaste provocada pela prestacao do trabalho ea permitir-lhe condicoes de inteira disponibilidade pessoal, de integracao na vida familiar e de participacao social e cultural.
- 2. O direito a ferias ĉ irrenunciavel e o seu gozo efectivo nao pode ser substituido, fora dos casos expressamente previstos nesta Lei, por qualquer compensacao economica ou doutra natureza, mesmo a pedido ou com o acordo do trabalhador,

sendo nulos os acordos ou actos unilaterais do trabalhador em sentido contrario.

ARTIGO131.0 (Duracao)

- 1. O periodo de ferias e de vinte e dois (22) dias uteis em cada ano, nao contam como tal os dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados.
- 2. As feriasque se reportam ao ano da admissao ao trabalho Sao correspondentes a dois dias uteis por Cada mes completo de trabalho, com o limite minimo de seis dias uteis.
- 3. Identica forma de calculo do periodo de ferias, com o identico limite minimo, e aplicada no caso do contrato de trabalho ter estado suspenso no ano a que se reporta o direito, por facto respeitante ao trabalhador,
- 4. Na deterrninacao dos meses completos de trabalho contam-se os dias de efectiva prestacao de service e ainda os dias de falta justificada com direito a remuneracao e os dias de licence gozada nos termos das disposicoes sobre proteccao na matemidade.

ARTIGO132.0 (Redu~iio das ferias)

O periodo de ferias a que se refere o n? 1 do artigo anterior, ou determinado nos termos dos n.? 2 e 3 do mesmo artigo, e objecto de reducao em consequencia de faltas ao trabalho nas condições definidas no artigo 154.

ARTIGO 133.0 (Ferlas no contrato por tempo determinado)

- 1. Os trabalhadores admitidos por tempo determinado, cuja duracao inicial ou a renovacao do contrato nso ultrapasse um ano, tern direito a um periodo de ferias correspondente a dois (2) dias uteis por mes completo de trabalho.
- 2. As ferias a que se refere o numero anterior podem ser substituidas pela remuneracao correspondente, a pagar no termo do contrato.
- 3. Para determinação do mes completo de service aplica-se o disposto no n." 4 do artigo 131.º

ARTIGO 134.0 (Plano de ferias)

- 1. Em cada centro de trabalho deve ser organizado um piano de ferias onde constem todos os trabalhadores, com a indicacao das datas de inicio e de termo no respective periodo de ferias.
- 2. A marcacao do periodo de ferias deve ser feita, na medida do possivel, por acordo entre o empregador e o trabalhador ou no caso de nao ser possivel o acordo, decidida pelo empregador.
- 3. Na organizacao do piano de ferias, o empregador deve ter em conta as necessidades do funcionamento do centro de trabalho e considerar os aspectos relevantes dos interesses dos trabalhadores.
- 4. A paragem total ou parcial da actividade do centro de trabalho por motivos ligados ao empregador pode ser considerada para efeitos de direito ao gozo de ferias, sempre que imperativos econornicos da empresa o justifiquem.

5. O piano de ferias e elaborado e afixado nos centros de trabalho ate ao dia trinta eum (31) de Janeiro de cada ano e pennanece afixado enquanto houver trabalhadores a gozar ferias dentro do mesmo ano.

ARTIGO 135.0 (Gozo de ferias)

As ferias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, sem prejuizo de poderem ser marcadas para serem gozadas no primeiro trimestre do ano seguinte, no todo ou em parte, se o trabalhador o solicitar e nao resultarem inconvenientes em cumulacao ou nao com as ferias vencidas nesse ano.

ARTIGO 136.0 (Adiamento ou suspensao do gozo de ferfas)

- 1. O periodo de gozo das ferias deve ser alterado sempre que o trabalhador na data marcada para o inicio estiver temporariamente impedido por facto que the seja imputavel, designadamente doenca ou curnprimento de obrigacoes legais.
- 2. Se o trabalhador adoecer durante o gozo de ferias, e o gozo suspenso por um periodo de ate cinco (5) dias uteis, desde que o empregador seja de imediato infonnado da situacao de doenca com apresentacao do docurnento comprovativo, passado ou confumado por um estabelecimento de saude,
- 3. No caso referido no numero anterior, cabe ao empregador marcar o periodo em que o trabalhador deve concluir o gozo das suas ferias.

ARTIGO 137.0 (Remuneracao de ferias havendo suspensiio do contrato)

Se o contrato de trabalho ficar suspenso antes do gozo etas ferias vencidas no ano da suspensao, por motivo nao imputavel ao trabalhador e por esse motivo as nao puder gozar ate ao termo do prirneiro trirnestre do ano seguinte, as ferias vencidas e nao gozadas sao substituidas pelo pagamento da remuneracao correspondente,

ARTIGO 138.0 (Remunera~iio de Iertas por cessacao do contrato)

- 1. Sempre que o contrato de trabalho cesse, por qualquer motivo, o trabalhador tern direito a receber a remuneracao das ferias vencidas no ano da cessacao, salvo se ja gozadas.
- 2. Sem prejuizo do disposto no numero anterior tern direito a receber a remuneracao correspondente a um periodo de ferias calculado a dois (2) dias uteis de ferias por cada mes completo de service decorrido desde urn (1) de Janeiro ate a data da cessacao,
- 3. A cessacao do contrato de trabalho antes de vencido o periodo de feriasnao se aplica o disposto nos nuneros enteriores, mas o trabalhador tern direito a remuneracao correspondente a urn periodo calculado na base de dois (2) dias uteis de ferias por cada mes completo de trabalho prestado desde a data da admissao ate a data da cessacao do contrato.

ARTIGO 139.0 (Remuneracao e gratifica~iio de Ierlas)

- 1. A remuneracao do trabalhador durante o periodo de ferias e igual ao salario-base,
- 2. A remuneração de ferias acresce-se a gratificação de ferias a que se refere a alinea a) do n." 1 do artigo 158.º
- 3. A reducao do periodo de ferias efectuada nos termos do artigo 132.0, bem como a substituicao do gozo de ferias pela remuneracao correspondente, nao ocasiona a reducao da gratificacao de ferias,
- 4. A remuneração e a gratificação das ferias são pagas antes do inicio do respectivo gozo.

ARTI GO 140.º (Viola~iio do direito a ferias)

Sempre que o empregador impeca, fora do ambito legal ou contratual, o gozo das ferias nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, o trabalhador recebe como indemnizacao o dobro da remuneracao correspondente ao periodo de ferias nao gozadas e deve gozar o periodo de ferias em falta ate ao termo do prirneiro trimestre do ano seguinte.

SEC<;AO IV Licenca sem Remuneracao

ARTIGO 141.0 (Llcenca sem remuneracao)

- l. A pedido escrito do trabalhador, o empregador pode autorizar-lhe licence sem remuneracao cuja duracao deve constar expressamente da decisao.
- 2. O periodo de licence conta para efeitos de antiguidade e o trabalhador tern direito a retomar o posto de trabalho sempre que se apresente no termo da licence.
- 3. Para efeito do direito de gozo a ferias, a licenca sem remuneracao considera-se tempo efectivo de trabalho, se for de duracao inferior ou igual a trinta (30) dias de calendario.
- 4. Se a licence for de duracao superior a trinta (30) dias, aplica-se o disposto no n." 3 do artigo 131.º sobre a determinacao do periodo de ferias no caso do contrato de trabalho ter ficado suspenso.

ARTIGO 142.0 (Licenca para rermacso)

Mediante solicitacao escrita do trabalhador, com antecedencia minima de trinta (30) dias uteis, o empregador pode autorizar o gozo de licence sem remuneracao de duracao igual ou superior a sessenta (60) dias para a frequencia no Pais ou no estrangeiro de cursos de formacao tecnica ou cultural ministrados sob responsabilidade duma instituicao de ensino ou de formacao profissional ou de cursos intensivos de especializacao ou semelhantes.

SEC<;AOV Faltas ao Trabalho

ARTIGO 143.0 (lipos de faltas)

1. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

- 2. Sao justificadas as faltas autorizadas pelo empregador e as estabelecidas nos artigos 145.º e seguintes, sendo injustificadas as ausencias nao autorizadas pelo empregador, bem como aquelas em relacao as quais o trabalhador nao cumpra as obrigações estabelecidas no artigo seguinte.
- 3. Sempre que a ausencia seia de duracao inferior ao periodo normal de trabalho diario a que o trabalhador esta sujeito, os tempos de ausencia sao adicionados para determinacao dos dias de falta.
- 4. Seo horario for de duracao desigual nos di versos dias da semana, considera-se dia de falta o que corresponde a duracso media do periodo normal de trabalho diario.
- 5. Sempre que as faltas tenham como consequencia a perda da remuneracao o empregador pode fazer o desconto do tempo de falta no salario do mes em que esta tern lugar mesmo que inferior a um dia de falta.

ARTIGO 144.0 (Solicita~iio e justifica~iio de Ialtas)

- 1. O trabalhador deve solicitar ao empregador com a antecedencia minima de uma semana, a necessidade de se ausentar do service e respectivo motivo ea duracao prevista para a ausencia exibindo nessa altura a notificacao, requisicao ou convocatoria que eventualmente lhe tenha sido dirigida.
- 2. Seo conhecimento da necessidade de se ausentar do service ocorrer dentro da semana anterior ao seu inicio, a solicitacao a que se refere o numero anterior deve ser imediata com a exibicao do documento referido se for o caso.
- 3. Se a ausencia for imprevista, a solicitacao ao empregador deve ser feita logo que possivel, mas sempre antes de retomar ao trabalho.
- 4. O trabalhador e obrigado a fomecer a prova dos motivos invocados para a justificacao da falta se essa prova estiver estabelecida no regulamento interno ou for exigida pelo empregador.
- Constitui infraccao disciplinar grave a prestacao pelo trabalhador de falsas declaracoes relativas a justificacao de faltas.

ARTIGO 145.0 (Faltas justifleadas)

- 1. Sao motivos justificativos de faltas ao trabalho:
 - a) 0 casamento do trabalhador desde que a ausencia tenha duracao nao superior a oito (8) dias seguidos de calendario;
 - b) Um dia, para o pai, por ocasiao do nascimento do filho;
 - c) 0 falecimento de familiares directos, dentro dos limites definidos no artigo seguinte;
 - d) 0 cumprimento de obrigações legais ou militares que devam ser satisfeitas dentro do periodo normal

- de trabalho, nas condicoes e limites referidos no artigo 147.0;
- e) A prestacao de provas a que estejam obrigados os trabalhadores-estudantes, nos termos dos artigos 105.º e 148.º:
- j) A participacao em curses de formacao, aperfeicoarnento, qualificacao ou reconversao profissional que tenha sido autorizada pelo empregador;
- g) A impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que seia imputavel ao trabalhador, nomeadamente, acidente, doenca ou necessidade de prestacao de assistencia inadiavel a membros do seu agregado familiar, em caso de doenca ou acidente, dentro dos limites fixados no artigo 149.0.
- h) A participacao em actividades culturais ou desportivas ou em representacao do Pais ou da empresa ou em provas oficias nos termos do artigo 150.0,
- i) A pratica de actos necessaries e inadiaveis no exercicio de funcoes dirigentes em sindicatos e na qualidade de delegado sindical ou de membro do orgao representative dos trabalhadores, dentro dos limites estabelecidos no artigo 151.o.
- J) A participacao do trabalhador como candidato as eleicoes gerais ou autarquicas aprovadas pelo 6rgao competente.
- 2. Sao remuneradas dentro dos limites estabelecidos no numero anterior e nos artigos seguintes as faltas justificadas pelos motivos constantes lastacumates alineas a) a i) do n." 1 deste artigo.
- 3. O empregador pode autorizar ausencias, face a invocacao pelo trabalhador de motivos nao constantes < las alineas anteriores, mas que aquele entenda clever considerar atendiveis.
- 4. As faltas autorizadas nos termos do numero anterior sao remuneradas ou nao, conforme seja estabelecido pelo empregador no acto de autorizacao entendendo-se que sao remuneradas se nada for determinado.
- 5. As faltas justificadas por motivos previstos nas alineas c), f) eh) do n? 1 deste artigo quando se prolonguem por mais de trinta (30) dias de calendario, dao lugar a susp ensao de contrato de trabalho com aplicacao do respectivo regime.
- 6. As faltas justificadas contam sempre para efeitos de antiguidade do trabalhador,

ARTIGO 146.0 (Faltas por Ialecfmento)

- 1. As faltas pa motivo de falecimento de familiares directos tern os seguintes limites:
 - a) Oito (8) dias uteis, seguidos ou interpolados, tratandose do falecimento do cónjuge ou do companheiro de uniao de facto ou do falecimento de pais, filhos e outros membros do agregado familiar;
 - b) Tres (3) dias uteis, tratando-se do falecimento de tios, aves, sogros, umaos, netos, genres e noras.

2 Seo funeral tiver lugar em localidade distante do centro do trabalho, o trabalhador tern ainda direito a dispor do tempo indispensavel para a deslocação sem remuneração.

ARTIGO 147.0

(Faltas por cumprimento de obriga~oes)

- 1. No caso de faltas para cumprimento de obrigacoes legais, o empregador e obrigado a pagar o salario correspondente as faltas, ate ao limite de dois dias por mes, mas nao por mais de oito (8) dias por ano.
- 2. As autoridades judiciais, militates, policiais ou outras com identicos poderes legais para determinar a comparencia do trabalhador ou perante as quais o trabalhador deva praticar os actos que, por constituirem obrigacao legal, justificam a falta, sao obrigadas a fomecer a este, meios de prova idoneas e circunstanciados contendo, nomeadamente, o local, data e periodo de comparencia para serem apresentados ao empregador.

ARTIGO 148.0 (Faltas para provas escolares)

O empregador deve autorizar a ausencia do trabalhador a que nao se aplique o regime do trabalhador estudante nos dias de prestacao de provas escolares de frequencia e de exarne, devendo justificar a ausencia mediante prova documental.

ARTIGO 149.0 (Faftas por acidente, doenca ou assistencta)

- 1. A impossibilidade de prestar trabalho pelos fundamentos a que se refere a alinea g) do n." 1 do artigo 145.º e paga, na situacao de doenca ou acidente comum do trabalhador, no valor de 100% do salario-base, por um periodo de dois (2) meses, no caso das medias e grandes empresas.
- 2. Sem prejuizo do disposto no numero anterior, enquanto nao for assumida a modalidade de proteccao na doenca ou acidente comum pela entidade gestora da proteccao social obrigatoria, o empregador deve pagar ao trabalhador, doterceiro ao decirno segundo mes, 50% do valor do salario-base, seguindo-se a aplicacao do regime legal em vigor.
- 3. No caso das pequenas e micro-empresas ao trabalhador e pago, na situação de doença ou acidente comum, o montante de 500/o do salario-base, no periodo de 90 dias, findo o qua! o contrato caduca sea situação de doença se mantiver.
- 4. A obrigação do pagamento dos salaries, nos termos previstos nos n. os 1, 2 e 3 do presente artigo, cessa na data em que se verificar o termo do contrato por tempo determinado se a doença se mantiver apos essa data.
- 5. A falta ao trabalho pela necessidade de prestar assistencia inadiavel aos membros do agregado familiar, tratando-se de doenca ou acidente do conjuge, pais e filhos ate aos dezoito (18) anos de idade, e remunerada com o limite maximo de oito (8) dias uteis por ano.

6. Os limites estabelecidos no numero anterior podem ser alargados, a pedido do trabalhador, nao sendo remuneradas as faltas resultantes do alargamento.

ARTIGO 150 o

(Faltas para activtdades culturals ou desportivas)

As faltas para participacao em actividades culturais ou desportivas de caracter oficial, bem como nos respectivos actos preparatorios, nos casos em que essa participacao deva verificar-se dentro do periodo normal de trabalho, ficam sujeitas as seguintes regras:

- a) Cumprimento obrigatorio do disposto no n." 1 do artigo 144.º e n.? 2 do artigo 147.º.
- b) Remuneracao das faltas pelo empregador ate o limite de oito (8) dias uteis em cada ano civil.

ARTIGO 151.0

(Faltas por actividades sindical ou representação dos trabafhador es)

- 1. As faltas justificadas pela pratica dos actos necessaries e inadiaveis a que se refere a alinea i) do n." 1 do artigo 145.º sao remuneradas dentro dos seguintes limites:
 - a) Quatro (4) dias uteis por mes por exercicio de fun oes de membro de 6rgao executivo de sindicato;
 - b) Quatro ou cinco (5) horas por mes para cada delegado sindical ou para cada membro do orgao representativo dos trabalhadores, conforme no centro de trabalho existam ate duzentos ou mais trabalhadores filiados nos respectivos sindicatos, no primeiro caso, ou existam ate duzentos (200) ou mais trabalhadores, no segundo.
- 2. Em substituicao do disposto nosn." la 4 do artigo 144.o. as faltas a que se refere a alinea a) do numero anterior sao justificadas mediante comunicacao escrita da direccao do sindicato ao empregador, feita com um dia de antecedencia minima ou, se tal for impossível, nos dois (2) dias seguintes ao inicio da ausencia, indicando as datas e periodos de que o seu dirigente necessita para o exercicio das suas funcoes, sem mencao dos actos a praticar.
- 3. Os delegados sindicais e os membros do 6lgao representativo dos trabalhadores, sempre que pretendam exercer o direito referido na alinea b) do n." 1 deste artigo, mesmo no interior das instalacoes do centro de trabalho, devem informer do facto ao empregador com a antecedencia minima de cinco dias.
- 4. As faltas que excedam os limites fixados na alinea a) do n." I deste artigo sao justificadas desde que comunicadas ao empregador mas nao sao remuneradas.

ARTIGO 152.0 (Faltas autorizadas)

O ernpregador pode autorizar a falta ao trabalho pelo falecimento de pessoas que nso estejam previstas nas alineas a) e b) do n." l do artigo 146.o. sempre que a presence do trabalhador nos actos do funeral seja devidamente justificada, ficando o pagamento da remuneracao ao criterio do empregador.

ARTIGO 153.0 (Efeitos das Ialtas injustificadas)

As faltas injustificadas ternos seguintes efeitos cumulativos:

- a) Perda de rernuneração;
- b) Desconto nas ferias do trabalhador, nos termos do artigo seguinte;
- c) Infraccao disciplinar sempre que excedam tres dias em cada mes ou doze (12) em cada ano ou sempre que, independentemente do seu numero, sejam causa de prejuizos ou riscos graves conhecidos pelo trabalhador.

ARTIGO 154.0 (Efeitos das Ialtas na dw·a~iio das Iertas)

Constituem efeitos <a>las faltas na duracao do periodo de ferias:
a) Desconto na duracao das ferias, na proporcao de um
dia de ferias por cada dia de falta, nao podendo
a duracao <a>las ferias set reduzida a menos de seis
(6) dias uteis tal como nas situacoes referidas nos

(6) dias uteis tal como nas situacoes referidas nos n." 2 e 3 do artigo 131.º quando se trate de faltas injustificadas;

- b) Desconto na duracao < las ferias < las faltas justificadas que nao conferem direito à remuneracao na proporcao de um dia de ferias por cada dois (2) dias de falta, nao podendo a reducao do periodo de ferias exceder os limites fixados na alinea anterior;
- c) Substituicao da aplicacao da alinea b) pelo estabelecido no n." 3 do artigo 131.o. sempre que o contrato do trabalho fique suspenso nos termos do n." 4 do artigo 145.o
- d) Desconto de meio dia de ferias por cada dia de dispensa para prestacao de provas escolares, com o limite maximo de cinco (5) dias, mas sem prejuizo do periodo minimo de gozo de ferias previsto na alinea a).

CAPITULO VIII Remuneracao do Trabalho e Outros Direitos Economicos do Trabalhador

SEC<;:Aor Principios Gerais

ARTIGO 155.0 (Remunera~iio)

- 1. A remuneracao compreende o salario-base e todas as demais prestacoes e complementos pagos directa ou indirectamente em dinheiro ou em especie, seja qual for a sua denominacao e forma de calculo.
 - 2. Nao constituem remuneração:
 - a) As atribuicoes acessórias do empregador ao trabalhador, quando destinadas ao reembolso ou compensacao de despesas por este realizadas em

- relacao com a prestacao de trabalho, tais como ajudas de custo abonos de viagens e de instalacoes, fomecimento obrigatorio de alojamento e outras de identica natureza;
- b) As gratificacoes acidentais e voluntarias nao relacionadas com a prestacao do trabalho ou que sirvarn de premio ou reconhecimento pelos bons servicos, desde que de atribuicao personalizada;
- c) 0 abono de familia e todas as demais prestacoes e subsidios da seguranca social ou seus complementos quando pagos pelo empregador.
- 3. Salvo prova em contrario, presurne-se que fazem parte da remuneracao todas as despesas economicas que o trabalhador receba do empregador, com regularidade e periodicidade.
- 4. Eda responsabilidade do tribunal competente resolver as duvidas que se suscitem na qualificacao como remuneracao <las prestacoes recebidas pelo trabalhador

ARTIGO 156.0 (Modalidade de salarlo)

- 1. 0 salario pode set certo, variavel ou misto.
- 2. O salario e certo ou ao tempo quando rernunera o trabalho realizado num determinado periodo de tempo sem atender ao resultado obtido.
- 3. O salario e variavel ou ao rendimento quando remunera o trabalho realizado em funcao dos resultados obtidos no periodo de tempo a que respeita.
- 4. O salario variavel pode assurnir as modalidades de salario a peca e cornissao quando atende apenas ao resultado do trabalho realizado pelo trabalhador no periodo considerado sem atender ao tempo de execucao, e de salario tarefa quando atende a duracao de trabalho com a obrigacao de assegurar a obtencao de tun detenninado resultado no periodo em referencia.
- 5. O salario e misto quando constituido por uma parte certa ou outra variavel.
- 6. Na medida em que o empregador tenha adoptado indicadores de rendimento do trabalho e outras bases de definicao de produtividade nos termos do artigo 39.o. pode adoptar sistemas de salario variavel ou misto no sentido de incentivar a elevação dos niveis de produtividade.

ARTIGO 157.0 (Niio dlscrunlnacao e garantias do trahafhador)

- l. O empregador e obrigado a assegurar para um mesmo trabalho ou para um trabalho de valor igual, a igualdade de remuneração entre os trabalhadores sem qualquer discriminação com respeito pelas disposições desta Lei.
- 2. Os diferentes elementos constitutivos da remuneração devem ser estabelecidos segundo normas identicas para os homens e para as mulheres.

- 3. As categorias e os criterios de classificacao e promocao profissional, assim como todas as demais bases de calculo da remuneracao, designadamente os criterios de avaliacao dos postos de trabalho devem ser comuns aos trabalhadores dos dois sexos.
- 4. 0 salario nao pode ser inferior ao estabelecido na convencao colectiva de trabalho aplicavel para o trabalho de que e contrapartida ou na sua falta ao salario minima nacional garantido, salvo nos casos expressamente previstos por lei.
- 5. Quando o salario for variavel, as respectivas bases de calculo devem ser estabelecidas de forma a garantir ao trabalhador, trabalhando normalmente, um valor igual ao do trabalhador de identica capacidade remunerado ao tempo, efectuando um trabalho analogo,
- 6. Seo trabalhador nao puder prestar o seu trabalho na vigencia da relacao juridico-laboral por o empregador the nao dar a executar por motivos estranhos ao trabalhador, este mantem o direito ao salario na totalidade sem que aquele possa cornpensar o trabalho nao prestado com outro prestado noutra ocasiao,
- 7. 0 trabalhador remunerado com salario variavel tern direito ao salario normal sempre que o rendimento do trabalho seja diminuido por motivos irriputaveis ao empregador.
- 8. No caso a que se refere o numero anterior considera-se salario normal para efeito de pagamento da remuneracao de ferias e calculo de indemnizacao e compensacoes, a media rnensal calculada em relacao aquelas prestacoes recebidas nos doze (12) meses anteriores de prestacao de trabalho ou durante o periodo de duracao do contrato, se inferior.
- 9. Ha compensação, quando as prestações remuneratorias efectivamente recebidas sejam no seu conjunto e em compute anual mais favoraveis ao trabalhador que as prestações fixadas na lei ou na convenção colectiva aplicavel.
- 10. Para determinar o valor do salario-horario do trabalhador, utiliza-se a formula:

S/h =Sm x 12/52s x Hs, em que S/h significa o valor do salario-horario, Sm o salario-base rnensal, 52s x Hs 12 o numero de meses do ano, 52s o numero de semanas laborais do ano e Hs o horario normal semanal.

ARTIGO 158.0 (Gratificacoes anuais)

- 1. Todos os trabalhadores tern direito, per cada ano de servico efectivo, as seguintes gratificacoes obrigatorias no minimo:
 - a) 500/o do salario-base correspondente ao salario do periodo de ferias a titulo de gratificação de ferias;
 - b) 50% do salario-base a titulo de subsidio de Natal, pago em simultaneo com o salario do mes de Dezembro ou de acordo com o estabelecido no contrato individual de trabalho ou em convenção colectiva de trabalho.

- 2. As percentagens estabelecidas no n." I podem ser alteradas para valor superior por convenção de trabalho ou contrato individual de trabalho.
- 3. O trabalhador que no momenta do pagamento destas gratificacoes nao tenha prestado um anode service efectivo, em virtude da data de admissao ao trabalho, de suspensao ou de cessacao da relacao juridico-laboral, tern direito a receber as referidas gratificacoes calculadas em valor proporcional aos meses completos trabalhados,

ARTIGO 159.0 (Inrormacso das remuneracoes)

- l. Antes de um trabalhador ocupar um posto de trabalho, e sempre que se produza alteracao no mesmo, o empregador deve informa-lo, de forma apropriada e facilmente compreensivel, das condicoes remuneratórias que the devem ser aplicadas.
- 2. Quando a alteracao da remuneracao for aplicavel a um conjunto de trabalhadores por ser resultante da revisao de salaries garantidos por lei, convencao colectiva ou pratica do empregador, a informacao e feita atraves da afixa~ao dos novos valores no local de pagamento e nos locais habituahnente frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 160.0 (Redu~iio de sah\rio)

- l. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em conven~ao colectiva ou contrato de trabalho, o salario nao e devido em rela~ao aos periodos de ausencia do traballrndor ao servi~o.
- 2. Para fazer o calculo do valor a deduzir, aplica-se a f6lmula estabelecida no n.º 10 do altigo 157.º, nao podendo no entanto ser paga quantia irlferior a coffespondente ao tempo de trabalho efectivamente prestado.
- 3. Com as excep~oes previstas na lei ou em conven~ao colectiva de trabalho as presta~oes, complementos e adicionais ao salario-base que constib.1em contrapartida das condi~oes em que o trabalho e prestado, deixam de ser devidas logo que a presta~ao do trabalho deixe de estar sujeita as mesmas cmdi~oes.

SEC<;:AO II Sal:\rio Minimo Nacional

ARTIGO 161.0 (Fixa~iio do salario minimo nacional)

- l. O salario minimo nacional e fixado, periodicamente, por diploma próprio do Titular do Poder Executivo.
- 2. A fixa~ao do salario minimo nacional e precedida de cmsultas com representantes < las organiza~oes de empregadores e de trabalhadores.
 - 3. Na fixa~ao do salario minima nacional deve considernr-se:
 - a) A evolu~ao e tendencia do indice nacional dos pre ~os no consumidor, nivel geral dos salarios e das
 presta~oes da seguran~a social e o nivel de vida
 relativo de outros gmpos sociais;
 - b) Os factores económicos condicionantes, nomeadamente a necessidade de atingir e manter um alto nivel de emprego, niveis de produtividade e de desenvolvimento económico.

ARTIGO 162.0 (Modalidade do salarto minimo naclonal)

- 1. 0 salario minimo nacional pode adoptar uma das seguintes modalidades:
 - a) Salano minimo nacional unico garantido;
 - b) Salario minimo nacional por grandes ramos economicos;
 - c) Salano minimo nacional por areas geograficas,
- 2. As modalidades das alineas b) e c) do numero anterior podem ser articuladas com a modalidade da alinea a), podendo ainda a modalidade da alinea c) ser articulada com a modalidade da alinea b).
- 3. A medida que os trabalhadores de qualquer dos agrupamentos economicos referidos na modalidade da alinea b) do n." I vao sendo abrangidos por convencoes colectivas de trabalho, a fixacao do salario minimo nacional deixa de adoptar a modalidade da alinea c) do mesmo numero.

ARTIGO 163.0 (Regularidade de fixa~iio)

A periodicidade de fixacao do salario minimo nacional e determinada tendo em atencao a evolucao dos factores de ponderacao referidos no n.? 3 do artigo 161.o-

ARTIGO 164.0 (Destinatartos do salario minimo naclonal)

- 1. Com as excepcoes estabelecidas por lei, o salario minimo nacional e aplicado a todos os trabalhadores em regime de tempo de trabalho completo, podendo o diploma que o fixe exceptuar os trabalhadores abrangidos por convencao colectiva de trabalho celebrada ha menos de seis (6) meses.
- 2. Para os trabalhadores em regime de trabalho em tempo parcial, a aplicacao do salario minimo nacional e feita com recurse a formula estabelecida no n." 10 do artigo 157.0-

ARTIGO 165.0 (Nulidade da indexa~iio salartal)

Sao nulas as disposicoes das convencoes colectivas de trabalho que prevejam indexacao sobre os valores do salario minimo nacional expressa de forma directa ou indirecta.

SEC<;:AO III Liquidacao e Pagamento do Salarlo

ARTIGO 166.0 (Forms de pagamento)

- 1. O salario deve ser pago em dinheiro, podendo ser parcialmente em prestacoes de outra natureza, designadamente generos alimentares, alimentacao, alojamento e vestuario.
- 2. A parte nao pecuniaria do salario, quando exista, nao pode exceder 50% do valor total.

ARTIGO167.0 (Pagamento da parte pecumarla)

l. A parte pecuniaria do salario e paga em Kwanzas, podendo ser em dinheiro, cheque bancario, vale postal, deposito ou transferencia bancaria a ordem do trabalhador

- 2. Com as excepções previstas no numero anterior, e proibido o pagamento do salario em vales, fichas, cupões, creditos em conta, declarações de divida ou qualquer outra forma substitutiva do pagamento em moeda corrente,
- 3. A parte pecuniaria do salario e paga directamente ao trabalhador ou a pessoa que este indique por escrito, ficando o trabalhador a dispor livremente do salario sem que o empregador possa limitar essa liberdade de qualquer forma
- 4. O empregador nao pode por qualquer modo coagir o trabalhador ao pagamento de dividas, nao podendo o pagamento do salario ser feito na presence de credores do trabalhador.

ARTIGO168.0 (Pagamento da parte nao pecunlarla)

- A parte nao pecuniaria do salario, quando exista, deve destinar-se a satisfacao de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua familia.
- 2. A parte nao pecuniaria do salario e substituida pelo correspondente valor desde que o trabalhador informe o empregador ate quinze (15) dias antes da data do pagamento de que pretende que o salario lhe seja pago apenas em dinheiro.
- 3. Eproibido o pagamento do salario com produtos ilicitos ou proibidos por lei.

ARTIGO 169.º (Periodos de vencimento do pagamento)

- 1. A obrigação de pagar o salario vence por periodos certos e iguais que, salvo o disposto nos numeros seguintes, sac o mes, a quinzena ou a semana e deve ser satisfeita, pontualmente, ate ao ultimo dia util do periodo a que se refere, durante as horas normais de trabalho.
- 2. O trabalhador remunerado com salario-horario ou diario contratado para uma tarefa de curta duracao, e pago em cada dia apes o termo do trabalho.
- 3. Tratando-se de trabalho remunerado a peca ou por tarefa, o pagamento e feito depois de concluida Cada peca ou tarefa, excepto se a respectiva execucao durar mais de quatro semanas, caso em que o trabalhador deve receber em cada semana um adiantamento nao inferior a 900/odo salario minimo nacional garantido, sen do integralmente pagoda diferenca apurada na semana seguinte a conclusao da peca ou tarefa.
- 4. As comissoes adquiridas no decurso dum trimestre devem ser pagas durante o mes seguinte ao termo desse trimestre.
- 5. As participacoes nos lucros realizados durante um exercicio devem ser pagas no decurso do trimestre subsequente ao apuramento dos resultados.
- 6. Em caso de cessacao do contra to de trabalho, o salario, indernnizacao e demais valores devidos ao trabalhador seja a que titulo for, sao pagos dentro dos tres dias subsequentes a cessacao,

7. Em caso de litigio sobre a determinacao dos valores devidos, pode o tribunal competente mediante requerimento apresentado pelo empregador nos cinco dias seguintes ao da verificacao do litigio, autorizar a retencao provisoria dos valores que excedam os confessados pelo empregador ou, tratando-se de salario-base, da parte que exceda o valor calculado desde o ultimo periodo comprovadamente pago, com a base do calculo que serviu para a determinacao desse.

8. Excepto o disposto nos numeros 1 e 6 deste artigo, os trabalhadores ausentes no dia de pagamento do salario podem levantar os valores que lhes sejam devidos, em qualquer dia posterior, dentro das horas normais de expediente.

ARTIGO 170.0 (Local de Pagamento)

- 1. O pagamento do salario deve ser feito no local onde o trabalhador presta o seu trabalho ou nos services de pagamento do empregador se estiverem situados na vizinhanca do local de trabalho, salvo se outra forma estiver acordada.
- 2. Tendo sido acordado local diverso para o pagamento do salario, considera-se tempo de service efectivo o tempo gasto pelo trabalhador para se deslocar a esse local.
- 3. O pagamento do salario nao pode ser feito em estabelecimento de venda de bebidas alcoolicas, casas de jogos ou centros de diversoes, salvo a trabalhadores dos referidos estabelecimentos.
- 4. Sempre que as condicoes permitirem o pagamento do salario deve ser feito pelo sistema bancario.

ARTIGO 171.0 (Documento de pagamento)

- 1. O pagamento do salario e comprovado por recibo assinado pelo trabalhador ou, se for analfabeto, por duas testemunhas por si escolhidas, irnpressao digital ou se o empregador utilizar folhas colectivas de pagamento de salaries, pela assinatura do trabalhador ou das testemunhas na parte que lhe corresponda.
- 2. O recibo ou a folha colectiva de pagamento de salaries deve identificar o empregador, o nome completo do trabalhador, numero de beneficiario da seguranca social, periodo a que respeita o pagamento, discrirninacao das importancias pagas, todos os descontos e deducoes feitas, bem como o valor liquido total pago.
- 3. No acto do pagamento ou antes deste, quando feito segundo uma das modalidades permitidas no n." 1 do artigo 167.o. ao trabalhador ĉ entregue uma copia do recibo ou, se o pagamento for feito segundo uma daquelas modalidades ou com utilização de folha colectiva de pagamento de salaries, um boletim de pagamento contendo todas as referencias exigidas no numero anterior,

4. Seo trabalhador, antes de decorrido o prazo de prescricao, reclamar contra o empregador por falta de pagamento de salaries, presume-se o nao pagamento de forma iniludivel, se o empregador, salvo o caso de force maier, nao apresentar o recibo ou folha colectiva respeitante ao valor reclamado.

5. Na falta de imputacao das importancias pagas a outras prestacoes ou complementos, presume-se que tais valores respeitem ao salario de base do trabalhador.

SEC<;AO IV Compensacoes e Descontos sobre o Salario

ARTIGO 172.0 (Descontos Llcitos)

- 1. E proibido ao empregador proceder a compensacao de creditos que tenha sobre o trabalhador no salario devido a este ou efectuar quaisquer descontos ou deducoes, salvo o disposto nos numeros e artigos seguintes.
- 2. 0 empregador deve deduzir no salario os descontos a favor do Estado, da seguranca social ou de outras entidades determinadas por lei, por decisao judicial transitada emjulgado ou por acordo homologado judicialmente quando tenha sido notificado da decisao ou de acordo homologado.
- 3. A pedido escrito do trabalhador, o empregador deve deduzir no salario o montante da quotizacaopara o sindicato, legalmente constituido, em que aquele se encontra filiado.
- 4. 0 empregador pode descontar no salario o preco das refeicoes fornecidas, da utilizacao de telefones e outros equipamentos e materiais, de fomecimento de generos alimentares, outros bens ou services solicitados pelo trabalhador e que tenham sido fomecidos a credito, bem como outras despesas efectuadas a pedido escrito do trabalhador, desde que se trate de fomecimentos que nao integrem o salario, nos termos do n? 1 do artigo 166.0-
- 5. Podem igualmente ser descontadas no salario as amortizacoes de emprestimos concedidos pelo empregador, para construcao, reparacao, beneficiacao ou aquisicao de habitacao ou de outros bens.
- 6. Sao tarnbern deduzidos nos salaries os valores dos adiantamentos e outros abonos feitos pelo empregador a pedido escrito do trabalhador, os quais nao pod em exceder o montante de tres salaries da base.
- 7. O montante dos descontos previstos nos n." 4 a 6 deste artigo nso pode, no seu conjunto, ser superior a 25% do salario liquido de imposto e outros descontos determinados por lei.

ARTIGO 173.0 (Descontos Proibidos)

Nao podem, em qualquer caso, efectuar-se sobre o salario descontos ou deducoes destinadas a garantir ao empregador e seus representantes ou a urn intermediario urn pagamento directo ou indirecto destinado a obtencao ou manutencao de emprego.

ARTIGO 174.0 (Cre ditos do empregador)

Quaisquer creditos do empregador sobre o trabalhador que nao preencham o disposto nos n." 4 a 6 do artigo 172.o. nao podem ser objecto de compensacao no salario sem decisao do tribunal competente transitada em julgado ou acordo homologado judicialmente que os reconhecam, sendo em tat situação aplicavel o disposto no n." 2 do mesmo artigo,

ARTIGO175.0 (Disposicoes e clausulas nulas)

- 1. Sao nulas as disposicoes das convencoes colectivas ou contratos de trabalho que permitam quaisquer descontos ou deducoes al em das estabelecidas no artigo 172. º ou que aumentem os limites da deducao.
- 2. Os valores descontados no salario em violação do disposto nesta secção vencemjuros a taxa legal que o tribunal competente pode agravar ate ao dobro, desde a data em que deveriam ser pagos e podem ser sempre reclamados ate um ano apes o termo do contrato.

SEC(:AOV Proteceao ao Salar'lo

ARTIGO 176.0

(Garantias do salarjo em caso de falencia ou tnsolvencia)

- 1. Em caso de falencia ou insolvencia do empregador, as prestacoes salariais ou indemnizacoes devidas aos trabalhadores tern preferencia sobre quaisquer outros creditos sobre o empregador, incluindo os creditos do Estado ou da seguranca social e gozam de privilegios rnobiliarios e imobiliarios, nos seguintes limites:
 - a) 0 limite dos valores minimos fixados na lei ou em convenção colectiva de trabalho, tratando-se de prestações salariais, vencidas no decurso dos seis (6) meses anteriores à abertura do processo de falençia;
 - b) 0 limite dos valores calculados nos termos da lei, tratando-se de indemnizacao, vencida tres meses antes da abertura do processo de falencia;
 - c) Os limites fixados pela lei, tratando-se de prestacoes salariais ou indemnizacoes vencidas em momento anterior aos fixados nas alineas a) e b) deste ertigo, sea respectiva accao judicial tiver sido proposta antes da abertura do processo de falencia.
- 2. Os creditos mencionados no numero anterior, se reconhecidos sao pagos integralmente ou, se o patrirnonio for insuficiente para garantir a totalidade dos creditos de todos os trabalhadores, mediante rateio do valor do patrimonio, antes que os demais credores possam ser pagos.
- 3. Os creditos dos trabalhadores que nao preencham os requisitos definidos no n.? 1 deste artigo devem serreclamados

no processo de falencia ou insolvencia e se reconhecidos, devem ser graduados e pagos nos termos da lei civil e do processo civil.

4. Sempre que os creditos a que se refere o n." l deste artigo sejam garantidos e pagos por uma instituicao ou fundo de garantia salarial, fica este sub-rogado nos direitos que ao trabalhador confere o n." 2 deste artigo.

ARTIGO 177.0 (Penhorabilidade do salario)

- 1. Ate ao montante do salario minimo legal o salario-base e impenhoravel.
- 2. Na pate que excede o minimo legal o salario Cpenhoravel em 25% do respectivo valor, igual limite de penhorabilidade sendo aplicado a outros creditos do trabalhador por prestacao e complementos salariais ou indemnizacoes.
- 3. No caso da penhora se destinar a garantir dividas de alimentos ou de assistencia do trabalhador e da sua familia, o limite fixado no numero anterior pode, pelo tribunal competente, ser fixado em ate 500/o.

ARTIGO 178.º (Renoocia ao salarto durante a vigencia do contrato)

- 1. A assinatura dum recibo ou boletim colectivo de pagamento de salaries pelo trabalhador durante a vigencia da relacao juridico-laboral, sem protesto nem reserve, nao vale como renuncia ao pagamento da totalidade ou parte do salario, outras prestacoes e complementos salariais que lhe sejam devidos por disposicao legal ou convencional, nao the sendo oponivel a expressao para saldo de qualquer credito ou qualquer outra expressao equivalente por si subscrita.
- 2. O acordo da transaccao sobre o valor dos salaries devidos ao trabalhador, celebrado durante a vigencia da relacao juridico-laboral, so e valido se homologado judicialmente ou pelo 6lgao competente para a mediacao e para a conciliacao.

ARTIGO 179.0 (Proibi~iio da cessiio do salarto)

- 1. O trabalhador nao pode ceder o seu credito de salaries, a titulo gratuito ou oneroso.
- 2. Sao nulas as estipulações pelas quais o trabalhador renuncie o direito ao salario ou em que se estabeleca a prestação gratuita do trabalho ou se faca depender o pagamento do salario de qualquer facto de verificação incerta.

ARTIGO 180.º (Prescrrcao dos creditos de salartos)

1. Os creditos de salerios, outras prestacoes e complementos salariais ou indemnizacoes, prescrevem no prazo de dois anos cont.ados da data em que o respectivo direito se venceu, mas nunca depois de decorrido um ano contado do dia seguinte ao da cessacao do contrato.

- 2. O prazo de prescricao, no entanto, fica suspenso:
 - ci) Com o reconhecimento escrito, pelo empregador, do credito e seu valor;
 - b) Com a citacao para accao judicial em que o credito seja reclamado;
 - c) Com a notificacao para diligencia de rnediacao ou de conciliacao promovida pelo orgao competente nos termos da presente Lei.

SEC<;AO VI

Outros Direitos Economices e Socials dos Trab alhadores

ARTIGO 181.0

(Cria~iio de cafetartas, refeltortos e cozinhas)

- 1. As empresas podem, sempre que sejustificare de acordo com as condicoes econornicas, criar cafeterias, refeitorios e cozinhas destinados a directa ou indirectamente proceder a venda ou fomecimento de alimentos e produtos de primeira necessidade aos trabalhadores, para as suas necessidades pessoais, normais ou das suas familias.
- 2. No caso de fornecimento de alimentacao, a mesma deve ser saudavel, variada, suficiente e confeccionada com generos de boa qualidade.

ARTIGO 182.0 (Apoio ao trabalhader transferido)

- 1. Nos casos em que o trabalhador é contratado para trabalhar em local diverso do da sua residencia habitual, a uma distancia que obrigue a instalacao de nova residencia pelo tempo de duracao da relacao juridico-Iaboral, as partes devem acordar as condicoes de transporte e alojamento do trabalhador e da sua familia.
- 2. Os apoios estabelecidos no n." 1 podem, por acordo escrito \(\) las partes ser concedidos por compensacao pecuniaria
- 3. Para efeitos do n." I deste artigo, entende-se por familia do trabalhador o conjuge ou o companheiro de uniao de facto e os membros do agregado familiar que com ele residam habitualmente.

ARTIGO 183.º (Regresso do trabalhador)

- O trabalhador deslocado, nos termos definidos non.º 1 do artigo 182.º tern direito a regressar para o local da residencia habitual a data da constituicao da relacao juridico-laboral, quando esta se extinguir.
- 2. Este direito abrange os familiares que o tenham acompanhado ou se lhe venham ajuntar, bem como dos respectivos objectos e bens de uso pessoal.
- Caso o trabalhador nao pretenda regressar dentro das duas semanas subsequentes a conclusao do contrato e salvo acordo em contrario, extingue-se o direito estabelecido nos numeros anteriores.

4. O direito de regresso do trabalhador e ainda obrigatorio para o empregador:

- ci) No caso do trabalhador, por acidente ou doenca, ficar incapacitado para o desempenho do seu trabalho, com caracter definitivo ou temporario de longa duracao, tendo, neste ultimo caso, lugar logo que medicamente autorizado;
- b) Se o contrato de trabalho for nulo, caducar por qualquer motivo no decurso da sua execucao, ou cessar por qualquer outra razao nao irnputavel ao trabalhador;
- c) Seo contrato de trabalho for nulo, por facto imputavel ao trabalhador, os custos de regresso sao repartidos entre o empregador e o trabalhador, na proporcao de 400/o e 60%, respectivamente.
- 5. *Fm* caso de falecimento do trabalhador ou dum familiar que o acompanhe, nos termos do artigo 182.o. e da responsabilidade do empregador o regresso dos restos mortais do falecido.

CAPITIJLO IX Suspenslio da Relacao .Jurtdlco-Laboral

SEC<;AO I Dtsposicoes Gerais

> ARTIGO 184.0 (No~iio)

Ha suspensao da relacao juridico-laboral sempre que, com caracter temporario, o trabalhador esteja impedido de prestar o seu trabalho por factos que lhe respeitem mas nao lhe sejam imputaveis, ou o empregador impedido ou dispensado de receber o mesmo trabalho.

ARTIGO 185.0 (Efeitos da suspensao)

- l. Durante o periodo de suspensao, salvo disposicao expressa em contrario, cessam os direitos e deveres < las partes na relacao juridico-laboral inerentes a efectiva prestacao do trabalho, mantendo-se, no entanto, os deveres de respeito e lealdade.
- 2. Durante o periodo de suspensao, por facto respeitante ao empregador, e permitido ao trabalhador exercer actividade profissional rernunerada para outro empregador;

ARTIGO 186.0 (Outros efeitos da suspensiio)

- O periodo de suspensao conta-se para efeitos de antiguidade do trabalhador, que conserva o direito ao posto de trabalho.
- 2. O contrato de trabalho, no entanto, caduca e a relacao juridico-laboral extingue-se, no momento em que se tome certo que o impedimento e definitivo.
- 3. Seo contrato de trabalho for por tempo determinado, a suspensao nao impede a respectiva extincao por decurso do prazo ou verificacao do facto gerador da caducidade.

ARTIGO 187.0 (Apresentacao do trabalhador)

- 1. Terminada a causa da suspensao, o trabalhador deve apresentar-se ao empregador para retomar o trabalho nas condicoes anteriores, sob pena do contrato se extinguir.
- 2. A apresentação do trabalhador deve verificar-se nos cinco dias uteis seguintes ao termo da causa da suspensão, salvo nos casos expressamente referidos nos artigos 191.0e196.0
- 3. O empregador e obrigado a integrar o trabalhador no seu posto de trabalho ou em posto equivalente, logo que se apresente.

ARTIGO 188.0 (Normas apllcavels)

- 1. A suspensao do contrato por facto relativo ao trabalhador aplica-se em especial as disposições da secção seguinte.
- 2. A suspensao do contrato por facto relativo ao emprestador aplica-se em especial as disposições da Secção III deste capitulo.

SEC<;::AOII

Suspensiio do Contrato por Facto Relative ao Trabalhador

ARTIGO 189.0

(Factos geradores da suspensao)

- 1. Considerarn-se factos impeditivos da prestacao do trabalho nao irriputaveis ao trabalhador os seguintes:
 - a) Prestacao de service militar, de service civico substitutivo e periodos obrigatorios de instrucao militar;
 - b) Acidente e doenca profissional ou comum;
 - c) Licence de matemidade;
 - d) Exercicio de cargo publico por eleicao e de funcoes de direccao e chefia em empresas publicas, desde que o cargo ou funcoes sejam exercidas em regime de exclusividade;
 - e) Detenção preventiva;
 - **j**} Exercicio de funcoes sindicais em tempo inteiro;
 - g) Cumprimento de pena de prisao ate tun ano, por crime em que nao seja lesado o empregador e que nao respeite a prestacao do trabalho;
 - h) Outros casos de force maior temporaria impeditivos da prestacao do trabalho;
 - i) A participacao do trabalhador como candidato as eleicoes gerais ou autarquicas aprovadas pelo 6lgao competente.
- 2. A suspensao verifica-se logo que o impedimento se prolongue por mais de trinta (30) dias seguidos, mas inicia-se antes, logo que se tome certo que o impedimento tenha duracao superior aquele prazo.

ARTIGO 190.0

(Efeitos da suspensao relatives ao trabalhader)

1. A suspensao do contrato implica a perda do direito ao salario a partir da sua verificacao, salvo nos casos em que a lei determine o contrario, nomeadamente nas situacoes de doenca e acidente comum ou profissional.

- 2. Os direitos ao fomecimento de alojamento e de assistencia rnedica prestados pelo empregador mantem-se ate um periodo de tres (3) meses, salvo acordo por escrito das partes.
- 3. Aos efeitos da suspensao regulada nesta seccao quanto ao direito a ferias aplica-se o disposto no n." 3 do artigo 131.º

ARTIGO 191.0 (Apresentacao do trabafhador)

- 1. Finda a causa da suspensao, o prazo de apresentacao ao trabalho previsto no n.º 2 do artigo 187.º e alargado para doze (12) dias uteis no caso de service militar e situacoes equiparadas e no caso de outras situacoes de que tenha resultado impedimento de duracao nao inferior a doze (12) meses, 6 dias uteis
- 2. No momento da apresentacao ao trabalho, o trabalhador entrega ao empregador o documento comprovativo da data da cessacao do impedimento.

ARTIGO 192.0 (Substitui~iio do trabalhador)

O empregador pode, se o entender, contratar outro trabalhador para desempenhar as funcoes do trabalhador com o contrato suspenso, sendo tat contrato celebrado por tempo determinado, a termo incerto, nos termos do n.? 2 do artigo 16.0

SEC<;::AO III

Suspensao do Contrato por Motivo Relative ao Empregador

ARTIGO 193.0 (Causas geradoras da suspensiio)

A suspensao do contrato de trabalho por facto relativo ao empregador verifica-se sempre que este esteja temporariamente impedido ou dispensado de receber o trabalho de todos ou parte dos trabalhadores da empresa ou centro de trabalho por

- a) Verificação de razões conjunturais, motivos econornicos ou tecnologicos de duração temporaria;
- b) Calarnidade, acidentes e outras situacoes de forca rnaior, como a interrupcao do fomecimento de energia ou de materias-primas que obriguem ao encerrarnento ternporario do centro de trabalho ou a diminuicao temporario da laboracao;
- c) Encerramento temporario do estabelecimento para obras, para instalacao de equipamentos ou por determinacao das autoridades competentes;
- d) Outras simacoes previstas e reguladas em disposicao legal especial.

ARTIGO 194.0

(Procedimento em caso de suspensao relativa ao empregador)

As situacoes previstas no artigo anterior regem-se pelas seguintes regras:

a) Comunicacao a Inspeccao Geral do Trabalho e ao Centro de Emprego da area do centro de trabalho, ate quinze (15) dias uteis anteriores ao inicio da suspensao da prestacao do trabalho, sua ocorrencia e causas, salvo nas situa~oes referidas na alinea b) do altigo anteiior;

- b) Sempre que o estabelecimento nao retomar o funcionamento por um periodo de ate seis (6) meses, o empregador pode, mediante autorizacao da Inspeccao Geral do Trabalho, declarar os contratos extintos por caducidade, pagando aos trabalhadores uma compensacao calculada nos termos do artigo 236. ^o:
- c) Cornunicacao a Inspeccao Geral do Trabalho e ao Centro de Emprego da caducidade do contrato, nos tres dias seguintes aquele em que foi comunicado aos trabalhadores, com indicacao de que foram pagos ou postas a disposicao dos trabalhadores as compensacoes a que se refere a alinea b), deste numero.

ARTIGO 195.0 (Efeitos no direlto a ferias)

As situacoes de suspensao a que se refere esta seccao nao afectam o direito a ferias cuja duracao e, para esse efeito, considerada tempo de trabalho efectivo.

ARTIGO 196.0 (Cessacao do impedimento)

Cessado o impedimento, o empregador deve afixar no centro de trabalho a informacao da data de retomo ao trabalho e notificar os trabalhadores com contratos suspensos, por meio apropriado, para retomarem o trabalho, contando-se da data dessa notificacao o prazo de apresentacao a que se refere o n." 2 do artigo 187.0

ARTIGO 197.0 (Preferencia na admissiio)

No prazo de urn ano contado da data da caducidade do contrato, nos termos da alinea c) do n." 2 do artigo 194.o. os trabalhadores cujos contratos tenham caducado tern preferencia na adrnissao para preenchimento das vagas que se abramno centro detrabalho ou empresa para as qua is tenham qualificação adequada

CAPITIJLOX Extinfao da Relacao Juridico-Laboral

SEC<;AO I Disposicoes Gerais

ARTIGO 198.0 (Estabilidade de emprego)

- 1. O trabalhador tern direito à estabilidade de emprego, sendo as razoes susceptiveis de extincao da relacao laboral as previstas na lei.
 - 2. O contrato de trabalho pode cessar por:
 - ci) Causas objectivas, alheias a vontade das partes;
 - b) Por rnutuo acordo;
 - c) Decisao unilateral de qualquer das partes, oponivel a outra.

3. Tendo o contrato de trabalho sido constituido por nomeacao, extingue-se por exoneracao.

ARTIGO 199.0 (Caducidade do contrato por causa objectiva)

- O contrato caduca por causa objectiva, alheia a vontade das partes, nas seguintes situacoes:
 - a) Motte do trabalhador;
 - b) Incapacidade permanente, total ou parcial do trabalhador, que o impossibilite de continuar a prestar o seu trabalho por periodo superior a doze (12) meses;
 - c) Reforma do trabalhador nos termos da legislacao da proteccao social obrigatoria;
 - d) Condenação do trabalhador por sentence transitada em julgada a pena de prisão superior a um ano ou independentemente da sua duração nos casos previstos por lei;
 - e) Morte, incapacidade total ou permanente ou reforma do empregador, quando dela resultar o encerranento da empresa ou cessacao da actividade;
 - j) Palencia ou insolvencia do empregador e extincao da sua personalidade juridica;
 - g) Caso fortuitoou de force maior que impossibilite definitivamente a prestacao ou o recebimento do trabalho.
- 2. A caducidade por causa objectiva e regulada no presente capítulo.

ARTIGO 200.0 (Cessacao do contrato por mittuo acordo)

- A todo o tempo pod em as partes fazer cessar o contra to de trabalho, por tempo determinado ou indeterrninado, desde que o facam por escrito, assinado pelas duas partes, sob pena de nulidade.
- 2. O acordo escrito deve identificar as duas partes e conter a declaracao expressa de cessacao do contrato, a data em que a cessacao deve produzir efeitos e a data de celebracao, podendo as partes estabelecer outros efeitos nao contraries a lei.
- 3. O acordo e feito em duplicado, ficando cada uma das panes com um exemplar.
- 4. Se no acordo for estabelecida algurna compensacao a favor do trabalhador, deve declarar-se a data ou datas do respectivo pagamento, entendendo-se que nao inclui os creditos que a data da cessacao existam a favor do trabalhador nem os que a este sejam devidos em consequencia da cessacao, salvo se o contrario constar expressamente do acordo que fixa a compensacao,

ARTIGO 201.0 (Certificado de trabalho)

- 1. Ao cessar o contrato de trabalho, seja qua! for o motivo ea forma, o empregador e obrigado a entregar ao trabalhador um certificado de trabalho, indicando as datas de admissao ao service e de cessacao do contrato, a natureza da funcao ou funcoes exercidas durante a vigencia do contrato e a qualificacao profissional do trabalhador,
- 2. O certificado de trabalho nao pode conter quaisquer outras referencias, salvo se tendo-as o trabalhador solicitado, o empregador aceite menciona-las, desde que se trate apenas da apreciacao das qualidades profissionais do trabalhador.

SEC<;::AOII Caducidade do Contrato por Causas Objectivas

ARTIGO 202.0

(Caducidade do contrato do trahalhador reformado)

O empregador pode contratar o trabalhador reformado desde que o contrato revista a forma escrita, podendo o mesmo cessar a relacao Iaboral sem o cumprimento de quaisquer formalidades, nomeadamente justa causa e aviso previo.

ARTIGO 203.0

(Caducidade por facto respeltante ao empregador)

- 1. A caducidade do contrato por motivos a que se refere a alinea e) do n." 1, do artigo 199.o. confere ao trabalhador o direito a indemnização, calculada nos termos do artigo 238.o
- 2. A caducidade do contrato por motivos referidos nas alineas d) e g) do n." 1 do artigo 199. ° e equiparada, para efeitos de compensacao, a simacao regulada no numero anterior, desde que seja o empregador que fique impossibilitado de receber o trabalho.
- 3. A caducidade nao se verifica sempre que o estabelecimento ou empresa continue em actividade, aplicando-seneste caso o disposto nos artigos 70.º e seguintes.

ARTIGO 204.0 (Caducidade por falencia ou insolvencta)

- 1. Em caso de declaracao judicial de falencia ou insolvencia e enquanto o estabelecimento ou empresa nao for definitivamente encerrado, os contratos de trabalho caducam a medida que o exercicio das funcoes dos trabalhadores deixe de ser indispensavel ao respectivo funcionarnento, aplicando-se o disposto no n." 1 do artigo anterior
- 2. Enquanto o estabelecimento ou empresa continuar a funcionar, o administrador da massa falida e obrigado a cumprir, para com os trabalhadores que continuem a prestar trabalho, as obrigacoes salariais que vao vencendo desde a propositura da accao.

SEC<;:::AO III
Despedimento Indlvidualpor Justa Causa

SUBSEC<;::AOI Principios Gerais

ARTIGO 205.0 (Modalidade de justa causa)

O despedimento so pode ser validamente decidido com fundamento em justa causa como tal, se for considerada a pratica de infraccao disciplinar grave pelo trabalhador ou a ocorrencia de motivos objectivamente imputaveis e verificaveis e se tome impossivel a manutencao da relacao juridico-laboral.

SUBSEC<;::AO II Despedimento Disciplinar

ARTIGO 206.0 (F\mdamentos da justa causa)

Constituem justa causa para despedimento disciplinar as seguintes infraccoes disciplinares do trabalhador:

- Faltas injustificadas ao trabalho, desde que excedam tres (3) dias por mes ou doze (12) por ano ou, independentemente do seu numero, desde que sejam causa de prejuizos ou riscos graves para a empresa;
- b) Incumprimento do horario de trabalho mais de cinco(5) vezes por mes;
- c) Desobediencia grave, ou repetida, a ordens e instru
 oes legitimas dos superiores hierarquicos e dos
 responsaveis pela organizacao e funcionamento
 da empresa ou centre de trabalho;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigacoes inerentes ao cargo ou funcoes que the estejam atribuidas;
- e) Ofensas verbais ou fisicas a trabalhadores da empresa, ao empregador e seus representantes ou superiores hierarquicos;
- j) Indisciplina grave, perturbadora da organizacao e funcionamento do centro de trabalho;
- g) Furto, roubo, abuso de confianca, burla e outras fraudes praticadas na empresa ou durante arealizacao do trabalho;
- h) Quebra do sigilo profissional ou de segredos da producao e outros casos de deslealdade, de que resultem prejuizos graves para a empresa;
- i) Danos causados intencionalmente ou com negligencia grave, nas instalacoes, equipamentos e instrumentos de trabalho ou na producao, e que sejam causa de reducao ou interrupcao do processo produtivo ou prejuizo grave para a empresa;
- J) Reducao continuada do rendimento do trabalho, tendo por referencia as metas estabelecidas e o nivel habitual de rendimento;
- k) Subomo activo ou passivo e corrupcao, relacionados com o trabalho ou com os bens e interesses da empresa;
- I) Embriaguez ou toxicodependencia que se repercutam negativamente no trabalho;
- m) Falta de cumprimento das regras e instrucoes de seguranca no trabalho, e falta de higiene pessoal ou relacionada com o trabalho, quando sejam repetidas ou, no ultimo caso, dao lugar a queixas justificadas dos companheiros de trabalho.

ARTIGO 207.0

(Protec~iio especial contra o despedimento)

- 1. Sao objecto de proteccao especial contra o despedimento:
 - a) Os trabalhadores que exercam ou tenham exercido funcoes de dirigente sindical, de delegado sindical ou de membro de orgao representativo dos trabalhadores no exercicio legal da actividade sindical;
 - b) As mulheres abrangidas pelo regime de proteccao na matemidade;
 - c) Os antigos combatentes na definicao dada pela legislacao em vigor;
 - d) Os menores;
 - e) Os trabalhadores com capacidade reduzida com grau de incapacidade igual ou superior a 20%
- 2. Aos trabalhadores a que se refere a alinea a) do numero anterior, que o empregador decida instaurar procedimento disciplinar para despedimento, aplica-se, em especial, o disposto do n," 3 do aitigo 50.o. o n." 2 do aitigo 53.o. a alinea b) do n." 1 e no n." 2 do artigo 57.o e no n." 1 do artigo 58.o-
- 3. Seo procedimento disciplinar for instaurado a um antigo combatente e tat qualidade for conhecida do empregador ou the for comunicado documentalmente ate ao momento da entrevista a que se refere o artigo 49.0, o procedimento disciplinar suspende-se ap6s a tomada de decisao a que se refere on. º 1 do artigo 49.º se for no sentido do despedimento seguindo-se os seguintes termos:
 - a) C6pia da convocacao do trabalhador para a entrevista e da comunicacao do despedimento que o empregador pretende enviar ao trabalhador nos termos do n." 4 do artigo 49.o. sao enviadas de imediato a Inspeccao Geral do Trabalho, sobre registo ou protocolo;
 - b) Se a Insp eccao Geral do Trabalho, no prazo de dez (10) dias uteis contados do envio dos documentos, nada comunicar ao empregador ou nso se opuser ao despedimento, pode aquele manter a decisao com a entrega ou envio ao trabalhador, da comunicacao a que se refere o citado no n.? 3 do artigo 50.0.
 - c) Se a Inspeccao Geral do Trabalho se opuser fundamentadamente ao despedimento, o empregador, no caso de nao aceitar a decisao, pode reclamar para o tribunal competente.
- 4. No caso de processo disciplinar para despedimento de trabalhadores a que se referem as alineas d) e e) do n." l do presente artigo, o empregador devera remeter c6pia da convocat6ria do trabalhador para a entrevista e da comunicacao do despedimento que pretende enviar ao trabalhador a Inspeccao Geral do Trabalho, que devera pronunciar-se no prazo maximo de dez (10) dias uteis.

- 5. O prazo concedido à Inspeccao Geraldo Trabalho para pronunciar-se, nos termos dos numeros anteriores, suspende os demais prazos do processo disciplinar, e caso nao haja pronunciamento o empregador pode de imediato tomar a decisao.
- 6. As partes podem impugnar no tribunal competente a decisao da Inspeccao Geral do Trabalho.

ARTIGO 208.0 (Nulidade do despedimento)

- 1. O despedimento e nulo sempre que ao trabalhador nao seja remetida ou entregue a convocacao para a entrevista, a que se refere o n." 2 do artigo 48.0, sempre que esta se nao realize por culpa do empregadorou sempre que ao trabalhador nao seja feita a comunicacao de despedimento nos termos do n." 2 do artigo 50.0.
 - 2. Eigualmentenuloo despedimentoque tenhaperfundameoto:
 - a) As opinioes politicas, ideologicas ou religiosas do trabalhador;
 - b) A filiacao ou nao filiacao sindical em determinado sindicado;
 - c) Qualquer outro motivo que nos termos do n." 1 do artigo 4.º e da alinea b) do n.? 2 do artigo 19.º seja fundamento de discriminação,
- 3. Quando o despedimento seja nulo, o empregador e obrigado a proceder à reintegracao e pagar-lhe os salaries e complementos que este deixou de receber ate à reintegracao, ate ao limite maximo previsto no n." 3 do artigo 209.0-
- 4. Nao obstante o disposto no numero anterior, pocle o empregador, no caso do n." I deste artigo, e antes da reintegração, suprir as irregularidades do procedimento disciplinar ate cinco (5) dias uteis ap6s a declaração da nulidade do despedimento.
- 5. Na situação prevista no numero anterior, o empregador e obrigado a pagar os salaries e os complementos que o trabalhador deixou de receber ate ao momento da comunicação da nova decisão de despedimento, se a rnantiver,
- 6. A nulidade do despedimento e declarada pelo tribunal competente, nos termos do artigo 307. °-

ARTIGO 209.0 (Despedimento improcedente)

- 1. Se o tribunal competente declarar o despedimento improcedente, por sentence transitada em julgado, deve o empregador proceder a reintegracao imediata do trabalhador no posto de trabalho, com as condicoes de que beneficiava anteriormente, ou em alternativa, indemniza-lo nos termos estabelecidos no artigo 239.0-
- 2. Se o trabalhador nao pretender ser reintegrado, tern sempre direito à indemnização a que se refere o numero anterior,
- 3. Alem da reintegracao ou indemnizacao previstas no n.º 1 deste artigo, sac sempre devidos ao trabalhador os salaries base que teria recebido se estivesse a prestar o trabalho, ate

a data em que obteve novo emprego ou ate à data do transito em julgado da sentence, se anterior ao novo emprego mas sempre com o limite maximo de seis meses para as grandes empresas, de quatro meses para as medias empresas e de dois meses para as pequenas e micro-empresas.

SUBSEC<;AO III Despedimento Individual por Causas Objectivas

ARTIGO 210.0 (F\mdamentos)

Ocorrendomotivos econonicos, tecnologicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganizacao ou reconversao interna, reducao ou encerramento de actividade e destes factos resultar a necessidade de extinguir ou transformar de forma substancial postos de trabalho, pode o empregador promover o despedimento dos trabalhadores que ocupem esses postos.

ARTIGO 211.0 (Procedimento para o despedimento individual)

- 1. O empregador que pretenda promover o despedimento com os fundamentos referidos no artigo anterior, desde que o numero de trabalhadores a despedir seja de ate vinte (20), deve previamente enviar comunicacao escrita à Inspeccao Geral do Trabalho, indicando:
 - a) As razoes econornicas, tecnologicas ou estruturais que impoem a organizacao, reducao ou encerramento ea descricao destas;
 - b) Os postos de trabalho afectados, com indicacao do numero de trabalhadores que representam e da respectiva qualificacao profissional;
 - c) As medidas de reorganizacao, reducao de actividades ou encerramento de services com que o empregador pretende ajustar o funcionamento da empresa ou estabelecimento à situacao existente;
 - d) Os criterios a utilizar na seleccao dos trabalhadores a despedir;
 - e) A possibilidade ou impossibilidade de transferir esses trabalhadores, no todo ou em parte, para outros postos de trabalho existentes ou a criar, por force eta reorganizacao e para os quais seja exigida a mesma ou identica qualificacao profissional e que tenham direito a salario igual ou superior;
 - i) Outras informações consideradas uteis.
- 2. A comunicacao e acompanhada do quadro de pessoal do centro de trabalho discriminado por sectores ou services.
- 3. A Inspeccao Geral do Trabalho pode no prazo de quinze dias uteis efectuar as diligencias que considerar necessaries para um melhor esclarecimento eta situacao.
- 4. Os trabalhadores ou seus representantes podem, em caso de discordancia com o despedimento, impugnar a decisao no tribunal competente, sem prejuizo dos mecanismos de resolucao extrajudicial de conflitos previstos na presente Lei.

ARTIGO 212.0 (Aviso previo)

- 1. O empregador deve enviar, com a antecedencia minima de 30 dias, ao trabalhador ou trabalhadores que ocupam os postos de trabalho a extinguir ou transformer, aviso previo de despedimento.
- 2. O Aviso previo deve mencionar a data em que o contrato de trabalho cessa.

ARTIGO 213.0 (Direitos do trabalhador)

Durante o periodo de aviso previo de despedirnento, o trabalhador tern direito a cinco dias uteis de dispensa remunerada, caso os motivos do despedimento nao sejam econornicos, para procurar trab alho, podendo usar essa dispensa de forma repartida ou por uma so vez mediante comunicacao ao empregador ate ao dia anterior ao inicio de cada ausencia

ARTIGO 214.0 (Compensação)

O trabalhador despedido nos termos do disposto nos artigos 210.º e seguintes tern direito a uma compensacao calculada nos termos do artigo 236.º

ARTIGO 215.0 (Recm·so judicial do despedimento)

- 1. O trabalhador pode recoffer judicialmente do despedimento com qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Nao concordancia com a reducao ou alteracao do posto de trabalho;
 - b) Violação dos criterios de preferencia na manutenção do emprego.
- 2. Sendo o despedimento declarado judicialmente improcedente, tern direito a ser reintegrado no posto de trabalho imediatamente apes transito emjulgado da sentence.
- 3. Se o trabalhador nao desejar ser reintegrado ou se o empregador o nao pretender reintegrar, thee devida uma indemnização calculada nos termos do dispostono artigo 237.o. independentemente da compensação devida nos termos do artigo 214.o. no caso de nao a ter recebido.
- 4. Tanto no caso de ser reintegrado como no caso de ser aplicado o disposto no numero anterior, ao trabalhador sao devidos os salaries de base contados desde a data do despedimento, com os limites fixados no n." 3 do artigo 209.0

SEC<;AOIV Despedimento Colectivo

ARTIGO 216 o

(Aplicacao do processo de despedimento colectivo)

Sempre que, pelos fundamentos indicados no artigo 210.o. a extincao ou transformacao dos postos de trabalho afecte simultaneamente o emprego de mais de 20 trabalhadores, aplica-se o procedimento de despedimento colectivo.

ARTIGO 217.0 (Procedimento para o despedimento colectivo)

- 1. O empregador que pretenda efectuar um despedimento colectivo deve comunicar a intencao a Inspeccao Geral do Trabalho, devendo observer o disposto no artigo 211.º
- 2. O prazo para as diligencias da Inspeccao Geral do Trabalho referidas no artigo 211. o no caso de despedimento colectivo, e de vinte e dois (22) dias uteis.

ARTIGO 218.0 (Consultas)

Durante o periodo em que decorra a apreciacao da Inspeccao Geral do Trabalho, o empregador pode promover a realizacao de encontros com o 6rgao de representacao ou com a comissao indicada para troca de informacoese esclarecimentos, podendo remeter as conclusoes dos encontros a Inspeccao Geral do Trabalho.

ARTIGO 219.0 (Aviso previo)

- 1. No caso do despedimento colectivo o prazo de aviso previo e de sessenta (60) dias.
- 2. A falta do aviso previo, no todo ou em parte, confere ao trabalhador o direito aos salaries correspondentes ao periodo em falta.
- 3. Na data de envio etas cornunicacoes de aviso previo, o empregador deve enviar ao centro de emprego da respectiva area, um mapa a identificar todos os trabalhadores avisados de despedimento, mencionando em relacao a cada um:
 - a) Nome completo;
 - b) Numerodo bilhete de identidade;
 - c) Morada:
 - d) Data de nascimento:
 - e) Data de admissao na empresa;
 - j) Data em que o contrato cessa;
 - g) Numero de segurado da Seguranca Social;
 - h) Profissao;
 - i) Classificação profissional;
 - *i*) Ultimo salario de base.

ARTIGO 220.0 (Dlreito dos trab alhadores)

Aos trabalhadores em regime de aviso previo e aplicavel o disposto no artigo 213.º

ARTIGO 221.0 (Compensacao)

O trabalhador despedido em processo de despedimento colectivo tern direito a tuna compensacao calculada nos termos do n." 1 do artigo 236. $^{\circ}$

ARTIGO 222.0 (Ilicitude do despedimento)

O despedimento do trabalhador e ilicito nas seguintes situacoes:

a) Quando as razoes invocadas para fundamentar odespedimento colectivo, nos termos do artigo 211.º forem comprovadamente declaradas inexistentes por decisao judicial transitada emjulgado;

 b) Tiver havido violação dos criterios de preferencia na manutenção do enprego definidos pelo empregador.

ARTIGO 223.0

(Declara~iio e efeitos da ilicitude)

- 1. Sendo o despedimento declarado ilicito, por sentence transitada emjulgado, o empregador e obrigado a reintegrar o trabalhador ea pagar-lhe os salaries que teria recebido desde a data de despedimento ate a data da sentence.
- 2. Se a reintegracao nao for possivel ou se o trabalhador nao quiser ser reintegrado, tern direito, em sua substituicao, a uma indemnizacao nos termos do artigo 237.o. a que se acresce a compensacao devida no artigo 221.o
- 3. A indemnizacao calculada nos termos do artigo 237.º e substituida por indemnizacao calculada nos termos do artigo 239.º sempre que o despedimento seja declarado improcedente pelos fundamentos das alineas a) ou b) do artigo anterior.

ARTIGO 224.0 (Competencia do tribunal)

- 1. Compete ao tribunal competente decretar a ilicitude do despedimento colectivo e fixar os seus efeitos.
- 2. A decisao de ilicitude com os fundamentos previstos nas alineas a) e b) do artigo 223.º so pode ser tomada em accao intentada por quern nela tenha interesse directo.

SEC<;AOV Rescisiio do Contrato por Inlelativa do Trabalhador

ARTIGO 225.0 (Modalidades de resclsao)

- 1. O trabalhador pode rescindir o contrato com ou sem justa causa.
- 2. Arescisao comjusta causa pode ter fundamentos respeitantes ao empregador ou estranhos a este.

ARTIGO 226.0

(Rescisiio com justa causa respettante ao empregador)

- 1. A rescisao do contrato, por iniciativa do trabalhador, e feita com justa causa relativa ao empregador, quando este viole, culposa e gravemente, direitos do trabalhador estabelecidos na lei, na convencao colectiva de trabalho ou no contrato de trabalho.
 - 2. Sao designadamentejusta causa para a rescisao:
 - a) A falta culposa e reiterada de pagamento pontual do salario, na forma exigida;
 - b) A aplicação de qualquer medida disciplinar de forma abusiva, nos termos do artigo 56.0;
 - c) A falta de cumprimento, repetido ou grave, das normas de seguranca, saude e higiene no trabalho;
 - d) As ofensas a integridade flsica, honra e dignidade do trabalhador ou dos seus familiares directos, praticadas tanto pelo empregador como pelos seus representantes;
 - e) A violação culposa e grave de direitos legais ou convencionais do trabalhador;
 - .fl A lesao de interesses patrimoniais serios do trabalhador;

- g) A conduta intencional do empregador ou dos seus representantes, no sentido de levar o trabalhador a fazer cessar o contrato,
- 3. A rescisao do contrato pelo trabalhador pelos fondamentos refetidos no numero anterior considera-se despedimento indirecto.
- 4. O despedimento indirecto so e licito se for feito por escrito, com indicacao suficiente dos factos que o fundamentarn e so pode ser feito no prazo de trinta (30) dias contados do conhecimento dos mesmos factos.
- 5. O despedimento indirecto confere ao trabalhador o direito a receber do empregadoruma indemnizacao determinada nos termos do artigo 239.0
- 6. Em caso de nao concordancia do empregador no pagamento da indemnizacao prevista no nurnero anterior, cabe recurse aos tribunais nos termos da lei.

ARTIGO 227.0

(Rescisiio com [usta causa estranha ao empregador)

- 1. 0 trabalhador pode rescindir o contrato comjusta causa estranha ao empregador com os seguintes fundamentos:
 - a) Necessidade de cumprir obrigacoes legais imediatamente incompativeis com a manutencao da relacao juridico-laboral;
 - b) Alteracao substancial e duradoura das condicoes de trabalho, quando decidida pelo empregador no exercicio legitimo dos deveres que lhe reconhece o artigo 44.º-
- 2. A decisao de extincao da relacao juridico-laboral 6 comunicada por escrito ao empregador, com indicacao dos seus fundamentos e produz efeitos imediatos, sem constituir qualquer das partes em responsabilidade para com a outra.

ARTIGO 228.0 (Rescisiio do contrato sem justa causa)

- 1. Nao havendo justa causa para a rescisao do contrato pelo trabalhador, pode este extinguir a relacao juridico-laboral, mediante aviso previo escrito ao empregador, com a antecedencia de trinta (30) dias.
- 2. A falta, total ou parcial, do aviso previo constitui o trabalhador na obrigacao de indemnizar o empregador com o valor do salario correspondente ao periodo de aviso previo em falta.
- 3. Seo empregador recusar aceitar a prestacao do trabalho durante o periodo de aviso previo, fica obrigado a pagar o trabalhador o salario correspondente ao periodo de aviso que este nao possa curnprir;
- 4. O regime de indemnizacao por falta de aviso previo, estabelecido no n." 2 deste artigo, e aplicavel sempre que o trabalhador se despeca, invocando justa causa com os fundamentos referidos no n." 2 do artigo 226.º ou no n." 1 do artigo 227.º e estes sejam comprovadamente falsos.

ARTIGO 229.0 (Abandono do trabalho)

1. Ha abandono do trabalho quando o trabalhador se ausenta do centro de trabalho com a intencao declarada ou presumivel de nao regressar,

- 2. Presume-sea intencao de nao regressar ao trabalho quando o trabalhador:
 - a) Imediatamente antes ou depois de iniciar a ausencia tenha declarado publicamente ou aos companheiros de trabalho a intencao de nao continuar ao service do empregador;
 - b) Celebre novo contrato de trabalho com outro empregador, presumindo-se essa celebra~lfo quando passe a trabalhar em centro de trabalho nao pertencente ao empregador;
 - c) Se mantem ausente por um periodo de dez (10) dias uteis consecutivos sem informar o empregador do motivo da ausencia.
- 3. O empregador, ocorrendo qualquer <\as situacoes referidas no numero anterior, pode declarer o trabalhador na situacao de abandono do trabalho mediante afixacao da comunicacao no centro de trabalho.
- 4. O trabalhador deve provar documentalmente, nos cinco (5) dias uteis seguintes contados da afixacao da comunicacao estabelecida no numero anterior, as razoes da sua ausencia ea impossibilidade deter cumprido a obrigacao de informacao e justificacao da ausencia estabelecida no artigo 144.º
- 5. O abandono do trabalho vale como rescisao do contrato sem justa causa e sem aviso previo e constitui o trabalhador na obrigação de pagar ao empregador a indernnização estabelecida no n.º 3 do artigo 228.o. sem prejuizo da aplicação do disposto no artigo 47.o. se for o caso.

SEC<;:AOVI Exoneracao do Trabalhador Nomeado

ARTIGO 230.0 (Comissiio de service)

O exercicio de funcoes de direcçao de um estabelecimento ou service ou de outras formas de responsabilidade superior pelas actividades duma unidade de service da empresa, bem como das funcoes de secretariado pessoal de membros do orgno de administração ou de direcção e ainda de outras funções exigindo uma especial relação de confiança, pode ser atribuido, em comissão de service, a trabalhadores do quadro da empresa ou a trabalhadores estranhos e fica sujeito as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 231.0 (Acordo escrito)

- 1. A nomeacao em comissao de service e precedida de acordo escrito com o trabalhador nomeado, contendo necessariamente as seguintes mencoes:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Cargo ou funcao a desempenhar pelo nomeado, em comissao de service;
 - c) Classificacao profissional e posto de trabalho que o nomeado ocupa ao quadro da empresa, a data da nomeacao, se for o caso;

- d) Funcoes e classificacao profissional que passa a deter, finda a comissao de service, tratando-se de trabalhador estranho e o acordo envolver a sua integração no quadro;
- e) Duração da comissão de service,
- 2. Sempre que as condicoes permitirem, o empregador pode procedera apresentacao dos nomeados em eventoespecifico, devendo do mesmo ser parte o representantes indical dos trabalhadores.

ARTIGO 232.0 (Cessacao da comissao de service)

- 1. A todo o tempo, pode qualquer das partes fazer cessar a comissão de service.
- 2. A comissao de service cessa imediatamente apes a exoneracao, caso seja da iniciativa do empregador, devendo este garantir o pagamento dos salaries e complementosno periodo de dois meses, mesmo que o trabalhador mantenhao vinculo juridico-laboral na empresa, de acordocom o previsto nas alineas a) e b) do n." 1 do artigo seguinte.
- 3. A cessacao da comissao de service por iniciativa do trabalhador esta sujeita a aviso previo de trinta (30) dias.

ARTIGO 233.0 (Direitos do trahafhador)

- 1. Com a exoneracao, o termo da comissao de service ou a cessacao por iniciativa do trabalhador nomeado, este tern direito a:
 - a) Regresso as funcoes e posto de trabalho que detinha no momentoda nomeacao ou a que tenha, entretanto, sido prornovido, se pertencer ao quadro da empresa;
 - b) Integração nas funções e classificação profissional que tenham sido acordadasnos termos da alinea d) do artigo 231.0. se não pertencendo ao quadro da empresa, essa integração tiver sido prevista;
 - c) Compensacao que, eventualmente, tenha sido prevista no acordo, se nao houver lugar a integracao referida na alinea anterior.
- 2. Se o trabalhador pertencer ao quadro da empresa e a comissao de service cessar por exoneracao, tern direito a rescindir o contratode trabalho, nos trinta (30) dias seguintes a exoneracao, ficando com o direito a sua indemnizacao calculada nos termos do n.º 3 do artigo 239.º
- 3. Os direitos previstos na alinea a) do n." 1 e no n." 2 deste artigo nao sao exigiveis, sea cessacao da cornissao de service for consequencia de despedimento com justa causa disciplinar que nao seja declarado improcedente.

ARTIGO 234.0 (Contagem de tempo de servico)

O tempo de exercicio de cargos ou funcoes em comissao de service conta-se para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado na classificacao profissional que o trabalhador possui no quadro da empresa ou na que Ihe for devida nos termos da alinea a) do n." l do artigo anterior,

ARTIGO 235.0 (Exclusiio)

Tratando-se de trabalhador nao pertencenteao quadro de uma empresapublica ou em que a entidadepublica competente tenha, legalmente, o direito de nomear e exonerar gestores, o desempenho das respectivas funcoes por nomeacao do Governo e excluido do regime desta seccao, nos termos da alinea e) do artigo 2.º

SEC<;:Aovn Compeusacoes e Indemnlzacoes

ARTIGO 236.0

(Compensação por cessação do contrato por motivos relatives ao empregador)

A compensação devida aos trabalhadores nos termos dos artigos 214.º e 216.º no caso de despedimento individual e colectivo com justa causa objectiva, respectivamente, e da alinea c) do n.º 1 do artigo 194.º no caso de caducidade apes suspensao do contrato por razoes objectivas, e a seguinte:

- a) Para as grandes empresas a compensacao corresponde a um (1) salario-base por cada anode efectivo service ate ao limite de cinco (5), acrescido de 50% do salario-base multiplicado pelo numero de anos de service que excedam aquele limite;
- b) Para as medias empresas a compensacao corresponde a um salario-base por cada ano de efectivo servico ate ao limite de tres (3), acrescidos de 40% do mesmo salario-base multiplicadopelo numero de anos de service que excedam aquele limite;
- c) Para pequenas empresas a compensacao corresponde a dois (2) salaries base acrescido de 300/o do salario-base multiplicado pelo numero de anos de service que excedam o limitede dois (2) anos;
- d) Para as micro-empresas a compensacao corresponde a dois (2) salaries base acrescido de 20% do salario-base multiplicado pelo numero de anos de service que excedam o limite de dois anos.

ARTIGO 237.0 (IndemnIzacac por niio reIntegracae)

- 1. A indemnizacao compensatóriapor nao reintegracao do trabalhador despedido ou por este nao pretenderser reintegrado, sempre que, para fundamentar o despedirnento, tenha sido invocadajusta causa objectiva, ea correspondente a:
 - a) 500/o do valor do salario base praticado a data do despedimento para os trabalhadores das grandes empresas, multiplicado pelo numero de anos de service do trabalhador;
 - b) 400/o do valor do salario base praticado a data do despedimento para os trabalhadores das medias empresas, multiplicado pelo numero de anos de service do trabalhador;

- c) 200/o do valor do salario base praticado a data do despedimento para os trabalhadores pequenas empresas, multiplicado pelo numero de anos de service do trabalhador;
- d) 200/o do valor do salario-base praticado a data do despedimento para os trabalhadores das micro ernpresas, multiplicado pelo numero de anos de service do trabalhador
- 2. 0 direito a essa indemnizacao esta previsto:
 - a) No n.º 3 do artigo 215. º para o caso do direito a integração tersido declarado por improcedencia do despedimento individual com invocação de justa causa objectiva, com as excepções estabelecidas no n.º 4 do mesmo artigo;
 - b) No n." 3 do artigo 223.o, para o caso do direito a reintegração ter sido reconhecido por ilicitude do despedimento colectivo.

ARTIGO238.0

(Indenmiza~iio em caso de falencia, Insolvencla ou extlncao do empregador colectivo)

A indernnizacao reconhecida no n.ol do artigo 203.o. devida no caso de caducidade do contrato, por falencia, insolvencia e por extincao da personalidade jurídica do empregador e determinada multiplicando:

- a) 500/odo valor do salario base dos trabalhadores das grandes empresas, pelo numero de anos de service na mesma data;
- b) 40% do valor do salario base para os trabalhadores das medias empresas, pelo numero de anos de service na mesma data;
- c) 30% do valor do salario base para os trabalhadores das pequenas e micro empresas, pelo numero de anos de service na mesma data;
- d) 200/o do valor do salario-base para os trabalhadores das micro empresas, pelo numero de anos de service na mesma data.

ARTIGO239.0

(Indemnizacao por despedimento individual)

- l. A indemnizacao devida ao trabalhador em caso de decisao judicial de improcedencia do despedimento individual com a invocacao de justa causa disciplinar, nao havendo reintegracao e em caso de despedimento indirecto reconhecida respectivamente, no n.º 1 do artigo 209.º e no n.º 5 do artigo 226.º e determinada multiplicando:
 - a) 50% do valor do salario base para os trabalhadores das grancles empresas, pelo numero de anos de service a data do despedimento;
 - b) 30% do valor do salario base para os trabalhadores das medias empresas, pelo numero de anos de service a data do despedimento;
 - c) 20% do valor do salario base para os trabalhadores das pequenas empresas, pelo numero de anos de service a data do despedimento;

- d) 10% do salario-base para os trabalhadores das micro empresas, pelo numero de anos de service a data do despedimento.
- 2. A indermizacao calculada nos termos do numero anterior tern sempre como valor minimo o correspondente ao salario-base de tres meses, no caso das grandes e medias ernpresas, e de dois e tun mes, no caso das pequenas e rnicro-ernpresas, respectivamente.
- 3. A indemnizacao calculada nos termos dos numeros anteriores e ainda devida nas situacoes a que se referern o n." 3 do artigo 19.o. o n." 3 do artigo 223.o e o n." 2 do artigo 233.o

ARTIGO 240.º

(Equiparacao para efeitos de compensacoes e IndemnIzacoes)

- 1. Para efeitos de calculo das compensacoes e indemnizacoes previstas na presente seccao, equiparam-se a:
 - a) Grandes empresas, as instituicoes e orgaos da Administracao directa, indirecta, aut
 énoma e local do Estado, as empresas publicas, as organizacoes internacionais e as representacoes diplornaticas e consulares;
 - b) Medias empresas, as cooperativas e as organizacoes nao governamentais estrangeiras;
 - c) Pequenas empresas, as organizacoes religiosas, as organizacoes sociais sem fim lucrativo, as fundacoes publicas e privadas e as organizacoes nao governamentais nacionais.
- 2. As situacoes nao referidas no numero anterior sao enquadradas de acordo com a qualificacao existente na Lei das Micro, Pequenas e Medias Empresas.

ARTIGO 241.0

(Determinacao da antlguidade)

Na determinação da antiguidade do trabalhador, para os efeitos dos artigos anteriores desta seccao, as fracções de ano iguais ou superiores a tres (3) meses contam-se como tun ano de antiguidade.

CAPITIJLO XI 0 Trabalho da Mulher

SEC<::Ao I

Condicces Especificas Aplicaveis II Mulller

ARTIGO 242.0

(Igualdade de tratamento e niio discrunmacao no trabalho)

- 1. E garantido a mulher trabalhadora, por referencia ao homem, a igualdade de tratamento e a nao-discriminacao no trabalho.
 - 2. E garantido as trabalhadoras:
 - a) 0 acesso a qualquer emprego, profissao ou posto de trabalho;
 - b) A igualdade de oportunidades e de tratamento no acesso as accoes de formacao e de aperfeicoamento profissional;

- c) O direito a que sejam comuns para os dois generos as categorias e os criterios de classificacao e de promocao, com a aplicacao do disposto no n." 3 do artigo 157.0;
- d) 0 direito a salario igual para trabalho igual ou de valor igual;
- e) 0 direito a ausencia de qualquer outra discriminacao, directa ou indirecta, fundada no genero,
- 3. Para efeitos da alinea d) do numero anterior, considera-se:
 - ci) Trabalho igual, quando seja igual ou de natureza objectivamente semelhante as funcoes exercidas e as tarefas desempenhadas;
 - b) Trabalho de valor igual, quando as tarefas desempenhadas, embora de diversa natureza, sejam consideradas equivalentes por aplicacao de criterios objectivos de avaliacao de funcoes,

ARTIGO 243.0 (Trab alhos proibidos e condicionados)

- 1. E proibida a ocupacao de mulheres em trabalhos insalubres, perigosos, em subterraneos e minas, bem como em todos aqueles que sejam considerados como implicando riscos efectivos ou potenciais para a sua funcao genetica
- 2. A proibicao estabelecida no n.º 1 deste artigo pode ser substituida pelo condicionamento da ocupacao de mulheres nos mesmos trabalhos desde que os locais ou postos de trabalhos estejam dotados de equipamentos adequados e eficazes de eliminacao dos riscos que efectiva ou potencialmente envolvam
- 3. A lista das ocupacoes proibidas as mulheres, bem como dos condicionamentos a que fica sujeito o trabalho de mulheres nessas ocupacoes, e estabelecida por diploma proprio do Titular do Poder Executivo
- 4. A lista a que se refere o numero anterior deve ser revista periodicamente em funcao dos conhecimentos científicos e tecnicos.

$\begin{array}{c} ARTIGO\,244.{\tiny 0} \\ (Trabalho\ em\ tempo\ parcial) \end{array}$

Salvo inconveniente grave, as trabalhadoras com tar constituido e responsabilidades familiares, deve o empregador facilitar o trabalho em tempo parcial, em qualquer das modalidades previstas no n." 3 do artigo 102.º com reducao proporcional da remuneracao,

ARTIGO 245.0 (Duracao e organiza~iio do trabafho)

- 1. Sem prejuizo do estabelecido nesta Lei, no que respeita a duracao e organizacao do tempo de trabalho, as mulheres sao garantidos os seguintes direitos:
 - ci) Intervalo de repouso entre o termo do trabalho de um dia e o inicio do periodo de trabalho do dia seguinte, estabelecido no n." 4 do artigo 96.º e elevado a doze (12) horas;
 - b) A nao prestacao de trabalho noctumo em estabelecimentos industriais, salvo se autorizado por entidade da saude publica

2. A autorização exigida na alinea b) do numero anterior so pode ser concedida nas seguintes situações:

- a) Em caso de force maior que ocasione alteracao anormal no funcionamento do centro de trabalho;
- b) Quando as materias-primas em elaboracao sejam susceptiveis de rapida alteracao, correndo o risco de perda inevitavel se o trabalho nao continuar;
- c) No caso do trabalho estar organizado no regime de turnos rotativos, tendo as trabalhadoras dado o seu acordo a inclusao nos turnos.
- 3. 0 requerimento para a prestacao de trabalho nocturne por mulheres deve ser decidido, face aos fundamentos invocados, no prazo de Ires (3) dias uteis, sob pena de se considerar concedida a autorização.
- 4. A proibicao do trabalho nocturno as mulheres em estabelecimentos industrials nao se aplica:
 - a) As trabalhadoras que exercam funcoes de direccao ou de caracter tecnico, que envolvam responsabilidade;
 - b) As trabalhadoras que se ocupem dos services de higiene, limpeza e de confecção de alimentação.
- 5. As trabalhadorasreferidas no artigo anterior que tenham a seu cargo filhos menores de dez (10) anos, e aplicavel o disposto no n." 4 do artigo 116.º

SEC<;:AO II Proteceao da Maternidade

ARTIGO 246.º (Direitos especials)

- 1. Durante o periodo de gravidez e apes o parto, a mulher trabalhadora tern os seguintes direitos especiais, sem dirninuicao do salario:
 - a) Nao desempenhar tarefas desaconselhaveis ao seu estado ou que exijam posicoes incornodas ou prejudiciais, devendo o empregador assegurar-lhe trabalho adequado ao seu estado;
 - b) Nao prestar trabalho extraordinario nem ser transferida de centro de trabalho, salvo se localizado na mesma area geografica e para permitir a mudanca de trabalho a que se refere a alinea anterior;
 - c) Nao poder a entidade de saude publica competente autorizar a prestacao de trabalho nocturno, nos casos a que se refere a alinea b) do n.º 2 do artigo 245.º e deixar de prestar, se o vinha prestando;
 - d) Nao ser despedida, salvo infraccao disciplinar que tome imediata e praticamente impossivel a rnanutencao da relacao juridico-laboral;
 - e) Interromper o trabalho diario para aleitamento do filho, em dois periodos de meia hora cada, sempre que o filho permaneca, durante o tempo de trabalho, nas instalacoes do centro de trabalho ou em infantario do empregador;
 - j) Beneficiar das licences de matemidade reguladas nos artigos seguintes.

- 2. Para gozar os direitos previstos no numero anterior, deve a trabalhadora comprovar o seu estado de gravidez perante o empregador, com toda a antecedencia possivel, mediante a apresentação de documento emitido pelos services de saude, salvo se o seu estado for evidente.
- 3. As proibicoes constantes das alineas a), b) e c) do n." l deste artigo aplicam-se ate Ires meses apos o parto, podendo algumas delas ser prolongadas, se por documento medico for justificada a necessidade de tat alargamento.
- 4. A proibicao de despedimento, salvo infraccao disciplinar grave, estabelecida na alinea d) do n.? 1 deste artigo, mantem-se ate um (1) ano apes o parto.
- 5. As intenupcoes do trabalho diario, para aleitamento, a que se refere a alinea e) do n." 1 deste artigo, tern lugar nas oportunidades escolhiclas pela trabalhadora, sempre que possivel com o acorclo do empregador e sao substituidas, no caso do filho a nao acornpanhar no centro de trabalho, por alargamento do intervalo para clescanso e refeicao em uma hora ou se a trabalhadora o preferir por reducao do periodo normal de trabalho diario, no inicio ou no firn, em qualquer caso sem diminuicao do salario, por um periodo de ate doze (12) meses.

ARTIGO 247.0

(Llcenca de maternldade e de pre-maternidade)

A trabalhadora tern clireito a uma licence de matemiclacle e de pre-maternidade, nos tennos definidos em legislacao propria.

ARTIGO 248.0

(Licenca complementar de maternidade)

- 1. Terminada a licence de matemidade, nos termos da legislacao referida no artigo anterior, a trabalhadora pode continuar na situacao de licenca, por um periodo maximo de quatro semanas, para acompanhamento do filho.
- 2. O periodo complementar nao e remunerado e so pode ser gozado mediante comunicacao previa ao empregador, com indicacao da sua duracao e desde que a empresa nao disponha de infantario ou creche.

ARTIGO 249.0 (Ausencias dur ante a gravidez e apes p arto)

- 1. Durante o periodo de gravidez e ate quinze (15) meses apos o parto, a trabalhadora tern direito a faltar um dia por mes sem perda de salario, para acompanhamento medico do seu estado e para cuidar do filho.
- 2. Este periodo nao e cumulavel, no periodo apes o parto, com a prestacao de trabalho em tempo parcial, a que se refere o artigo 244.0-

ARTIGO 250.0

(Rescisiio do contrato por Inlciattva da trabalhador a)

A trabalhadora, durante a gravidez e ate quinze (15) meses apes o parto, pode rescindir o contra to sem obrigacao de indemnizacao, mediante aviso previo de uma semana ao empregador, por razoes de saude comprovada.

ARTIGO 251.0

(Protec~iio contra o despedimento por causas objectivas)

Durante a gravidez e ate doze (12) meses apes o parto, a trabalhadora goza do regime especial de proteccao contra o despedimento individual por causas objectivas e contra o despedimento colectivo de acordo com o estabelecido para os trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida.

ARTIGO 252.0 (Complemento de ferlas)

O periodo de ferias das trabalhadoras com filhos rnenores a seu cargo e aumentado de um dia de ferias por cada filho com idade ate catorze (14) anos.

CAPITULO XII Condledes Aplleavels a Grupos Especificos de Trabalhadores

SEC<;AO I Trabalho de Menores

ARTIGO 253.0 (Principios gerals)

- 1. O empregador deve assegurar aos menores ao seu service, mesmo em regime de aprendizagem, condicoes de trabalho adequadas a sua idade, evitando qualquer risco para a sua seguranca, saude e educacao e qualquer dano ao seu desenvolvimento integral.
- 2. O empregador deve tomar todas as medidas tendentes a formação profissional dos menores ao seu service, solicitando a colaboração das entidades oficiais competentes sempre que não disponha de estruturas e meios adequados para o efeito.
- 3.0 Estado deve assegurar a criacao e funcionarnento de estruturas de formacao profissional adequadas a integracao dos menores na vida activa.

ARTIGO 254.0 (Celebracao do contrato de trabalho)

- 1. O contrato de trabalho celebrado com rnenores que tenham completado a idade minima de admissao ao trabalho so e valido com autorizacao expressa dos pais, tutor, representante legal, pessoa ou instituicao idonea que tenha o menor a seu cargo ou na sua falta, da Inspeccao Geral do Trabalho.
- 2. Para menores que ja tenham completado os dezasseis (16) anos de idade, a autorizacao pode ser tacita.
- 3. A autorizacao para celebrar o contrato de trabalho envolve sempre autorizacao para exercer os direitos e cumprir os deveres da relacao juridico-laboral, para receber o salario e para fazer cessar o contrato.
- 4. O contrato de trabalho com menores deve ser celebrado por escrito, devendo o menor fazer prova de que completou os catorze (14) anos de idade.
- 5. O representante legal do menor, a que se refere o n,? I deste artigo, pode a todo tempo e por escrito, opor-se a manutencao do contrato de trabalho, produzindo a sua oposicao efeitos duas semanas apos a entrega ao empregador ou imediatamente, se o fundamento da oposicao for a necessidade do menor frequentar estabelecimento de ensino oficial ou accao de formacao profissional.

6. A faculdade de oposicao do representante legal cessa no caso do men or ter adquirido o estatuto de maior idade, por casamento ou por outro meio legal.

ARTIGO 255.0 (Trabalhos permitidos)

Os menores so podem ser admitidos para a prestacao de trabalhos leves, que nao envolvam grande esforco flsico, que nao sejam susceptiveis de prejudicar a sua saude e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes possibilitem condicoes de aprendizagem e de formacao.

ARTIGO 256.0 (Trabalhos proibidos ou condicionados)

- 1. E proibido afectar os menores a trabalho que, pela sua natureza e riscos potenciais, ou pelas condicoes em que sao prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e moral.
- 2. E proibido o trabalho de menores em teatros, cinemas, boites, cabares, dancing e estabelecimentos analogos, bem como o exercicio das actividades de vendedor ou propagandistas de produtos farmaceuticos.
- 3. Os trabalhos cujo exercicio e proibido ou condicionado a menores, bem como as condicoes em que os menores que tenham completado dezasseis (16) anos de idade, podem ter acesso a tais trabalhos, para efeitos de formacao profissional pratica sao estabelecidos por diploma proprio do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 257.0 (Exames medicos a menores)

- 1. Os menores devem ser sujeitos, antes da sua admissao, a exame medico destinado a comprovar a sua capacidade física e mental para o exercicio das suas funcoes.
- 2. 0 exame medico deve ser repetido anualmente, ate os dezoito (18) anos de idade, por forma a certificar que do exercicio da actividade profissional nao resultam prejuizos para a sua saude e desenvolvimento.
- 3. A Inspeccao Geraldo Trabalho pode, por sua iniciativa, determinar a realizacao de exames medicos intercalares.
- 4. Sempre que o relatorio do exame medico determine a necessidade de adoptar certas condicoes de trabalho ou a transferencia para outro posto de trabalho, deve o empregador dar cumprimento a tais determinações,
- 5. O empregador e obrigado a manter, em condicoes de confidencialidade, os relatorios dos exames medicos efectuados aos menores e po-los sempre a disposicao dos services oficiais de saude e da Inspeccao Geraldo Trabalho,

ARTIGO 258.0 (Remunera~iio)

O salario dos menores e determinado por referencia ao salario do trabalhador adulto da profissao em que esteja a trabalhar ou ao salario minimo nacional, no caso de exercer funcoes nao qualificadas, e nao pode, salvo as situacoes referidas no artigo 34.º ser inferior a 400/o e superior a 700/o.

ARTIGO 259.0 (Dura~iio e organuacao do trabalho)

- 1. O periodo normal de trabalho dos menores nao pode ser superior a seis (6) horas diarias e trinta e quatro (34) horas semanais, se tiverem menos de dezasseis (16) anos ea sete (7) horas diaries e trinta e nove (39) horas semanais, se tiverem idade compreendida entre dezasseis (16) e os dezoito (18) anos.
- 2. Aprestacao detrabalho extraordinario eproibida, podendo excepcionalmente ser autorizada pela Inspeccao Geral do Trabalho, se o menor tiver completado dezasseis (16) anos de idade e o trabalho for justificado com a irninencia de graves prejuizos, pela verificacao de qualquer das simacoes a que se referem as alineas a) e b) do n." 2 do artigo 113.0
- 3. A prestação excepcional de trab al ho extra ordinario nas condições a que se refere o numero anterior, não pode, em caso algum, exceder as duas (2) horas diarias e sessenta (60) horas anuais.
- 4. Os menores de dezasseis (16) anos nao podem prestar trabalho no periodo compreendido entre as vinte (20) horas dum dia e as sete (7) horas do dia seguinte e nao podem ser incluidos em tumos rotativos.
- 5. Os menores com idade igual ou superior a dezasseis (16) anos so podem trabalhar no periodo referido no numero anterior no caso de prestacao do trabalho em tat periodo ser estritamente indispensavel a sua formacao profissional.

ARTIGO 260.0 (Proteccao contra o despedimento)

O despedimento de menores fica sujeito ao regime especial de autorizacao da Inspeccao Geraldo Trabalho estabelecido no n." 4 do artigo 207.0-

ARTIGO 261.* (Condicoes especlats de trabafho)

- O trabalho de menores fica sujeito as seguintes condi-~oes especiais:
 - a) O horario de trabalho ĉ organizado de forma a permitirlhes a frequencia escolar ou de accoes oficiais de formacao profissional em que estejam inscritos;
 - b) O empregador e os responsaveis do centro de trabalho devem velar, em termos formatives, pela atitude do menor perante o trabalho, a seguranca e saude no trabalho ea disciplina laboral;
 - c) Na medida em que se mostre desajustado as aptidoes do menor, a profissao ou especialidade para que foi admitido, deve o empregador facilitar, sempre que possivel e depois de consultado o representante legal, a adequação do posto de trabalho e de funções;
 - d) 0 menor so pode ser transferido do centro de trabalho, com autorizacao expressa do representante legal.

SEC(:AO II Trab alhadores com Capacldade de Trabalho Reduzida

ARTIGO 262.0 (Principios gerais)

- 1. Os empregadores devem facilitar o emprego a trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, proporcionando-lhes condicoes adequadas de trabalho e colaborando com o Estado em accoes apropriadas de formacao e aperfeicoamento ou reconversao profissional ou promovendo-as directamente.
- 2. As autoridades publicas devem estimular e apoiar, pelos meios mais adequados e convenientes, a accao das empresas na política de emprego dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida.

ARTIGO 263.0

(Requisitos da ocupacao e do posto de trabafho)

As ocupacoes e os postos de trabalho destinados a trabalhadores afectados na sua capacidade de trabalho, por reducao da sua integridade física ou psiquica, quer natural, quer adquirida, devem estar de acordo com o tipo e grau de incapacidade e atender a sua capacidade de trabalho efectiva ou restante.

ARTIGO 264.0

(Duracao e organiza~iio do trabafho)

- 0 horario de trabalho do trabalhador com capacidade reduzida devem ser organizado tendo em conta a sua condi-~ao especial.
- 2 Ao trabalhador referido no numero anterior deve ser concedido, sempre que solicitern, o regime de trabalho em tempo parcial, na modalidade consistente na reducao do periodo normal de trabalho diario.
- 3. Ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida nao pode ser exigida a prestacao de trabalho extraordinario ou de trabalho noctumo.

ARTIGO 265.0 (Rernunera~iio)

- 1. Ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, trabalhando em tempo integral, e garantida remuneracao calculada segundo os seguintes criterios:
 - a) 0 salario e proporcionalmente correspondente ao grau de capacidade efectiva para o desempenho do posto de trabalho ou funcoes exercidas;
 - b) A certificacao do grau de capacidade efectiva e feita, a pedido do trabalhador, do candidate a emprego ou do empregador, pelos services oficiais de saude e atende as exigencies especificas do posto de trabalho ou actividade que o trabalhador realiza ou vai ocupar;
 - c) Seo grau de capacidade efectiva for igual ou superior a 90% em relacao ao posto de trabalho ou ocupa-~ao, o trabalhador e considerado como tendo uma capacidade efectiva de 1000/o;

- d) 0 salario nunca pode ser inferior a 500/o do devido ao trabalhador que ocupe identico posto de trabalho em condicoes normais de rendimento.
- 2. A reducao de salario resultante da aplicacao dos criterios do numero anterior nao prevalece sobre o principio de a trabalho de valor igual deve ser pago salario igual.

CAPITULO XIII

Promocao Social e Cultural dos Trabalhadores

ARTIGO 266.0 (Principios gerals)

- 1. As empresas devem coleborar com as autoridades publicas na política de promocao social e cultural e de desenvolvimento físico dos trabalhadores.
- 2. Al em etas obrigacoes que resultam de outras disposicoes desta Lei, os empregadores devem, na medida do possivel, prosseguir a política subjacente ao disposto nos artigos seguintes, cooperando activamente com os organismos oficiais competentes e com os sindicatos e orgaos representativos dos trabalhadores.

ARTIGO267.0

(Instalacoes socials para os trabalhadores)

As empresas devem, an funcao da sua capacidade economica, dirnensao e condicoes de organizacao do trabalho, instalar e manter locais adequados ao repouso, convivio e ocupacao de tempos livres dos trabalhadores, bem como a elevacao do seu nivel cultural e desenvolvimento fisico.

ARTIGO 268.0 (Transportes)

As empresas podem assegurar o transporte dos seus trabalhadores aos centres de trabalho com meios proprios ou services contratados a terceiros.

ARTIGO 269.0 (Promocao cultural e desportiva)

- 1. As empresas devem apoiar, na medida do possivel, as iniciativas dos trabalhadores tendentes a conservação e divulgação da cultura nacional, designadamente a constituição de agrupamentos de teatro, musicais e de danca ea promoção cultural dos trabalhadores.
- 2. As empresas devem igualmente apoiar e fomentar as iniciativas dos trabalhadores tendentes a pratica desportiva e ao desenvolvimento da cultura fisica.

ARTIGO270.0 (Fundo social)

- As grandes e medias empresas podem criar um fundo social destinado a assistencia social aos trabalhadores ou outros mecanismos de proteccao social complementar previstos em legislacao especifica.
- 2. Uma percentagem do salario do trabalhador deve, por convenção colectiva de trabalho ou por acordo do trabalhador, ser objecto de deducao e afectado ao fundo social.
- 3. As condicoes de acesso aos trabalhadores aos beneficios do fundo social sao aprovados por regulamento da empresa.

ARTIGO 271.0 (Apoio escolar)

O empregador que esteja autorizado a ter ao seu service menores sem a escolaridade obrigatoria deve apoia-los na sua superacao escolar colaborando com as entidades competentes para o efeito.

CAPITULO XIV Garantia dos Direitos Emergentes da Relacao Juridico-Laboral

SEC<;: AOI Conftitos e Modalidades de Resolucao

ARTIGO 272.0

(Conftito individual e colectivo de trabalho)

- 1. E conflito individual de trabalho o que surja entre o trabalhador e o empregador, por motivos relacionados com a constituicao, manutencao, suspensao e extincao da relacao juridico-laboral, ou com a execucao do contrato de trabalho ea satisfacao dos direitos e cumprimento das obrigacoes, de uma e de outra parte, decorrentes do mesmo contrato, bem como o recurso das medidas disciplinares aplicadas ao trabalhador;
- 2. E conflito colectivo de trabalho o que surja no ambito de uma convencao ou de acordo colectivo de trabalho, de acordo com o previsto em legislacao especifica.

ARTIGO 273.0 (Modalidades de resolucao de conftitos)

- 1. Os conflitos individuais de trabalho sao resolvidos por mecanismos extrajudiciais, nomeadamente a mediacao, a conciliacao ea arbitragem, bem como por mecanismosjudiciais.
- 2. Os conflitos colectivos de trabalho sao resolvidos pelos mecanismos referidos no numero anterior, sem prejuizo do estabelecido em legislacao especifica.

ARTIGO 274.0 (Precedencia obrigaterta)

- 1. Todo o conflito judicial de trabalho deve obrigatoriamente ser precedido do recurso a um dos mecanismos extrajudiciais de resolucao de conflitos referidos no n." 1 do artigo anterior.
- 2. No caso <a>las partes recorrerern, simultaneamente, a um dos mecanismos de resolucao extrajudicial de conflitos previstos no numero anterior, prevalece a modalidade cujo requerimento for registado na data mais antiga.

SUBSEC<; : AOI
Media~iio

ARTIGO 275.0 (Media~iio)

A mediacao e um mecanismo de resolucao extrajudicial de conflitos da competencia da Inspeccao Geral do Trabalho e das demais entidades autorizadas por lei.

ARTIGO 276.0 (Requerimento)

1. Em caso de conflito laboral, qualquer das partes pode solicitar a mediacao aos services da Inspeccao Geral do Trabalho, por meio de requerimento,

- 2. O requerimento referido no numero anterior pode ser apresentado de forma oral, devendo os services competentes da Inspecção Geral do Trabalho reduzi-lo a escrito.
- 3. O solicitante deve indicar no requerimento as materias em conflito, bem como fornecer todos os elementos que possam contribuir para a resolucao do conflito.

ARTIGO 277.0 (Procedimento)

- 1. Ap6s a recepcao do requerirmento, a Inspeccao Geral do Trabalho deve notificar as partes para audiencia no prazo de dez (10) dias uteis.
- 2. Os services da Inspeccao Geraldo Trabalho dispoem de ate dez (10) dias uteis apes a audiencia referida no numero anterior para apresentar as partes, em audiencia, a proposta de resolucao do conflito.
- 3. Caso a proposta referida no numero anterior seja aceite, deve ser elaborado o acordo final e posteriormente assinado pelas partes.
- 4. O acordo nso podera contrariar normas legais imperativas, incluir disposicoes menos favoraveis para o trabalhador do que o consagrado na lei, incluir disposicoes sobre regimes fiscais nem limitar os poderes de organizacao e de direccao da entidade empregadora
- 5. Nos casos em que nao tenha havido acordo das partes ou tendo este sido parcial, bem como naqueles que uma das panes nao tenha comparecido e haja sido lavrada declaracao de impossibilidade, qualquer das partes pode intentar accao judicial, aplicando-se o regime da propositura da accao previsto no regime da conciliacao.
- 6. Se uma das partes nao cornparecer a audiencia e nao justificar a sua ausencia nos cinco dias seguintes a data marcada para a sessao de mediacao, a Inspeccao Geral do Trabalho deve emitir uma declaracao de impossibilidade de obtenção de acordo.
- 7. A Inspeccao Geral do Trabalho, sempre que se justificar, pode solicitar apoio ao representante do Ministerio Publico responsavel pela conciliacao junto dos orgaos judiciais competent.es.

ARTIGO 278.0 (Representaeao do empregador)

A representação do empregador na mediação aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 286.º

ARTIGO 279.0

(Falta de comparencta do empregador)

Havendo falta de comparencia do empregador a reuniao de mediacao convocada pela Inspeccao Geraldo Trabalho, e o mesmo sancionado nos termos estabelecidos em lei especifica.

ARTIGO 280.0 (Homologa~iio do acordo)

A homologação do acordo aplica-se, com as necessaries adaptações, o regime previsto no artigo 289.0-

ARTIGO 281.0 (Deposito)

O acordo deve ser lavrado em triplicado, pertencendo um a cada urna < las partes e outro depositado e registado nos services da Inspeccao Geraldo Trabalho.

ARTIGO 282.0 (Propositura da ac~iio)

Nao haven do acordo ou tendo este sido parcial, a parte que tenha solicitado a mediacao pode livremente intentar accao judicial, no prazo de trinta (30) dias, devendo para o efeito juntar a declaracao de impossibilidade de obtencao de acordo ou a acta da reuniao onde constem os termos da mediacao.

SUBSEC<;AOII Coneiliacao

ARTIGO 283.0 (Conctliacao)

- 1. A conciliacao e realizada pelo Magistrado do Ministerio Pub lico jun to dos orgaos judiciais competentes.
- 2. Fm tudo quanto for requerido para o exercicio desta, pode o Magistrado do Ministerio Publico competente solicitar apoio dos services da Inspeccao Geraldo Trabalho,

ARTIGO284.0 (Apresentacao do pedido)

- 1. O pedido de tentative de conciliacao e apresentado em triplicado pelo interessado seja este empregador ou trabalhador, ao Magistrado do Ministerio Publico competente e deve conter obrigatoriamente:
 - a) A identificação do requerente e da entidade contra quern e formulado e respectivas rnoradas;
 - b) As reclamações apresentadas e os respectivos fundamentos descritos de fonna sumaria mas suficientes;
 - c) Sempre que possivel, a indicacao dos montantes reclarnados se os pedidos forem de natureza pecuniaria
- 2. O pedido de tentative de conciliacao pode ser apresentado oralmente, sendo reduzido a escrito, em triplicado, pelos services do Ministerio Publico.
- 3. A parte que apresenta o pedido de tentative de conciliacao deve incluir neste todas as reclamacoes que ate a data da apresentação tenha contra a outra parte.
- 4. Seo Magistrado do Ministerio Publico competente considerer que o pedido e manifesta e totalmente inviavel ou carece de fundamentos legalmente protegidos, deve rejeita-los mediante despacho fundamentado a proferir dentro dos cinco (5) dias seguintes à apresentacao, que e notificado o interessado, a quern rnediante termo no processo, e entregue copia do despacho e do pedido de tentative de conciliacao, se o requerer,
- 5. No caso deter havido despacho de rejeicao o interessado pode intentar accao no tribunal competente sem precedencia da tentative de conciliacao, instruindo a peticao com as copias que recebeu nos termos do numero anterior,

- 6. A suspensao dos prazos de prescricao e de caducidade referidos no artigo 305.º cessa decorridos trinta (30) dias sobre a data em que ao interessado for feita a notificacao referida no n." 4.
- 7. O Magistrado do Ministerio Publico competente deve rejeitar o pedido com notificacao ao interessado se o orgao de conciliacao for territorialmente incompetente.

ARTIGO 285.0 (Convocacao da reuniiio)

- 1. Se nao houver despacho de rejeicao e dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo anterior, o Magistrado do Ministerio Publico competente deve marcar o dia e hora para a reuniao de conciliacao a realizer entre o 10.º e o 15.º dias posteriores, procedendo os services do Ministerio Publico ao envio de convocacao para as partes dentro etas quarenta e oito (48) horas seguintes.
- 2. As convocações s~o enviadas pela via mais rapida e segura, tendo em atenção os condicionalismos existentes, podendo tambem ser enviadas atraves etas autoridades administrativas ou policiais que ficam sujeitas ao clever a cooperação,
- 3. Fm caso de comprovada dificuldade ou perturbacao dos sistemas de comunicacao, o prazo dentro do qual a conciliacao deve ser marcada pode ser alargado por mais trinta (30) dias.
- 4. A convocação deve indicar o dia, hora e local da reunião e o objecto desta, sendo enviada à paite reclamada acompanhada de cópia do pedido.
- 5. A reuniao pode ser marcada para realiza~ao fora das instala~oes e da localidade onde funciona a estrntura do Ministerio PUblico, em aten~ao aos interesses das pa1tes ou a outros factores atendiveis previstos na lei.

ARTIGO 286.0 (Comparencias)

- 1. A concilia~ao comparecem pessoahnente as paltes.
- 2. Seo trabalhador for menor, pocle fazer-se acompanhar do seu representante legal.
- 3. O trabalhador pode ainda fazei-se acompanhar de um representante do sindicato a que peltence ou de wna pessoa da sua confian~a.
- 4. O empregadorpode fazer-se representarporum director ou trabalhador com fun~oes de responsabilidade no centro de trabalho onde o trabalhador presta ou prestou traballlo, munidos de declara~ao escrita, que fica junto ao processo, de que constem poderes expressos de representa~ao ea declara~ao de que fica vinculado pelo que o representante confesse ou aceite.
- 5. As paltes podem ainda fazer-se acompanhar de advogado com procura~ao, que fica junto ao processo e que e eficaz para a ac~ao judicial que venha a decoffer entre as mesmas paltes, no caso de nao haver concilia~ao ou desta sei parcial.
- 6. Alem do Magistrado do Ministerio Publico, so podem estar presentes na reuniao de concilia~ao as partes, seus representantes e acompanhantes e wn funcionario para secretariar.

ARTIGO 287.0 (Falta de comparencta)

- 1. Se falter algumas das partes, no dia e hora clesignados para a conciliacao, aplica-se o seguinte proceclimento:
 - a) Se a falta for justificada, ate a hora marcada, a realizacao da conciliacao e adiacla para um dos clez (10) dias seguintes com envio de nova convocatoria a parte faltosa;
 - b) Se a falta nao forjustificada e o faltoso for o requerente da conciliação, o pedido e arquivado;
 - c) Se a falta nao for justificada e o faltoso for a parte contra a qual o pedido foi apresentado, e entregue ao requerente uma declaracao de impossibilidade de realizacao da tentativa de conciliacao e das respectivas causas, para este, se o quiser, propor a accaojudicial dentro dos trinta (30) dias seguintes;
 - d) Nos casos das alineas b) e c), e aplicada ao faltoso uma multa, dentro dos limites legais;
 - e) Sena segunda reuniao marcada para a conciliacao esta nao for possivel, por falta de uma ou das duas partes, mesmo que se lrate de falta justificada, nao ha lugar a segundo acliamento e o pedido e arquivado, com entrega ao requerente da conciliacao da declaracao a que se refere a alinea c), salvo se a falta for deste e nao tiver siclo justificada, caso em que se aplica o disposto na alinea b);
 - j) A multa aplicada nos termos da alinea d) fica sem efeito no caso do faltoso justificar a falta para que o Magistrado do Ministerio Publico consiclere atendivel, dentro dos cinco clias seguintes a sua verificacao.
- 2. Iniciada a reuniao de conciliacao, pode o Magistrado do Ministerio Publico suspende-la, para ter continuacao no prazo maximo de quinze (15) dias, se qualquer das partes o solicitar, para melhor ponderacao do caso, ou se o 6rgao de conciliacao entender clever fazer algumas diligencias de apuramento dos factos.

ARTIGO 288.0 (Acto conclliaterio)

- 1. Na reuniao de conciliacao, estanclo presente as partes e seus acompanhantes se existirem, o Magistrado do Ministerio Publico ouve o requerente e o requerido, fazendo de seguicla um resumo do pedido e seus fundamentos e da posicao da parte requerida, ap6s o que verifica seas partes estao dispostas a conciliar-se.
- 2. Se nao houver conciliacao, o Magistrado do Ministerio Publico informa qua is podem ser, em seu entender, face aos elementos ate entao apresentados e com reserva da apreciacao que o tribunal possa a vir fazer, em funcao da prova produzida e da aplicacao cla lei, os termos dum acordo pautado por principios de equidade e de equilibrio.
- 3. De seguida, verifica de novo seas partes estao dispostas a conciliar-se e em que termos.

- 4. Se nao houver acordo, o Magistrado do Ministerio Publico assegura que na acta da reuniao fiquem a constar, alem da indicacao clas pessoas presentes e suas qualidades:
 - a) 0 enunciado dos diferentes pontos de reclamacao, a indicacao do valor de cada uma clas reclamacoes e o valor total do pedido;
 - b) Os pontos sobre os quais houve acordo e, sempre que este tenha expressao pecuniaria, os valores em que se traduz o acordo sobre cada um «lesses pontos;
 - c) Os prazos acordados para cumprimento voluntario do acordo se este nao for cumprido de imediato, o que fica exarada na acta, sempre que se verifique;
 - d) Os pontos de pedido de conciliacao em relacao aos quais houve desistencia;
 - e) Em caso de conciliacao parcial, os pontos sobre os quais nao houver acordo, mas dos quais o requerente nao desiste, deve para o efeito ser expressamente interrogado,
- 5. Se nso houver acordo, o Magistrado do Ministerio Publico assegura quena acta fiquem a constar, alern da indicacao dos presentes e suas qualidacles:
 - a) As indicacoes da alinea a) do numero anterior;
 - b) 0 valor total do pedido;
 - c) Os motivos da falta de acordo;
 - d) A declaracao do requerente de que nao desiste da reclamacao apresentada, se assim se pronunciar, devendo ser sempre interrogado a este respeito.
- 6. As mencoes exigidas na alinea a) dos n. os 4 e 5 podem ser feitas por remissao para o pedido de conciliacao se o Magistrado do Ministerio Publicoo considera suficiente para a compreensao da reclamacao,
- 7. Aacta da reuniao de conciliacao e lavrada de imediato e deve ser sempre assinada pelos presentes a reuniao que o saibam fazer.

ARTIGO 289.0 (Homologa~ao do acor do)

- Lavrada e assinada a acta de que conste um acordo, total ou parcial, o Magistrado do Ministerio Publico exara na mesma despacho de confirmacao do acordo alcancado, salvo na simacao a que se refere o numero seguinte.
- 2. Seo Magistrado do Ministerio Publico considerar que o acordo, nos termos em que foi alcancado, lesa os principios da boa-fee da equidade, nomeadamente por afectar, de forma grave, direitos do trabalhador; em situacao em que estes podem ser satisfeitos, deve declara-lo na acta de forma fundamentada.
- 3. Verificando-se a falta de clespacho de confirmacao pelas razoes a que se refere o numero anterior, qualquer <a>las partes pode declarer, em termo que thee tornado de imediato, pretender que o processo incluindo a acta com a declaracao

do Magistrado do Ministerio Publico seja enviado ao tribunal, para homologacao pelo juiz.

- 4. 0 processo e enviado dentro de cinco dias uteis seguintes a declaracao e o juiz, depois de vista pelo Magistrado do Ministerio Publico competente, decide em definitivo, ponderando os elementos constantes do processo e os fundamentos invocados pelo Magistrado do Ministerio Publico.
- 5. A confirmação do acordo, nos termos do n.º 1 ou do n.º 4 deste artigo, confere-lhe a natureza de titulo executive, sem prejuizo do controlo de legalidade que, em caso de execução, o juiz deva fazer do acordo confirmado nos termos do n.º 1.
- 6. O controlo de legalidade referido no numero anterior destina-se a verificar se o acordo constante da acta apresentada como titulo executivo viola disposicoes legais imperativas ou ofende direitos indisponiveis, mas nao pode afectar os direitos de renuncia e de disponibilidade condicionada, estabelecidos no artigo 306.º e o n." 1 do artigo 178.º-

ARTIGO 290.0 (Propositura da ac~iio)

- 1. Nos cases em que nao tendo havido acordo ou tendo este sido parcial, o requerente tenha feito a declaracao, a que se referem a alinea e) do n." 4 ea alinea cl) do n." 5, ambos do artigo 288.º o Magistrado do Ministerio Publico assegura a apresentacao do processo no Cartorio do Tribunal, contra protocolo, dentro dos cinco dias uteis seguintes a realizacao da conciliacao.
- 2. No dia seguinte ao da apresentacao, o orgao de conciliacao notifica ao reclamante a data em que o processo deu entrada no tribunal.
- 3. Decorrendo o prazo do n." 1 deste artigo sem que a apresentacao tenha sido feita, e sem prejuizo da response-bilidade disciplinar a que haja lugar, pode o reclamante, em requerimento ao Juiz do Tribunal competente, apresentar no Cartorio do Tribunal, requerer a notificacao do Magistrado do Ministerio Publico, para a apresentacao do processo, no prazo de lres dias uteis, sob pena de crime de desobediencia.

ARTIGO 291.0 (Ap erfelcoamento do processo)

- 1. Nos 30 dias seguintes ao registo de entrada do processo ao tribunal, o requerente eleve juntar aos autos:
 - a) Os meios de prova de que disponha e que nao tenha junto ao pediclo de conciliacao, nao podendo arrolar testemunhas em numero superior a tres
 (3) por cada facto nem a cinco (5) ou sete (7) no total, conforme a accao caiba ou exceda a alcada no tribunal competente;
 - b) 0 articulado adicional de aperfeicoamento do pedido, em triplicado, sem contudo criar novas situacoes relativamente as reclamacoes e aos valores sobre que incidiu a diligencia conciliatoria, referidos na acta respectiva.
- 2. Logo que estejam juntos os documentos referidos no numero anterior, ou que tenha decorrido o prazo estabelecido no mesmo numero, os autos sao conclusos ao juiz.

- 3. Se nao for junto o articulado adicional a que se refere a alinea b) do no1 deste artigo, o juiz deve indeferir a accao, salvo se considerer suficiente para a prossecucao a explicitacao do pedido e da causa de pedir constantes do processo recebido do orgao de conciliacao.
- 4. Se nao forem juntos ou arrolados os meios de prova, aplicam-se as disposições pertinentes da Lei do processo.
- 5. Junto o articulado adicional de aperfeicoarnento, ou verificada a situação prevista na parte final do n.? 3 deste artigo, o juiz ordena a notificação do reu, para contestar, seguindo-se os termos subsequentes da lei do processo.
- 6. 0 prazo referido no n." 1 deste artigo conta-se da notificacao da nomeacao do defensor oficioso, se, sendo requerente da conciliacao, o trabalhador liver requerido essa nomeacao nos dez (10) dias seguintes do registo da entrada do processo no tribunal.

ARTIGO 292.0 (Recur so)

Da decisao final do juiz pode ser interposto recurse por qualqueruma das partes litigantes para o Tribunal competente nos termos da lei geral do processo.

> SUBSEC(:AO III Arbitragem

ARTIGO 293.0 (Arbitragem voluntarla)

- 1. Para efeitos do presente Diploma, a arbitragem voluntaria constitui o rnecanismo extrajudicial de resolucao de conflitos laborais na qua! as paltes escolhem livremente os arbitros.
- 2. Os conflitos colectivos de trabalho sao preferencialmente resolvidos atraves do mecanismo da arbitragem voluntaria, nos telmos da presente Lei.

ARTIGO 294.0 (Submissiio a arbitragem)

- 1. As paltes podem, por acordo, submeter a arbitragem voluntaria as matetias em conflito.
- 2. 0 recmso a arbitragem do conflito exclui a sua submissao a media~ao ou a concilia~ao.

ARTIGO 295.0 (Composi~iio do Tribunal Arbitral)

- 1. A arbitragem sera realizada por tres (3) arbitros, um nomeado por cada uma das paltes e o terceiro, que presidira, escolhido pelos arbitros das pattes.
- 2. Nao podem ser escolhidos para arbitros presidentes os gerentes, administradores, directores, consultores e trabalhadores da empresa ou empresas envolvidas na arbitragem, bem como todos aqueles que tenham algum interesse directo ou relacionado com qualquer das paltes e ainda os conjuges, parentes em linha recta ou ate ao terceiro grau da linha colateral, os afins, adoptantes e adoptados das entidades nelas refericlas.

ARTIGO 296.0 (Apoio tecnico)

Os arbitros podem solicitar as paltes e aos organismos publicos competentes os dados e as infolma~oes que julguem necessarias para a tomada de decisao e ser assistidos por pelitos.

ARTIGO 297.0 (Encargos do processo de arbitragem)

Os encargos do processo da arbitragem sao suportados pela entidade empregadora.

ARTIGO 298.0 (Decisiio arbltral)

- 1. A decisao arbitral e tomada por maioria e deve respeitar a legislacao laboral em vigor e demais normas aplicaveis e os principios da imparcialidade e da equidade.
- 2. Os arbitros devem enviar a decisao arbitral ea respectiva fundamentacao a cada uma etas partes, ea Inspeccao Geral do Trabalho para efeitos de dep6sito e registo, nos quinze (15) dias seguintes a tomada da decisao.
- 3. A decisao arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentence proferida pelos orgaos do pod er judicial e constitui titulo executivo.
- 4. Os arbitros decidem com forca obrigatoria sobre a resolucao do conflito.
- 5. Os arbitros e os peritos que os assistirem estao obrigados a guarder sigilo etas informacoes recebidas sob reserva de confidencialidade.
 - 6. Da decisao arbitral e admitido recurso de anulação,

ARTIGO 299.0 (Anulacao da decisiio)

A decisao arbitral pode ser anulada pelo tribunal competente a pedido do Ministerio Publico por algum dos seguintes fundamentos:

- ci) Ter sido proferida a decisao por 6rgao arbitral irregularmente constituido;
- b) Nao conter fundamentacao;
- c) Ter havido violacao do principio da igualdade das partes, do contraditório em todas as fases do processo e da audiencia das partes, oral ou escrita, antes da tomada da decisao final e isso influenciado a resolucao do litigio;
- d) Ter o tribunal conhecido de questoes de que nao podia tomar conhecimento ou ter deixado de se pronunciar sobre questoes que devia apreciar;
- e) Nao tera entidade arbitral, sempre que julgue segundo a equidade e os usos e costumes, respeitado os principios do ordenamento juridico angolano.

ARTIGO 300.0 (Requisitos da decisiio arbitral)

A decisao do Tribunal Arbitral deve ser reduzida a escrito e dela constar:

- ci) A identificação das partes;
- b) A identificação de cada arbitro;
- c) 0 objecto do litigio;
- d) 0 lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentence foi proferida;
- e) A decisao tomada e a respectiva fundamentacao;
- j) A assinatura dos arbitros.

ARTIGO 301.0 (Direito supletivo)

Em tudo que pela presente Lei nao esteja especialmente regulado, aplicarn-se, com as necessaries adaptacoes, a legislacao sobre a arbitragem voluntaria.

SEC<::AO II

Prescricao de Direitos e Caducidade do Dlreito de Ac~iio

ARTIGO 302.0 (Prazo de prescrtoso)

- 1. Todos os creditos, direitos e obrigacoes do trabalhador ou do empregador, resultantes da celebracao e execucao do contrato de trabalho, da sua violacao ou da sua cessacao, extinguern-se, por prescricao, decorridos um ano contado do dia seguinte aquele em que o contrato cesse.
- 2. O prazo de prescricao estabelecido no numero anterior aplica-se, em especial, aos creditos de salaries, de adicionais e complementos, indemnizacoes e compensacoes devidas por cessacao do contrato de fomecimento de prestacoes em especie e ainda, de reembolso de despesas efectuadas.
- 3. O disposto nos numeros anteriores nao prevalece sobre o regime especial de prescricao de creditos vencidos no decurso da execucao do contra to estabelecido no n." 1 do artigo 190. o 190.

ARTIGO 303.0

(Caducidade do direito de ac~iio para reIntegracao)

O direito de requerer judicialmente a reintegracao na empresa, nos casos de despedimento individual ou colectivo, caduca no prazo de cento e oitenta (180) dias contados do dia seguinte aquele em que se verificou o despedimento.

ARTIGO 304.0

(Caducidade do direito de ac~iio, no caso de direltos niio pecumartos)

O direito de exigir o cumprimento de obrigacoes nao pecuniarias ou de prestacoes de facto que nao possam ser satisfeitas apes a cessacao do contrato caduca no prazo de um (1) ano contado do momento em que se tom am exigiveis.

ARTIGO 305.0 (Suspensiio dos prazos)

Os prazos de prescricao e de caducidade estabelecidos nos artigos 302.º a 304.º ficam suspensos com a apresentacao do pedido de conciliacao, de mediacao ou com a propositura da accao judicial em que os creditos ou cumprimentos das obrigacoes sejam reclamados.

ARTIGO 306.0 (Renimcia ao credito)

E licito ao trabalhador; apes a extincao da relacao juridicolaboral, renunciar, total ou parcialmente, ao credito que tenha sobre o empregador, bem como celebrar acordos de conciliacao, de transaccao e de compensacao sobre os mesmos creditos.

> SEC<;:AO III Competencia dos Tribunais

ARTIGO 307.0 (Competencia dos Tribunals)

1. Os Tribunais tern competencia para conhecer e julgar todos os conflitos de trabalho.

- 2. O disposto no numero anterior nao prejudica outras competencies que por lei sejam deferidas aos Tribunais.
- 3. Com a excepcao mencionada no n." 5 do artigo 284.o. a propositura da accao emergente de conflitos individuais de trabalho e precedida da realização de tentativa de mediação, de conciliação e de arbitragern.
- 4. A criacao, funcionamento e competencia territorial dos Tribunais do Trabalho e as nonnas de processo sao as estabelecidas em legislacao propria.

ARTIGO 308.0 (Pwli~iio das contravencoes)

As contraversoes ao disposto na presente Lei e demais legislacao complementar sao punidas com multa, nos termos de diploma proprio que fixa os limites maximo e minimo de punicao para cada conduta contravencional, a competencia para a aplicacao das multas, os criterios de graduacao destas e o prazo de caducidade da accao contravencional.

ARTIGO 309.0 (Inconvertibilidade das multas)

As multas por contravencao as disposicoes desta Lei e legislacao complementar nao sao convertiveis em prisao,

ARTIGO 310.0 (Regulamentacao)

A presente Lei deve ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 6 meses contados da data da entrada em vigor.

ARTIGO 311.0 (Rernissiio)

As remissoes feitas ao longo da presente Lei referem-se a artigos da mesma, salvo indicacao expressa em contrario.

ARTIGO 312.0 (Duvidas e omlssoes)

As duvidas e omissoes surgidas na interpretacao e aplicacao da presente Lei sao resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 313.0 (Revoga~iio)

E revogada a Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, bem como toda a legislacao que contraria o disposto na presente Lei

ARTIGO314.0 (Entrada em vigor)

Apresente Lei entra em vigor90 dias ap6s a sua publicacao. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada aos 4 deJunho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Republica, Joss Eduardo nos santos.

Lei n." 8/15 de 15 de Jllllho

A entrada em vigor, em 2010, da Constituicao da Republica de Angola, impoe a necessidade de alteracao do regime juridico do registo eleitoral em vigor desde 2005, com vista a sua adequação aos novos canones constitucionais.

A Constituicao da Republic a de Angola estabelece, no n." 2 do artigo 107.0, os principios da oficiosidade e da obrigatoriedade do registo eleitoral, remetendo ao legislador ordinario a sua conceptualizacao ea definicao do seu regime juridico, o qual deve adequar-se ao estagio actual de desenvolvimento institucional do Pais.

AAssembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alinea b) do artigo 161.º e da alinea cl) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituicao da Republica de Angola, a seguinte:

LEI DO REGISTO ELEITORAL OFICIOSO

CAPITULOI Dispeslcoes Gerais

SEC<;:A0 I Objecto e Principlos

> ARTIGO 1.0 (Objecto)

A presente Lei estabelece os principios e as regras fundamentais relativos ao registo eleitoral dos cidadaos angolanos maiores, para efeitos de posterior tratamento eleitoral no ambito da Cornissao Nacional Eleitoral.

ARTIGO2.0 (Principios)

O registo dos cidadaos maiores rege-se pelos principios da universalidade, da permanencia, da actualidade, da oficiosidade, da obrigatoriedade, da unicidade e inscricao unica, transparencia e imparcialidade.

> ARTIGO3.0 (Universalidade)

- 1. Estao sujeitos ao registo eleitoral todos os cidadaos angolanos, maiores de 18 anos.
- 2. Todos os cidadaos angolanos maiores de 18 anos tern direito de estar inscritos na Base de Dados dos Cidadaos Maiores, com dados identitarios e de residencia correctos.
- 3. Em ano de realização de eleicoes, estao sujeitos ao registo eleitoral, os cidadaos que completem 18 anos de idade ate ao dia 31 de Dezembro do respectivo ano.
- 4. Sem prejuizo do disposto no numero anterior, o Ficheiro Informatico dos Cidadaos Maiores deve conter apenas os cidadaos que completem 18 anos ate a data das eleicoes,

ARTIGO4.0 (Permanencla e actualidade)

1. A inscricao do cidadao na Base de Dados dos Cidadaos Maiores tern efeito permanente e so pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente Lei